

ANAIS VI SEMANA JURÍDICA

INOVAÇÃO E DESAFIOS
NO MUNDO JURÍDICO

2024



Direito



EQUIPE EDITORIAL

Me. Mauricio Ferreira da Cruz Junior
mauriciojunior@famfaculdade.com.br

Me. Gabriela Porto Machado Babilônia
E-mail gabrielamachado@famfaculdade.com.br

Milena Figueiredo de Sousa
milenafigueiredo@famfaculdade.com.br

COMISSÃO TÉCNICA ORGANIZADORA, AVALIADORA E REVISORA

Esp. Adelma Claudia Rizzi
E-mail: adelmazarizzi@famfaculdade.com.br

Me. Danilo Ferraz Nunes da Silva
E-mail: danilosilva@famfaculdade.com.br

Esp. Fernanda Fernandes Carvalho de Oliveira
E-mail: fernandafernandes@famfaculdade.com.br

Me. Gabriela Porto Machado Babilônia
E-mail gabrielamachado@famfaculdade.com.br

Esp. Julio César Arana Vargas
E-mail: julioarana@famfaculdade.com.br

Me. Marcella Marques Abreu
E-mail: marcellamarques@famfaculdade.com.br

Me. Maurício Ferreira da Cruz Júnior
E-mail: mauriciojunior@famfaculdade.com.br

Milena Figueiredo de Sousa
milenafigueiredo@famfaculdade.com.br

Me. Tiago de Souza Moraes
E-mail: tiagomoraes@famfaculdade.com.br

Me. Romulo Renato Cruz Santana
E-mail: romulocruz@famfaculdade.com.br

Esp. Virgílio Norberto de Jesus Neto
E-mail: virgilioneto@famfaculdade.com.br



SUMÁRIO

RESUMO SIMPLES

A PRÁTICA IMPLÍCITA DA INCITAÇÃO DA VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ILHA DE MARAJÓ 1

Ana Júlia Dutra Ferreira;
Geovana Tosta
Gabriela Porto Machado Babilônia;
Adelma Cláudia Rizzi

CRIANÇAS EM CÁRCERE PRIVADO 2

Anny Gabrielly Oliveira Duarte;
Elza Cristina Costa Silva Rodrigues
Adelma Claudia Rizzi

O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS DIMENSÕES E DESAFIOS DA EXPLORAÇÃO HUMANA 3

Gabrielle Oliveira de Carvalho
Adelma Cláudia Rizzi

ENCERRAMENTO DOS HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMNTO PSQUIÁTRICO NO BRASIL: IMPACTOS DA RESOLUÇÃO 487/2023 NA SOCIEDADE E NO TRATAMENTO DOS INDIVÍDUOS COM DOENÇAS MENTAIS.. 5

Evellyn Cássia Silva Kitaiski;
Raissa Silva de Oliveira;
Adelma Cláudia Rizzi;
Romulo Renato Cruz Santana

DIREITO A PROTEÇÃO JURÍDICA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO BRASIL...ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

Ana Flávia Dos Santos Moura
Adelma Claudia Rizzi;
Mauricio Ferreira Da Cruz Junior

A EFETIVIDADE DOS GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE DOS GRUPOS PARA HOMENS VINCULADOS AO PROJETO RESSIGNIFICAR, DA FACULDADE FAMP, EM MINEIROS-GO..... 7



Lucia Eliza de Andrade
Gabriela Porto Machado Babilônia

ANULAÇÃO DO REGISTRO DE PATERNIDADE..... 8

Danielly Magalhães dos Santos;
Caroliny Vitória de Jesus Freitas
Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira

**POLARIZAÇÃO AFETIVA E SEUS EFEITOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**

Ana Clara Ferreira dos Santos;
Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira

DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA..... 10

Leandro de Assis Rodrigues;
Virgílio Norberto de Jesus Neto

**CRISES INSTITUCIONAIS NO BRASIL E O PROTAGONISMO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL EM QUESTÕES POLÍTICAS: COMO DISPUSTAS
INSTITUCIONAIS PELO SENTIDO DA CONSTITUIÇÃO PROVOCAM UM
AMBIENTE DE BATALHA ENTRE OS PODERES..... 11**

Manoel Felipe Oliveira Xavier Silva
João Felipe Rocha Cavalcante
Tiago de Sousa Moraes

**O ATIVISMO JUDICIAL É MESMO UMA LENDA? REFLEXÕES NECESSÁRIAS
PARA UMA MELHOR COMPREENSÃO DA DISTINÇÃO ENTRE
JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL 13**

Manoel Felipe Oliveira Xavier Silva
João Felipe Rocha Cavalcante
Tiago de Sousa Moraes

**O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA: AVANÇOS
EM BUSCA DE SOLUÇÕES E DINAMISMO 14**

Maria Eduarda Campos de Araújo;
Kauã Cristian Campos Mathielo
Mauricio Ferreira da Cruz Junior

A CRIMINOLOGIA E SUA VERTENDE VOLTADA PARA AS CLASSES SOCIAIS... 15

Leandro de Assis Rodrigues
Virgílio Norberto de Jesus Neto



**A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... 16**

Patrícia Sousa Rodrigues Silva
Adelma Cláudia Rizzi;
Romulo Renato Cruz Santana

**IMPACTOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA NO SISTEMA
JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS PRÁTICOS DA
DECISÃO DO STF NA REDUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS..... 18**

Gustavo Ferreira de Oliveira Freitas
Gabriela Porto Machado Babilônia;
Adelma Claudia Rizzi

**OS DESAFIOS INVESTIGATIVOS DO ESTELIONATO VIRTUAL SOB AS
PERSPECTIVAS DA VITIMOLOGIA E DA SEGURANÇA PÚBLICA 19**

Carla Batista Martins
Adelma Cláudia Rizzi

RESUMOS EXPANDIDOS

**A LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA DO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
UMA ANÁLISE DOS GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS..... 20**

Lucia Eliza de Andrade
Gabriela Porto Machado Babilônia
Julio César Arana Vargas

AS FACES DE UM SISTEMA: VÍTIMA E SOCIEDADE X JUSTIÇA 41

Joaquim Miguel Silva Evangelista
Gabriela Porto Machado Babilônia

**A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS À MULHER EM
CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA 47**

Marcelly Alves Morais Ferreira
Virgilio Norberto de Jesus Neto

**A (IM) PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DO DIREITO
CIVIL-CONSTITUCIONAL 53**

Nayara Rodrigues Fagundes
Tiago De Sousa Moraes



**O CONCEITO JURÍDICO DE PESSOA E O INÍCIO DA PERSONALIDADE –
DIREITOS DO NASCITURO59**

Eduarda Batista Soares;
Karina De Oliveira Roza;
Virgilio Noberto De Jesus Neto

**CYBERBULYING E A INTRIMIDAÇÃO VIRTUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA
SOCIEDADE BRASILEIRA66**

Lucrecia Guedes Maria de Melo
Mauricio Ferreira da Cruz Junior

**A SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E O TRABALHO ANÁLOGO À
ESCRAVIDÃO71**

Karine Da Silva Rodrigues de Jesus
Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira

ACOLHIMENTO AO CIDADÃO ENCARCERADO76

Anna Luísa Teles Arantes;
Maurício Ferreira da Cruz Junior;
Gabriela Porto Machado Babilônia

**A APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL
BRASILEIRO A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: UMA LEITURA CONSTITUCIONAL ADEQUADA E OS POSSÍVEIS
IMPACTOS NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO.....82**

Hildebrando Junior Ferreira
Tiago de Souza Moraes

**CESARE LOMBROSO: PAI DA CRIMINOLOGIA E O CONSEQUENTE RACISMO
ESTRUTURAL BRASILEIRO89**

Isabelli Garcia Sousa Soares;
Letícia Gabriella Ramos Carrijo;
Adelma Claudia Rizzi

**RESUMOS SIMPLES****A PRÁTICA IMPLÍCITA DA INCITAÇÃO DA VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE DA
EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ILHA DE
MARAJÓ**

Ana Júlia Dutra Ferreira; (Acadêmica do curso de Direito FAMP)

Geovana Tosta; (Acadêmica do curso de Direito FAMP)

Gabriela Porto Machado Babilônia; (Professora do Curso de Direito FAMP)

Adelma Cláudia Rizzi (Professora do Curso de Direito FAMP)

A construção da sociedade nos faz refletir sobre o conjunto de comportamentos e ações culturais que tornam comuns e validam a violência sexual, afetando significativamente a maneira como a sociedade enxerga e responde a esses atos. Esse padrão comportamental é marcado por uma violência simbólica, caracterizada pela utilização das mulheres como objetos e pela responsabilização das vítimas. A mulher, nesse contexto, é reduzida a um objeto de desejo sexual, sem levar em consideração sua individualidade, sendo desumanizada e caracterizada como um produto de prazer para outro, o que cria ambientes favoráveis à prostituição e exploração sexual. O caso da exploração sexual de crianças e adolescentes na ilha de Marajó denota complexidade, mas se mostra uma evidente manifestação de como as ações humanas culturais, implicitamente, incitaram e contribuíram para a exploração sexual de meninas e jovens naquele local. Esta pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: como práticas implícitas de incitação da violência contribuíram para a exploração sexual de crianças e adolescentes na ilha de Marajó? O estudo tem como objetivo geral analisar e compreender questões culturais e verificar se tais comportamentos promovem e/ou incitam a violência, contribuindo para exploração sexual de jovens e crianças na ilha de Marajó. Os objetivos específicos incluem conceituar violência simbólica, violência de gênero e violência sexual, além de compreender comportamentos culturais que incitam a prática de delitos sexuais contra mulheres e avaliar o impacto de práticas culturais no caso dos abusos sexuais ocorridos na ilha de Marajó. O estudo é qualitativo, e parte de uma revisão bibliográfica acerca da temática. As conclusões preliminares apontam que a negligência do governo em relação a esses casos agrava este sério problema, que se torna persistente e que tem um impacto significativo tanto para as vítimas quanto para a comunidade local. Com as primeiras denúncias realizadas em 2006, os casos de exploração sexual e prostituição em Marajó são um fato que se perpetua há décadas. Localizada no Estado do Pará, a região de Marajó é acometida pelo subdesenvolvimento e pobreza, enfrentando problemas de políticas públicas relacionadas à saúde, educação e saneamento básico. Devido a esses fatores, muitas famílias são obrigadas a buscarem uma melhor qualidade de vida. Além disso, a resposta do Estado tem sido criticada por não ser eficaz e comprometida, apesar dos esforços de organizações não-governamentais e ativistas, o que também reduz a confiança da população nas instituições que protegem os direitos humanos. A região é marcada por práticas culturais que contribuem para a manutenção de ambientes propensos à exploração sexual e desafia o desenvolvimento de uma abordagem integrada que combine esforços de políticas públicas robustas, educação comunitária, e medidas que promovam a conscientização, a proteção das vítimas, combinadas à responsabilização dos autores dos crimes.



CRIANÇAS EM CÁRCERE PRIVADO

Anny Gabrielly Oliveira Duarte; (Acadêmica do curso de Direito FAMP)

Elza Cristina Costa Silva Rodrigues (Acadêmica do curso de Direito FAMP)

Adelma Claudia Rizzi (Professora de Direito FAMP)

Crianças em cárcere privado e uma grande problematização para a sociedade, principalmente na criação dessas crianças, e sua introdução a sociedade. Uma pesquisa feita pelo site “Saúde em Debate” aponta vários problemas que isso pode causar as crianças, como a exposição a um ambiente totalitário, isolamento social, violência, escassez de insumos, infraestrutura prisional, e difícil acesso aos serviços de saúde, entre outros, todos esses aspectos influenciam no processo de criação e cuidado dessas crianças. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a proteção e o cuidado a essas crianças, em qualquer contexto, inclusive no ambiente prisional, mas podemos observar que na prática a o descumprimento da legislação. Pesquisas apontam que essas crianças criadas em ambiente prisional tem um grande impacto em saúde mental e física, além de trazer desordens as estruturas familiares, nesse caso pode se compreender que os cuidados prestados as crianças em um ambiente prisional sofrem a influência da infraestrutura da prisão. A metodologia usada e que se encontra disposta na pesquisa “O cuidado à criança no contexto prisional: percepções dos profissionais de saúde”, foi uma pesquisa explorativa-descritiva, para explorar e conhecer o cuidado às crianças no contexto prisional. Essa problematiza e algo que demanda a falta de intervenção do Estado, que deveria prestar mais recursos e apoios ao ambiente prisional, para que possa evitar futuras dificuldades as crianças e a sociedade.



O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRABALHO ESCRAVO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS DIMENSÕES E DESAFIOS DA EXPLORAÇÃO HUMANA

Gabrielle Oliveira de Carvalho (Acadêmica do curso de Direito FAMP)

Adelma Cláudia Rizzi (Professora do Curso de Direito FAMP)

Traduz-se o tráfico humano como o sequestro e exploração de pessoas para diversos fins. As vítimas são frequentemente manipuladas ou forçadas a entrarem em situações de abuso físico e psicológico, muitas vezes em ambientes degradantes e perigosos. Há uma complexidade significativa ao discutir esse tema, visto que o tráfico de pessoas não é algo atual; na idade média já existia e nas últimas décadas, essa violação dos direitos humanos tem ganhado uma amplitude global crescente. Pesquisas indicam que a busca pelo lucro financeiro e pelo poder, são prioridades, dado que essa atividade é altamente lucrativa. Sendo assim, esse estudo discorre sobre o problema do aumento global do tráfico. Com base nas informações apresentadas, o problema de pesquisa que será discutido é: Quais medidas o Estado Brasileiro pode adotar para efetivamente combater o crime de tráfico de pessoas para o trabalho escravo? Para a realização desse propósito, adotou-se o método Hipotético-Dedutivo, de forma qualitativa e baseado em técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese é discutida a partir do seguinte aspecto: segundo a Organização das Nações Unidas, o tráfico humano afeta mais de dois milhões de pessoas e gera um lucro de, aproximadamente, 32 bilhões de dólares por ano. A vulnerabilidade, especialmente no âmbito econômico leva as vítimas, a serem seduzidas por promessas que parecem realizar seus sonhos. O tráfico humano de maneira geral tem diversas finalidades, todas elas ilegais e extremamente prejudiciais às vítimas. Entre elas, as principais são: Exploração sexual, trabalho forçado, casamento forçado, adoção ilegal e extração de órgãos. Transformando seres humanos, em mera mercadoria. O Relatório Global sobre o tráfico de pessoas revela que mais de 85% das vítimas em processos judiciais são mulheres, a maioria sendo vítima de abuso sexual. Diante desse cenário, o objetivo da pesquisa é analisar a atuação do Brasil no refreamento do tráfico de pessoas para fim de trabalho escravo. Segundo a ONU, o tráfico humano é o terceiro negócio ilícito, mais rentável do mundo. A atividade criminosa está vinculada às desigualdades sociais, econômicas, raciais e de gênero. Posto isso, pessoas em situação de vulnerabilidade



econômica e social são as principais vítimas dos aliciadores, tornando-se muito mais suscetíveis a aceitar propostas duvidosas. Dessa forma, acabam sendo exploradas em trabalhos forçados. O presente tema evidencia a responsabilidade do Estado perante esse crime, à liberdade individual está sendo violada, em muitos lugares, a corrupção entre autoridades e a falta de governança eficaz, impede a aplicação de leis contra o tráfico. Essas falhas enfraquecem os esforços para combater o tráfico humano, perpetuam o sofrimento das vítimas e permitem que redes criminosas continuem operando com pouca resistência. Sendo assim, é crucial discutir a criação de novas sanções que incentivem uma postura mais responsável frente ao descumprimento e à inércia do Estado diante desse problema global.

**ENCERRAMENTO DOS HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMNTO
PSIQUIÁTRICO NO BRASIL: IMPACTOS DA RESOLUÇÃO 487/2023 NA
SOCIEDADE E NO TRATAMENTO DOS INDIVÍDUOS COM DOENÇAS MENTAIS**

Evellyn Cássia Silva Kitaiski; (Acadêmica do curso de Direito FAMP)

Raissa Silva de Oliveira; (Acadêmica do curso de Direito FAMP)

Adelma Cláudia Rizzi; (Professora de Direito FAMP)

Romulo Renato Cruz Santana (Professor de Direito FAMP)

Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) cumprem um papel duplo ao combinar funções de unidades psiquiátricas e penitenciárias, com o objetivo de tratar pessoas com transtornos mentais, enquanto garantem a segurança pública. Os pacientes dessas instituições são indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis que cometeram crimes, mas devido a uma doença mental ou desenvolvimento cognitivo incompleto, não apresentam a capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações, conforme o artigo 26 do Código Penal. Por essa razão, são submetidos a medidas de segurança, que frequentemente incluem a internação em hospitais psiquiátricos. O curta-metragem “A Casa Dos Mortos” expõe as condições deploráveis do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Salvador, sinalizando uma realidade que se estende a outras instituições do mesmo tipo no Brasil. A insalubridade e a periculosidade nesses locais violam o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. O Estado, responsável por garantir tratamentos eficazes e um ambiente salubre nas instituições, falha em cumprir essas obrigações, conforme demonstrado no documentário, comprometendo a aplicação adequada das medidas de segurança e o respeito aos princípios fundamentais do Direito Penal e da Constituição. Em fevereiro do ano passado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou a Resolução N.º487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e determina o fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico em todo o Brasil. Estatísticas do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sindespen) indicam que existem 32 HCTPs no país, abrigando cerca de 4,7 mil pessoas, das quais 1.987 se enquadram nos critérios de absolvição imprópria. A nova política propõe que esses pacientes sejam reintegrados à sociedade por meio de tratamentos ambulatoriais e, em casos específicos, internados em leitos psiquiátricos em hospitais gerais do Sistema Único de Saúde (SUS). No entanto, a decisão de desativar os HCTPs gerou críticas de especialistas em psiquiatria. O psiquiatra forense Guido Arturo Palomba, por exemplo, argumenta que a resolução entra em conflito com o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, que possuem hierarquia superior à resolução do CNJ. Além disso, Palomba ressalta que a aplicação prática da resolução é inviável, uma vez que os internados em manicômios judiciais estão ali não apenas para tratamento, mas também por questões de segurança e proteção social, sendo a periculosidade um fator crucial. O presente estudo tem como objetivo central examinar os desdobramentos da Resolução n. 487/2023, baseando-se em análises qualitativas para explorar o impacto dessa política na sociedade e no tratamento de pessoas com transtornos mentais no Brasil. É evidente que a Política Antimanicomial trará mudanças significativas tanto no contexto social quanto no sistema de saúde mental do país.



DIREITO A PROTEÇÃO JURÍDICA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO BRASIL

Ana Flávia Dos Santos Moura (Acadêmica de Direito FAMP)

Adelma Claudia Rizzi; (Professora de Direito FAMP)

Mauricio Ferreira Da Cruz Junior (Professor de Direito FAMP)

O transtorno do Espectro Autista (TEA) pode ser caracterizado como um distúrbio neurológico que afeta significativamente a capacidade de se comunicar e interagir socialmente, quadro observado em crescimento no Brasil. De acordo com Donvan (2017), a narrativa do autismo é composta por inúmeras histórias que se desenvolveram em diferentes partes do mundo e que se entrelaçam ao longo do tempo. Assim, buscou-se responder à seguinte indagação: Como as políticas públicas, têm assegurado a efetivação da proteção e inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil?. O problema de pesquisa está centrado na análise das leis existentes em garantir o direito fundamentais para os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil, com ênfase na Lei 12.764/2012, que visa o acesso aos serviços públicos nas áreas da saúde, educação e assistência social, oferecendo a devida atenção e cuidado necessário. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 protege todas as pessoas quando aos seus direitos e garantias, contudo, a execução esbarra em desafios práticos e estruturais, como a falta de recursos, a desinformação, e a falta de um serviço especializado, havendo assim uma discrepância quando a lei e a realidade. O objetivo desta pesquisa, compreende em analisar as estratégias jurídicas e de políticas públicas atuais no Brasil, e propor melhorias que possam de fato assegurar os direitos das pessoas com TEA. Para a realização deste estudo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo e fontes de caráter bibliográfico e documental, elaborado com base em materiais já realizados. Conclui-se que, embora existam avanços legais, a efetivação ainda é limitada, por isso, precisa-se de políticas públicas para que possam realmente cumprir seu papel na garantia dos direitos da população, principalmente, em termos de justiça social e igualdade, assegurando que as pessoas com TEA possam viver com dignidade e tenha os seus direitos respeitados.

**A EFETIVIDADE DOS GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE DOS GRUPOS PARA HOMENS VINCULADOS AO PROJETO RESSIGNIFICAR, DA FACULDADE FAMP, EM MINEIROS-GO**

Lucia Eliza de Andrade (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)
Gabriela Porto Machado Babilônia (Professora de Direito FAMP)

A pesquisa busca avaliar a eficácia dos grupos reflexivos instituídos pelo Projeto de Extensão Resignificar na cidade de Mineiros-GO, com foco em autores de violência doméstica e familiar. A problemática envolve a efetividade desses grupos para modificar comportamentos e reduzir a reincidência de crimes relacionados à violência de gênero. O estudo surge da necessidade de explorar alternativas ao sistema penal tradicional, considerando que a punição dos agressores não tem sido suficiente para resolver a complexidade da violência doméstica. Nesse contexto, a criação de grupos reflexivos se destaca como uma medida que vai além da repressão, buscando atuar na conscientização dos agressores e na promoção de habilidades para lidar com conflitos de maneira não violenta. Os objetivos gerais da pesquisa incluem analisar os impactos gerados pelos grupos reflexivos na vida dos participantes e verificar se essas iniciativas têm contribuído para a diminuição dos casos de violência doméstica e familiar. Especificamente, pretende-se traçar um panorama da violência de gênero e das iniciativas semelhantes já existentes em outras localidades, descrever o funcionamento dos grupos no âmbito do Projeto Resignificar e avaliar a participação e frequência dos homens envolvidos. Além disso, a pesquisa busca mensurar a eficácia dessas ações a partir de uma análise dos processos judiciais vinculados aos agressores, verificando se há reincidência após a participação nos grupos. A metodologia adotada combina abordagens qualitativas e quantitativas. A pesquisa qualitativa se dará por meio de revisão bibliográfica sobre violência doméstica, gênero, dominação masculina e masculinidades, além de referências específicas sobre a Lei Maria da Penha e a aplicação de grupos reflexivos em outras localidades. Também serão realizadas observações e relatos nas reuniões dos grupos reflexivos conduzidos pelo Projeto Resignificar, buscando entender o comportamento dos participantes e as dinâmicas desenvolvidas durante os encontros. No aspecto quantitativo, a análise focará em documentos como fichas de frequência dos participantes, processos judiciais e antecedentes criminais, permitindo uma verificação precisa de reincidência e mensuração da eficiência do projeto. Os resultados esperados incluem uma melhor compreensão da eficácia dos grupos reflexivos como estratégia para a mudança de comportamento dos agressores. Espera-se identificar, através de dados empíricos, se os homens que participam dessas atividades conseguem desenvolver uma nova percepção sobre seus atos de violência, abandonando padrões de comportamento agressivo e reduzindo a reincidência em delitos relacionados à violência de gênero. Além disso, o estudo visa contribuir para o debate sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, ressaltando a necessidade de políticas públicas que vão além da punição tradicional e que promovam a ressocialização dos autores de violência. A pesquisa destaca a importância de iniciativas como o Projeto Resignificar na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Os grupos reflexivos demonstram potencial para transformar a maneira como o sistema de justiça aborda a violência doméstica, promovendo uma intervenção que considera a complexidade das relações de poder e violência no âmbito familiar. O projeto Resignificar aponta para um caminho mais eficaz e humano no enfrentamento da violência doméstica, sugerindo que essas experiências sejam ampliadas e replicadas em outras regiões do país.



ANULAÇÃO DO REGISTRO DE PATERNIDADE

Danielly Magalhães dos Santos; (Acadêmica do curso de Direito FAMP)

Caroliny Vitória de Jesus Freitas (Acadêmica do curso de Direito FAMP)

Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira (Professora de Direito FAMP)

O presente resumo tem o objetivo a análise dos critérios e as condições sob as quais a anulação do registro de paternidade é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a proteção constitucional à família, a presunção legal de paternidade e o melhor interesse da criança em decisões judiciais. Aborda-se como problemática de pesquisa o questionamento do registro de paternidade que pode ser judicialmente anulado no Brasil mediante ação declaratória de paternidade, e como o equilíbrio entre a presunção legal de paternidade, o vínculo afetivo e o interesse da criança influenciam essas decisões. No âmbito de pesquisa bibliográfica, baseia-se na análise de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais estaduais brasileiros, bem como na revisão bibliográfica de doutrinas e artigos acadêmicos sobre direito de família, paternidade socioafetiva, e princípios constitucionais relacionados à proteção da família e ao bem-estar da criança. A Constituição Federal reconhece a família como a base da sociedade, conferindo especial proteção por parte do Estado (BRASIL, 1988). Esse reconhecimento reflete a importância da família na formação e desenvolvimento do indivíduo, bem como na construção de uma sociedade justa e equilibrada. No registro de nascimento, o pai que acredita estar registrando seu próprio filho age sob a presunção legal de paternidade. Essa presunção é baseada na confiança de que o vínculo biológico existe, e, em muitos casos, reflete a boa-fé do pai ao assumir essa responsabilidade. No entanto, em situações em que o registro é realizado com base em erro ou falsidade, e o pai posteriormente descobre que não é o genitor biológico, a lei permite que essa paternidade seja questionada e, eventualmente, desfeita judicialmente com a anulação. (IBDFAM, 2021) A anulação do registro de paternidade somente é admitida em casos excepcionais, onde se comprove que o pai foi induzido ao erro ou sofreu coação ao realizar o reconhecimento, e que não há relação afetiva consolidada entre a criança e o pai. Nesses casos, o princípio da verdade real pode prevalecer, permitindo a correção do erro e a anulação do registro. No entanto, a ausência de vínculo biológico por si só não é suficiente para justificar a anulação, especialmente quando já existe uma relação afetiva significativa, concluindo-se por entender Superior Tribunal de Justiça que o bem-estar da criança deve ser priorizado em decisões que afetam sua vida e a manutenção dos laços afetivos já consolidados.



POLARIZAÇÃO AFETIVA E SEUS EFEITOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ana Clara Ferreira dos Santos; (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)
Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira (Professora de Direito FAMP)

O presente resumo busca investigar o impacto significativo da polarização afetiva no contexto do Estado Democrático de Direito, partindo do princípio que, desde a pré-história, a sociabilidade humana surgiu pela necessidade da formação de grupos para a sobrevivência. Após milênios, com o surgimento da democracia, houve a possibilidade de alternância de grupos no poder através do debate de ideias e da apresentação de propostas. No entanto, esse modelo tem enfrentado sérios desafios devido à crescente polarização. Como resultado, de acordo com o *Democracy Report* de 2024, o nível de governo democrático desfrutado pela média populacional no mundo em 2023 caiu para os níveis de 1985. Logo, comprometendo e empobrecendo uma das principais bases da democracia: o diálogo. Uma pesquisa sugere que a polarização política recente não é principalmente causada pelo fenômeno das "câmaras de eco", nas plataformas digitais, como muitos acreditam. Em vez disso, argumenta-se que a polarização surge de um processo chamado de "sorting", no qual as diferenças ideológicas estão sendo alinhadas de maneira que dividem o eleitorado em dois blocos cada vez mais homogêneos. O artigo propõe que, contrariamente ao pensamento anterior, as plataformas digitais não isolam as pessoas em bolhas de opinião, mas, na verdade, as incentivam a escolher um lado e a interagir com indivíduos de fora de suas bolhas locais. Essa interação não local leva à polarização, pois promove um alinhamento das disputas ao longo de linhas partidárias, diminuindo os efeitos contrabalanceados da heterogeneidade local. (TÖRNBERG P, 2022). A polarização afetiva, refere-se ao comportamento hostil de indivíduos que se identificam com um grupo em relação a pessoas associadas a outro grupo político-jurídico, representando um fenômeno com profundas implicações no diálogo público, na aplicação da lei e coesão social. O principal objeto deste estudo é explorar como a polarização afetiva impacta as instituições democráticas, delineando-se nos seguintes objetivos específicos: i) Investigar os padrões de polarização entre os grupos participantes. ii) Avaliar o impacto percebido da polarização afetiva no estado democrático de direito. iii) Propor hipóteses para lidar com os efeitos negativos da polarização. Utiliza-se uma abordagem dedutiva para formular e testar hipóteses a respeito dos efeitos da polarização afetiva na democracia, a partir do estudo bibliográfico identifica o referencial teórico por meio de uma ampla variedade de fontes, como livros, artigos e revistas científicas. Este estudo básico estuda os conceitos da polarização, suas manifestações e consequências democráticas, usando abordagens qualitativas e quantitativas para uma análise aprofundada e imparcial. A polarização afetiva representa uma séria ameaça à democracia, minando o diálogo, a coesão social e enfraquecendo as instituições que sustentam o Estado Democrático de Direito. Para enfrentar esse desafio, é fundamental adotar estratégias de despolarização que promovam a compreensão mútua e a tolerância entre grupos divergentes. Fortalecer as instituições democráticas e proteger os direitos individuais são medidas essenciais para manter um espaço público de pluralismo e debate. A reconstrução da coesão social requer um esforço conjunto da sociedade e líderes políticos, com foco no respeito e cooperação, garantindo a sobrevivência do Estado Democrático de Direito.



DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Leandro de Assis Rodrigues; (Acadêmico do Curso de Direito FAMP)
Virgílio Norberto de Jesus Neto (Professor de Direito FAMP)

A legislação brasileira está garantindo os direitos das pessoas com deficiência? O objetivo deste resumo acadêmico é enfatizar os direitos assegurados em lei às pessoas com deficiência e analisar a segurança legal existente para fomentar a inclusão. O Estatuto da Pessoa com Deficiência define como pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” As pessoas com deficiência, idosos e enfermos têm direito à prioridade no atendimento, o que inclui a preferência em filas de processos. Segundo o artigo 9º, inciso VII do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a prioridade em sede processual é garantida “sobretudo com a finalidade de tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.” Quanto às cotas no mercado de trabalho, a Lei da Previdência Social (Lei 8.213/1991), artigo 93, estabelece que empresas com 100 (cem) ou mais empregados devem preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, de acordo com a seguinte proporção: I- até 200 empregados 2%, II – de 201 a 500 empregados 3%, III – de 501 a 1000 empregados 4%, IV – de 1001 em diante 5%. O direito à igualdade e à não discriminação, que equipara os direitos das pessoas com deficiência, está explícito no artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo”. Entretanto, na prática, a realidade não reflete inteiramente esses ideais. As pessoas com deficiência ainda enfrentam abandono e descaso por parte do Estado e da família, sofrendo com a inanição, a falta de tratamento médico adequado, a escassez de medicamentos essenciais, a ausência de assistência social e de mobilidade, a pobreza extrema e a falta de ensino e educação apropriados. Conclui-se que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro garantir os direitos das pessoas com deficiência, sua implementação plena ainda enfrenta dificuldades, principalmente devido à carência de políticas públicas eficazes nesse campo.

**CRISES INSTITUCIONAIS NO BRASIL E O PROTAGONISMO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL EM QUESTÕES POLÍTICAS: COMO DISPUSTAS
INSTITUCIONAIS PELO SENTIDO DA CONSTITUIÇÃO PROVOCAM UM
AMBIENTE DE BATALHA ENTRE OS PODERES**

Manoel Felipe Oliveira Xavier Silva¹;
João Felipe Rocha Cavalcante²;
Tiago de Sousa Moraes³

As crises institucionais entre os três poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — são episódios de grande tensão, ocorrendo tanto em âmbito federal quanto estadual ou municipal. Esses momentos críticos ameaçam a harmonia e a independência, que são elementos essenciais da separação de poderes. Tais crises podem surgir de conflitos de jurisdição, competições políticas ou decisões judiciais que anulam ações do Executivo ou do Legislativo, ou ainda do envolvimento destes poderes na criação de políticas para conter o protagonismo judicial. Um exemplo recente é a tensão entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Congresso Nacional, intensificada após o ministro Flávio Dino, do STF, suspender todas as emendas impositivas apresentadas por deputados e senadores. Por unanimidade, os 11 ministros do Supremo votaram a favor da suspensão proposta por Dino, uma decisão que também impactou as chamadas "emendas Pix", uma modalidade de envio de recursos diretamente para estados e municípios, sem a necessidade de celebração de convênios ou outros instrumentos. A decisão foi motivada por uma ação do PSOL, que argumentou a falta de controle sobre esses gastos. Segundo Dino, a suspensão das emendas foi necessária para não comprometer os cofres públicos, com exceção de obras em andamento e situações de calamidade. Outro fato relevante foi a intervenção da Controladoria-Geral da União (CGU), que determinou a auditoria dos gastos relacionados às emendas Pix. O ato dos parlamentares foi interpretado como um acréscimo à competência do Poder Legislativo. Contudo, a crítica central é que não há lógica em conceder a deputados e senadores o poder de alocar grandes somas de dinheiro para estados e municípios sem garantias de transparência e de rastreamento efetivo do orçamento. Portanto, a medida adotada visa fortalecer o controle e a responsabilização sobre os fundos públicos, mantendo o equilíbrio entre os poderes e protegendo os cofres públicos contra excessos. Em reação à decisão do STF, o Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, manifestou preocupação, considerando essa interferência uma possível invasão das competências do Legislativo. Lira ressaltou que as emendas são um mecanismo indispensável para que a política atenda às demandas locais e regionais. Segundo ele, a suspensão prejudicará a atuação dos parlamentares e o desenvolvimento das federações. Ainda assim, Lira admitiu que o Parlamento tentará recorrer ao diálogo institucional, buscando uma solução mais justa que respeite as competências constitucionais de cada poder.

¹ Graduando em Direito-Faculdade Morgana Potrich (FAMP).

² Graduando em Direito-Faculdade Morgana Potrich (FAMP).

³ Professor, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC.

Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA. Especialista em Direito Público pela Faculdade EDUCAMAIS/UNIMAIS sob gestão de Gran Cursos EDUCACIONAL LTDA. Pós-graduando lato sensu em Direito Constitucional Contemporâneo pelo INSTITUTO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIDADANIA-IDCC (2023- atual). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS. Advogado inscrito na OAB/CE nº 36.046 e Docente da FAMP – Faculdade Morgana Potrich, Mineiros-GO, Brasil.

**VI SEMANA
JURÍDICA**

**27 A 29
DE
AGOSTO DE 2024**



FAMP
FACULDADE MORGANA POTRICH



O ATIVISMO JUDICIAL É MESMO UMA LENDA? REFLEXÕES NECESSÁRIAS PARA UMA MELHOR COMPREENSÃO DA DISTINÇÃO ENTRE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL

Manoel Felipe Oliveira Xavier Silva⁴;
João Felipe Rocha Cavalcante⁵;
Tiago de Sousa Moraes⁶

Após as guerras do século XX, principalmente após a Segunda Grande Guerra, novas teorias jurídicas emergiram ao redor do mundo, dentre elas, ganhou destaque o neoconstitucionalismo, visando transformar a atuação do Poder Judiciário, passando de coadjuvante, para verdadeiro protagonismo nas decisões sobre questões jurídico-políticas da sociedade. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 promoveu uma mudança significativa na Jurisdição Constitucional brasileira, fortalecendo o Poder Judiciário como meio de garantir e efetivar direitos fundamentais. Contudo, com o passar do tempo, observou-se que a atuação judicial no Brasil se desviou dos princípios estabelecidos pela Lei Fundamental, ora atuando como garantidor de direitos, ora como um Poder indisciplinado constitucionalmente. Nesse sentido, o problema que conduz a investigação é: diferenciar Judicialização da Política e Ativismo Judicial traz ganhos significativos para uma melhor compreensão dos limites democráticos e constitucionais da atuação do Supremo Tribunal Federal? Para responder a essa questão, é essencial analisar, tanto na doutrina estrangeira quanto na brasileira, as diferentes manifestações ⁷que surgem a partir da atuação judicial, com destaque para a Judicialização da Política e o Ativismo Judicial. Em uma matéria divulgada pelo portal da CNN em 2023, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, afirmou que “o ativismo judicial é uma lenda” e que não há “ativismo no sentido de exercício impróprio do Poder Judiciário”. Em contraste, Ramos (2015) define o ativismo judicial como uma atuação “irrepreensível” em que o Judiciário ultrapassa os limites de suas funções institucionais. Já Tassinari (2013) entende a Judicialização da Política como a intervenção do Judiciário em resposta a demandas que exigem a resolução de conflitos. Por sua vez, Streck (2016) vê a Judicialização como um fato social, que pode ser benéfico ou prejudicial, dependendo da maneira como o Judiciário lida com determinados problemas. Parte da doutrina defende que a Judicialização da Política está associada ao mau funcionamento dos outros poderes, exigindo, assim, a intervenção do Judiciário para resolver conflitos. Dessa forma, é crucial compreender as diferenças entre esses fenômenos para construir soluções adequadas. Recentemente, teorias que discutem a reação dos outros poderes à atuação indevida do Judiciário têm ganhado força. Um exemplo é o efeito backlash ou ativismo congressual, que ocorre quando há uma resposta contrária às decisões do Judiciário, como no caso em que o STF, por meio da ADI nº 4983, declarou a inconstitucionalidade de uma lei estadual que reconhecia a vaquejada como uma atividade cultural. Em resposta, o Congresso Nacional editou a EC nº 96/2017, estabelecendo que práticas culturais que envolvem animais não configuram maus-tratos. Assim,

⁴ Graduando em Direito-Faculdade Morgana Potrich (FAMP).

⁵ Graduando em Direito-Faculdade Morgana Potrich (FAMP).

⁶ Professor, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC.

Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA. Especialista em Direito Público pela Faculdade EDUCAMAIS/UNIMAIS sob gestão de Gran Cursos EDUCACIONAL LTDA. Pós-graduando lato sensu em Direito Constitucional Contemporâneo pelo INSTITUTO DE DIREITO CONSTITUCIONAL E CIDADANIA-IDCC (2023- atual). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS. Advogado inscrito na OAB/CE nº 36.046 e Docente da FAMP – Faculdade Morgana Potrich, Mineiros-GO, Brasil.



o controle concentrado realizado pelo STF não vincula o Poder Legislativo, que pode legislar em sentido contrário. Portanto, a distinção dos fenômenos relacionados à atuação do Judiciário pode contribuir para encontrar a melhor solução contra o ativismo judicial.



O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA: AVANÇOS EM BUSCA DE SOLUÇÕES E DINAMISMO

Maria Eduarda Campos de Araújo; (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)

Kauã Cristian Campos Mathielo; (Acadêmico do Curso de Ciência da computação UNEMAT)

Mauricio Ferreira da Cruz Junior (Professor de Direito FAMP)

O acesso ao meio digital tornou-se fenômeno essencial para uma vida incluída na sociedade moderna, o qual possibilitou que vários setores se adequassem às novas demandas tecnológicas e, assim, atingissem o máximo de pessoas possíveis. Diante dessa nova perspectiva de modelo tecnológico global, o poder judiciário brasileiro se fez presente nas inovações, consagrando de forma célere uma maior democratização jurisdicional. Portanto, a presente pesquisa explora a seguinte questão: As inovações jurisdicionais quanto ao ingresso das novas tecnologias são suficientes para garantir uma prestação de serviços jurídicos célere e adequada, e quais riscos estão diante dessas projeções? Este estudo busca, em objetivo geral, demonstrar fatores históricos que levaram à modernização do judiciário e, como objetivos específicos, mapear os principais pontos do processo eletrônico, bem como analisar quais os riscos na implantação desse e dos demais sistemas utilizados na prestação jurisdicional. De proêmio, é importante rememorar que o judiciário se materializava através de documentos em papel, no qual o manuseio necessitava de mais servidores e uma maior burocratização. Dessa forma, com a evolução da sociedade, a demanda carecia de atualizações, a partir desse ponto que os processos em papel começaram a ser digitalizados, facilitando o manejo e acesso aos autos. Mesmo com tal avanço, as proporções não foram suficientes para uma prestação adequada. Diante disso, a Lei 11. 419/2006 (Lei da Informatização do Processo), permitiu que a tramitação dos processos ocorresse por meio eletrônico. Não obstante, antes da referida lei, já havia comunicações processuais as quais se utilizavam do meio eletrônico, como intimações e citações no âmbito do direito civil e trabalhista. Com a rapidez das informações, o judiciário teve que, mais uma vez, se adaptar aos avanços. Daí, surge o chamado Processo Judicial Eletrônico (PJE), cujo sistema tem por finalidade atender com rapidez, com menos despesas e mais inclusão as pessoas que recorrem à justiça. Diante dessa ampliação, a segurança da informação, juntamente com seus pilares de aplicação, possui papel fundamental para a preservação dos dados armazenados nesse sistema. Ela, por meio de políticas, senhas, *softwares* de criptografia e demais ferramentas, protege a integridade dos sistemas digitais de possíveis falhas humanas, acessos ilegais, dentre outros fatores. Desse modo, as informações de caráter sensível se veem asseguradas quando aliadas aos protocolos de segurança da informação. As assinaturas digitais são um exemplo dessa aplicação no campo da autenticação e validação de documentos. Tais funcionam através de modelo de criptografia de dados de duas chaves de acesso, onde uma é utilizada para assinatura em si e outra para a verificação da autenticidade do documento, assim garantindo a legitimidade e integridade do documento após assinada. Entretanto, a viabilização dessas novas aplicações depende não somente da segurança desses dados, mas, também, do manuseio correto destes sistemas após integralizados. Por fim, mostra-se essencial a constante atualização e fiscalização de tais sistemas, além de investimentos em capacitação de servidores judiciários sobre as novas tecnologias, de modo que usufruam dessas ferramentas com maior cautela e efetuem com celeridade o acesso à justiça.

**A CRIMINOLOGIA E SUA VERTENDE VOLTADA PARA AS CLASSES SOCIAIS.**

Leandro de Assis Rodrigues (Acadêmico do Curso de Direito FAMP)

Virgílio Norberto de Jesus Neto (Professor do Curso de Direito FAMP)

Em virtude de a criminologia abordar, desde os primórdios dos estudos de Cesare Lombroso, as características dos indivíduos com inclinações para o crime, surge a necessidade de ampliar o escopo de análise para além dos perfis tradicionalmente estabelecidos. Historicamente, a criminologia tem se focado nas classes sociais menos favorecidas, onde há um acesso limitado aos direitos fundamentais e uma cultura criminosa que se perpetua através das gerações. É nesta conjuntura que se insere o problema de pesquisa que aqui se apresenta, demonstrando a tendência dos estudiosos em direcionar seus estudos para as regiões e classes com maiores índices de criminalidade, frequentemente negligenciando as implicações de seus achados. Nos estudos clássicos, essas classes menos privilegiadas são rotuladas como epicentros de criminalidade, o que reforça estereótipos e generalizações. Entretanto, ao aprofundar-se nesta temática, percebe-se a necessidade de explorar "o outro lado da moeda". O presente trabalho propõe, portanto, uma análise que se debruça sobre os criminosos oriundos de classes mais favorecidas, que tiveram acesso a altos níveis de privilégios sociais e econômicos. O objetivo desta pesquisa é desafiar as narrativas predominantes e oferecer uma perspectiva alternativa ao considerar o comportamento criminoso entre aqueles que, por todas as razões aparentes, não deveriam enveredar pelo caminho do crime. Para tanto, adotaremos um método de pesquisa descritivo, baseado em estudos de caso que abordam indivíduos de diferentes estratos sociais, buscando equilibrar quantitativamente as ocorrências e as naturezas dos crimes cometidos. A investigação focará em identificar as semelhanças e diferenças na maneira como os casos são tratados e as razões subjacentes que levam ao comportamento criminoso em diferentes contextos sociais. Ao final, espera-se concluir que as características e as motivações dos criminosos das classes menos privilegiadas, muitas vezes apontadas como inerentes a essas comunidades, podem ser observadas também entre aqueles das classes mais altas. Essa constatação pode levar a um aprofundamento da discussão sobre a antropologia da criminologia, ampliando a compreensão sobre como fatores sociais, econômicos e culturais influenciam o comportamento criminoso independentemente da classe social. Com isso, a pesquisa visa responder às indagações levantadas, destacando a complexidade das dinâmicas envolvidas e a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e abrangente na análise criminológica.



A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Patrícia Sousa Rodrigues Silva (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)

Adelma Cláudia Rizzi; (Professora do Curso de Direito FAMP)

Romulo Renato Cruz Santana (Professor do Curso de Direito FAMP)

A realidade dos presídios do Brasil tem um marco na desvalorização a sua falta de estrutura adequada, a super lotação e as enormes rebeliões que acontece entre eles e dessas muitos acabam perdendo suas vidas. A falta de higiene, assistência médica entre outras peculiaridades são avassaladoras, segundo a revista eletrônica de iniciação científica “ A lotação no sistema prisional, impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento a população carcerária”, nessa situação de precariedades existentes, acontece de vários detentos serem esquecidos pelos familiares, abandonados pela sociedade, permanecem ali dez, vinte, trinta ou mais anos excluídos, independente do crime que cometera. Vários desses detentos acabam se tornando piores do que entraram no âmbito prisional, de acordo com o artigo 1º, inciso III. “ todos devem ser tratados de forma igualitária” . Esse descaso governamental atinge não só os detentos como também aqueles que participam indiretamente. Foucault nos ensina “ que a reforma própria dita, tal como ela se formula nas teorias ou que se esquematiza nos projetos, é retomada de política ou filosófica dessa estratégia “. . Diante da exagerada lotação nas penitenciárias na mais hipócritas condições de enviar os condenados a sociedade, estando esse indivíduo despreparado, ele acaba voltando a sua prática de crimes e ainda mais violento. “Desta forma percebemos que o Estado tem autonomia de prender alguém sob a proteção de bens jurídicos tutelados por ele mesmo, no intuito de prover harmonia a sociedade. Destacamos uma realidade bem comum que acontece nos decorrer dos dias, a cada minuto dentro das prisões que são marginalizadas, desrespeitadas, os presidiários são torturados e agredidos tanto pelos outros detentos como também dos agentes, a tal ponto que mesmo com o despreparo e as desqualificações dos agentes, os presidiários cometem as rebeliões e eles agem pelas punições severas, abusando de seus poderes obrigando os presos tais disciplinas que não está na lei, na maioria das vezes esses agentes não são punidos e permanecem impunes. No art. 40 da Lei de Execução Penal, “Impõe -se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Em outras palavras o Estado é responsável pela pena de morte. Ressaltando que se os sistemas prisionais acabam comportando uma demanda na lotação de detentos sem separações de presos altamente considerados de alta periculosidade dos que cometeram os crimes mais leves, e se ambos convivem juntos o risco de mortes são inúmeras. Conclui-se que o sistema prisional brasileiro é totalmente despreparado, os presidiários vivem de maneira desumana, indigna, não são tratados como pessoas que possui direitos e deveres que está escrito na constituição prevista em seu artigo 5º, XLIX. O Estado deve permanecer suas funções a todos os cidadãos brasileiros. A lei de execução penal número 7210/1984 está escrita que “o estado é responsável pela integridade física e moral do preso, na prática não é cumprido conforme a lei”. O objetivo da lei de execução penal é fazer com que o criminoso entenda que cumprindo sua pena não venha cometer outro delito, o intuito de aloca-lo na sociedade é para que ele tenha uma nova chance de permanecer em sociedade mesmo não sendo reincidente e também não venha praticar ilicitude novamente. Embora o sistema prisional passa por situações lamentáveis o ministério público dispõe de recursos suficientes na reconstituição de um sistema prisional brasileiro que proporciona aos presos a sua ressocialização mas a única coisa que falta é a iniciativa do governo. Seria essencial novas construções de novas unidades prisionais com o intuito de deixar as celas sem aglomerações, uma infraestrutura na base de assistência médica,



higiene e alimentação adequada, livrando os presos das transmissões de doenças muitas vezes sem cura. Em base de números de superlotação de presos é de 120 porém a média é de 253 presos no mesmo local, a situação é nítida o desconforto dentro das celas, sendo nitidamente inabitável a qualquer ser humano. Não há dentro dos presídios se quer um ambulatório, em casos de emergência são atendidos pelo SUS. É nítido o descaso do governo, com falta de verbas públicas para estruturação e para o ambiente seguro e digno aos presidiários. A sociedade e as autoridades devem se conscientizar como está previsto na Constituição e na lei de Execução Penal, os detentos devem ter dignidade de pessoas humanas sendo assim aceitos e integrando os mesmos na sociedade facilitando uma oportunidade de vida justa e digna e para provar que todo ser humano mesmo sendo um ex-presidiário pode mudar e se transformar numa pessoa de caráter, de boa índole e abandonando qualquer sinal de criminalidade.



IMPACTOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE MACONHA NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS PRÁTICOS DA DECISÃO DO STF NA REDUÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

Gustavo Ferreira de Oliveira Freitas (Acadêmico do Curso de Direito FAMP)

Gabriela Porto Machado Babilônia; (Professora do Curso de Direito FAMP)

Adelma Claudia Rizzi (Professora do Curso de Direito FAMP)

A decisão de descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Brasil, realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no *leading case* RE 635659, representa um marco significativo na evolução do sistema judiciário brasileiro. Essa medida visou despenalizar o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal, removendo-o da esfera criminal e reclassificando-o como uma infração administrativa. Um aspecto relevante da decisão é que a descriminalização pode ter efeito retroativo para condenados exclusivamente pelo porte de maconha, dentro do limite que define o uso pessoal e sem ligação com organizações criminosas, assim esses indivíduos podem solicitar a revisão de suas condenações na Justiça. Essas mudanças têm implicações profundas, não apenas para os envolvidos, mas também para os sistemas judiciário e carcerário. Esta pesquisa busca uma análise dos impactos dessa decisão e tem como questão central responder ao questionamento: a descriminalização levará a uma redução significativa no número de processos judiciais e de pessoas encarceradas por uso de drogas para consumo pessoal? A partir disso, buscar-se-á apurar como a decisão da Corte influenciaria a eficiência do judiciário. A hipótese é que, ao descriminalizar o porte de maconha, o sistema judiciário pode ter experimentado um alívio em sua carga de trabalho e, por consequência, uma diminuição no aumento da população carcerária, além de uma maior eficiência na resolução de processos judiciais. Dessa forma, o estudo tem como objetivo geral examinar se a descriminalização resultará em uma diminuição no número de processos judiciais e a redução da população carcerária; os objetivos específicos cingem-se em três, sendo (1) compreender a decisão proferida no RE 635659 pelo STF, (2) realizar um levantamento do número de processos judiciais instaurados para apurar a conduta de uso/porte de drogas para consumo pessoal e o número de encarcerados por estes fatos e (3) explorar como a decisão do STF poderá impactar a carga de trabalho dos tribunais e o número de encarcerados no país. A pesquisa será quali-quantitativa e a metodologia adotada inclui a coleta e análise de dados processuais antes e depois da decisão do STF, comparando os números de processos relacionados ao porte de maconha. Além disso, será utilizado o método hipotético-dedutivo, bem como a comparação de pesquisas realizadas em outros países que implementaram medidas semelhantes, as quais poderão fornecer informações valiosas e aprofundar a compreensão dos possíveis impactos da descriminalização no Brasil. Como resultado, é possível que um número significativo de pessoas que estão atualmente encarceradas por esse crime possam ter suas sentenças revisadas, reduzindo potencialmente a população carcerária e promovendo uma justiça mais equitativa. Espera-se, com a pesquisa, apurar se a descriminalização pode conduzir a uma redução significativa no número de processos judiciais relacionados a esse crime. Esse alívio na carga de trabalho dos tribunais pode ter contribuído para uma melhoria na eficiência do sistema judiciário, com redução nos tempos de tramitação e redistribuição de recursos para casos mais graves. Além disso, a redução na população carcerária devido ao efeito retroativo da decisão pode promover uma abordagem mais humana e eficaz no sistema penal.



OS DESAFIOS INVESTIGATIVOS DO ESTELIONATO VIRTUAL SOB AS PERSPECTIVAS DA VITIMOLOGIA E DA SEGURANÇA PÚBLICA

Carla Batista Martins (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)

Adelma Cláudia Rizzi (Professora do Curso de Direito FAMP)

O crime de fraude eletrônica, previsto no art. 171, §2º-A, do Código Penal, popularmente conhecido como estelionato virtual é, atualmente, um dos grandes incômodos para a Segurança Pública de Estado de Goiás. Isso porque os registros desse crime aumentaram catastróficamente após a pandemia de Covid-19, não só no estado, como no Brasil. Houve, inclusive, uma resposta legislativa a essa infração penal, em 2021, com o advento da Lei n. 14.155/2021, que alterou o Código Penal para aumentar a pena do crime de fraude eletrônica. Entretanto, o aumento da pena-base não inibiu sua prática, visto que há uma visível impunidade dos criminosos. De um lado, a investigação do estelionato virtual é morosa e demanda ferramentas tecnológicas das quais a polícia judiciária estadual não dispõe. De outro, esse crime envolve a participação da vítima e, como se estuda na Criminologia⁸, tem-se as vítimas menos culpadas que o criminoso, chamadas de vítimas *ex ignorantia*, as quais, por negligência, colaboram para a ocorrência do crime. Os autores de estelionato virtual, em grande parte, trabalham de forma profissional, utilizando-se de criptomoedas e lavando dinheiro em contas do exterior, o que dificulta a responsabilização dos envolvidos. Além disso, para a investigação desse crime, é necessário que a Autoridade Policial envie ofícios para as empresas envolvidas, e a resposta costuma ser demorada (quando há), até porque os criminosos se utilizam de incontáveis números de telefone, contas bancárias e, também, de dados falsos. O objetivo dessa pesquisa envolve a obtenção de dados dos registros de estelionato virtual feitos no estado de Goiás no ano de 2024 e, também, a análise do combate às fraudes virtuais exitosos em outros estados, com o objetivo de se implantar procedimentos semelhantes em Goiás. Conclui-se que, sob ótica de prevenção criminal, é necessário haver colaboração entre o Poder Público e as empresas privadas, de modo que poderiam se valer de ferramentas da Inteligência Artificial, combinando-se com técnicas de *machine learning*, para a detecção de comportamentos fraudulentos. É igualmente primordial que a Segurança Pública capacite seus policiais para a utilização das ferramentas disponíveis. Por fim é impossível vislumbrar a resolução de todos os crimes de fraude eletrônica, não só pela falta de estrutura investigativa, mas pela existência da vítima com ânimo de lucro⁹.

⁸ Manual esquemático de criminologia / Nestor Sampaio Penteado Filho. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Página 111.

⁹ Vítima que, por visar lucro fácil, acaba sendo ludibriada por criminosos. Geralmente, são casos em que se evidencia a torpeza bilateral no crime de estelionato, como por exemplo no típico caso do bilhete premiado, em que a vítima se vale da própria torpeza comprando um suposto bilhete premiado de valor consideravelmente superior por um valor absurdamente inferior ao do suposto prêmio. Criminologia/ Natacha Alves de Oliveira. - 3. ed., rev, e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 368 p. (Sinopses para Concursos/ coordenador Leonardo Garcia).



RESUMOS EXPANDIDOS

**A LEI MARIA DA PENHA SOB A ÓTICA DO AUTOR DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DOS GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS**

Lucia Eliza de Andrade (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)

Gabriela Porto Machado Babilônia (Professora do Curso de Direito FAMP)

Julio César Arana Vargas (Professor de Direito na Faculdade Morgana Potrich – FAMP)

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Maria da Penha no Brasil marcou um avanço significativo na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, estabelecendo um arcabouço legal mais rigoroso para a tratativa dos casos dessa natureza. Contudo, questionamentos surgem quanto à eficácia das punições severas previstas por essa legislação e seu impacto na mudança de comportamento dos autores desses crimes (RIBAS, 2017).

Esta pesquisa empreende uma análise crítica da Lei Maria da Penha sob a perspectiva do agressor, avaliando a eficácia legislativa na redução dos casos de violência doméstica e familiar e na mudança de comportamento do autor do crime, que passa a ser analisado como um protagonista diante da complexidade dos fatos que se relacionam com a violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha visa proteger mulheres independentemente de sua classe social, renda, raça, cor ou orientação sexual. Além de abordar a violência física, a legislação tipifica comportamentos nocivos ao gênero feminino, como agressão sexual, psicológica, patrimonial e moral (RIBAS, 2017). No entanto, diante do aumento de casos divulgados pela mídia, questiona-se a eficácia das alterações legislativas recentes que intensificaram as punições ao agressor, para coibir esta prática delitiva (INFOPEN, 2022).

Pesquisas indicam que a Lei nº. 11.340/06, embora aborde medidas cíveis e políticas públicas para tratar a violência doméstica, concentra-se principalmente no sistema judicial criminal tradicional, adotando uma abordagem retributiva e punitiva. Esta perspectiva, voltada à detenção e imposição de penas, raramente considera alternativas que possam promover a reflexão do autor sobre sua conduta, dificultando a resolução de conflitos, a reparação dos direitos das vítimas e a efetiva mudança de comportamento do autor (PASINATO, 2015).



Apesar das disposições legais para criar programas que se somem ao processo judicial tradicional, buscando dar maior efetividade à legislação protetiva, a falta de políticas públicas adequadas muitas vezes compromete o enfrentamento da violência doméstica. Este estudo busca analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, questionando a efetividade das medidas punitivas e propondo uma reflexão sobre alternativas além do cárcere, como os Grupos Reflexivos para homens autores de violência doméstica.

A problemática central desta pesquisa gira em torno da seguinte pergunta: os Grupos Reflexivos são alternativas viáveis para reduzir e/ou impactar os comportamentos violentos dos homens autores de violência doméstica e familiar? Para abordar essa questão, delineamos objetivos específicos centrados em uma análise detalhada da legislação, além da busca de estatísticas relacionadas à violência doméstica e uma exploração da literatura sobre Grupos Reflexivos.

A abordagem inclui uma revisão bibliográfica qualitativa, com uma análise crítica da literatura existente nos últimos 10 anos, visando contribuir para o aprimoramento contínuo de políticas e práticas relacionadas à violência doméstica e familiar. Propõe-se, por meio da análise de pesquisas já publicadas, averiguar o índice de reincidência do agressor em crimes sob a incidência da Lei Maria da Penha, considerando os sujeitos que estiveram sujeitos a abordagem punitiva tradicional do processo penal brasileiro, centrada no encarceramento, frente ao impacto de ações complementares estabelecidas na Lei Maria da Penha, a exemplo dos Grupos Reflexivos para homens autores de violência doméstica, e se as ações atreladas (processo penal e Grupos Reflexivos) podem promover uma mudança de comportamento mais efetiva do autor da violência.

O estudo abrange uma revisão detalhada de pesquisas que tratam da implementação de Grupos Reflexivos em diferentes localidades, assim como analisa os efeitos da introdução desses grupos e sua eficácia, analisando indicadores que apontem o sucesso ou o insucesso dos grupos, dificuldades, deficiências e êxitos em suas implementações.

2 A LEI MARIA DA PENHA E O CÁRCERE COMO MEDIDA PRIORITÁRIA

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, recebe esse nome em virtude do caso reconhecido internacionalmente do qual foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes; trata-se de uma mulher que sofreu inúmeras agressões do marido, por mais de



20 anos. A história de Maria da Penha e sua luta por justiça se tornaram um símbolo das mulheres que enfrentam a violência doméstica no Brasil (QUEM É MARIA DA PENHA, 2023).

A criação da Lei Maria da Penha foi um marco importante na luta contra a violência de gênero e representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos das mulheres e na busca por igualdade de gênero, conforme menciona Eva Alterman Blay:

A Lei Maria da Penha desenha matriz diferenciada para a proteção da mulher em condição de risco de violência. Propõe a tutela da mulher, em sua dimensão de pessoa humana. Trata da violência física, sexual, psicológica e patrimonial. Abarca o ato de violência praticado na unidade familiar, compreendido como espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar. Abarca o ato de violência praticado em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual. Amplia de modo sensível as medidas protetivas destinadas à mulher em risco de violência: encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento; recondução da ofendida e de seus dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor; afastamento do lar da ofendida, se necessário, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos; suspensão de procuração outorgada pela ofendida ao agressor (BLAY, 2014, p. 50).

A Lei Maria da Penha tem como principal objetivo promover a igualdade de direitos e oportunidades entre mulheres e homens, através de uma abordagem educacional voltada para a emancipação da mulher, buscando evitar e prevenir a repetição de atos violentos nas relações entre os gêneros. A legislação reconhece que a violência contra a mulher tem raízes históricas profundas e impacta diretamente as mulheres, suas famílias e a sociedade como um todo (BRASIL, 2018).

A Lei Maria da Penha traz uma série de mecanismos e torna mais severa a punição do autor do crime de violência doméstica e familiar. Com uma postura rigorosa em relação à penalização dos agressores, a legislação evita mecanismos de flexibilização da punição (BRASIL, 2006).

A Lei, expressamente em seu artigo 41, veda a aplicação de institutos despenalizadores estabelecidos na Lei nº. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que prevê a possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo em alguns casos de crimes de menor potencial ofensivo (PORTAL DO STF, 2023). Isso significa que, nos casos de violência doméstica previstos na Lei Maria da Penha, a opção pelo cárcere é considerada prioritária, em detrimento de outras formas de punição alternativas ou mais brandas.

Essa abordagem mais rigorosa tem justificativas importantes. Primeiramente, a violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico, por ser um problema de extrema gravidade



e recorrência no Brasil e em todo o mundo. Muitas vezes, as vítimas enfrentam um ciclo de agressões que podem culminar em danos irreparáveis ou mesmo na morte. Portanto, a proteção das vítimas é uma prioridade absoluta (PORTAL DO STF, 2023).

Além disso, a aplicação de medidas mais severas, como a prisão preventiva quando necessário, busca evitar que os agressores voltem a cometer novos crimes enquanto aguardam o julgamento, e também serve como uma forma de inibir futuras agressões, desencorajando potenciais agressores (CORREA, 2016).

Não há dúvidas que a Lei Maria da Penha escolheu tratar com rigor a punição do autor do crime de violência doméstica e familiar. A resposta legislativa severa para punição do agressor doméstico, todavia, merece contínuos debates e revisões, especialmente porque apresenta-se incoerente sob alguns aspectos (RIBAS, 2017).

Em uma primeira análise, porque crimes como injúrias, ameaças e lesões corporais leves, são tipificados em nosso ordenamento jurídico penal com penas brandas, poucas vezes implicando na prisão efetiva do agressor depois de condenado, que restará emoldado no regime aberto de cumprimento de pena (NÓBREGA, 2023).

Em segunda análise, porque, por esses mesmos crimes (injúrias, ameaças e lesões corporais leves), o agressor poderia ser preso preventivamente, ainda que não concluída a análise acerca de sua culpabilidade, ou seja, presumivelmente inocente o autor, julgado com fulcro na Lei Maria da Penha, poderá ter sua liberdade cerceada se importasse risco à vítima, à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei penal, mesmo que depois de condenado fosse incurso em regime aberto de cumprimento de pena (NÓBREGA, 2023).

Acrescenta-se, ademais, que o autor de crimes de violência doméstica e familiar deverá ser preso em flagrante, sem possibilidade de fiança, em caso de descumprimento de medida protetiva; fará jus à suspensão condicional da pena, mas não poder-lhe-ão ser oferecidos quaisquer dos benefícios previstos na Lei nº. 9.099/98 (BRASIL, 2006).

A eleição do cárcere como medida prioritária para punição do autor do crime, é uma medida válida e importante para emissão da mensagem de que o Estado não tolerará a violência doméstica e familiar, contudo não é suficiente para, sozinha, coibir a prática de crimes dessa natureza ou mesmo impactar de forma reflexiva o autor do crime (SOUZA, 2013).

Pesquisas evidenciam que é importante considerar abordagens multidisciplinares que incluam educação, prevenção, intervenção terapêutica e apoio psicossocial tanto para as vítimas



quanto para os agressores. A busca por uma sociedade livre de violência de gênero deve ser um esforço conjunto que envolve não apenas o sistema de justiça, mas também instituições governamentais, organizações da sociedade civil e a própria comunidade (MEDEIROS, 2015).

3 LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E RETROCESSOS

A Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) tornou mais rígidas as sanções para incidentes de violência contra a mulher ocorridos no âmbito doméstico e familiar (SENADO NOTÍCIAS, entre 2006 e 2023); isso porque a legislação instituiu medidas diversas e mais duras para apuração de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre suas disposições, destaca-se a tipificação detalhada desses atos, englobando violências físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais. Importante ressaltar que a aplicação da Lei independe da orientação sexual da vítima (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, entre 2006 e 2023).

Além disso, a legislação estabelece que a mulher só pode renunciar à denúncia perante o Juiz, assegurando uma abordagem cuidadosa diante de decisões tão relevantes. Fica proibida, ademais, a imposição de penas pecuniárias e/ou formas consensuais de solução do conflito, a despeito da transação penal ou suspensão condicional do processo, reforçando a gravidade desses crimes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, entre 2006 e 2023).

A competência dos juizados especiais criminais para julgar casos de violência doméstica contra a mulher é revogada, demonstrando a necessidade de um tratamento mais especializado para esses delitos. O Código de Processo Penal também foi modificado para permitir ao juiz decretar prisão preventiva do autor em situações de risco à integridade física ou psicológica da mulher (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, entre 2006 e 2023).

Adicionalmente, a Lei de execuções penais é alterada para possibilitar que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Destaca-se, ainda, a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo questões cíveis e criminais relacionadas à violência e suas repercussões familiares (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, entre 2006 e 2023).

Caso a violência seja perpetrada contra uma mulher com deficiência, a pena é aumentada em um terço, evidenciando a preocupação da legislação em oferecer proteção adicional a grupos vulneráveis (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, entre 2006 e 2023).



A legislação, além de trazer mais especificidades e severidade à punição da violência contra a mulher, foi promulgada em momento oportuno para debater os direitos sociais, especialmente os das mulheres. Em 2003, durante o governo Lula, foram reconhecidas demandas de mulheres com o estabelecimento de políticas sociais específicas e fundada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) (SCOTT, 2018).

Antes da criação da SPM (Secretaria de Políticas para as Mulheres) e da LMP (Lei Maria da Penha), o governo não tinha uma abordagem direta para enfrentar a violência, limitando-se ao atendimento em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e encaminhamento para casas abrigo (SCOTT, 2018).

Com a instituição da Secretaria de Políticas para as Mulheres, houve uma mudança significativa na abordagem da violência contra a mulher, iniciando-se a formulação de uma Política Nacional de enfrentamento à violência doméstica, que promove uma articulação coordenada entre os níveis municipal, estadual e federal.

A atuação governamental passou a incluir a capacitação de agentes públicos para prevenção e atendimento, estabelecimento de normas de atendimento, aprimoramento da legislação, incentivo à formação de redes de serviços, apoio a projetos educacionais e culturais de prevenção à violência, e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública (SCOTT, 2018).

Veja-se que, para além da esfera judicial, há uma articulação de políticas de combate à violência contra a mulher, criando-se uma rede de combate à violência doméstica e proteção às vítimas. Atualmente, as ações das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) abrangem tanto medidas preventivas quanto repressivas, incluindo atividades de prevenção, investigação, apuração e aplicação da legislação, todas fundamentadas no princípio do respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2011).

Dentre as medidas de proteção destacam-se as casas abrigo para mulheres vítima de violência doméstica. No contexto brasileiro, as casas abrigo surgem como resposta à necessidade de fornecer proteção às mulheres que denunciam a violência e que não tem onde morar e/ou dependem economicamente dos parceiros agressores; as casas abrigos fornecem acolhimento às mulheres que se veem em situação de vulnerabilidade, sem condições de retornar às suas residências habituais (PINHEIRO; FROTA, 2006).

Na atualidade utilizamos o conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, conforme a SPM (Secretaria de Políticas para as Mulheres), sendo uma articulação de



instituições e serviços do governo, instituições privadas e a comunidade, com vistas ao combate da violência de gênero.

Articulação entre as instituições/serviços governamentais, não governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. A constituição da rede de enfrentamento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a justiça, a cultura, entre outros (SILVA, 2011).

Nesta senda, a Lei Maria da Penha retrata uma evolução legislativa para o combate à violência doméstica e familiar, resultante de um projeto de Lei destinado a combater a violência contra as mulheres, com o respaldo da Secretaria de Polícias para Mulheres e de grupos feministas que há mais de três décadas vinham lutando por mudanças nesse sentido (SIMÕES; LUZ, 2016).

Insta consignar que a inclusão dos Homens Autores de Violência (HAV) em sessões de grupo reflexivo é um dos componentes dos serviços/programas destinados à responsabilização masculina, integrando a rede de combate à violência contra a mulher. Esses programas perpassam pela atuação de novos parceiros que contribuem para lidar com a complexidade desse tipo de violência.

Há diversas iniciativas para implementação dos Grupos Reflexivos, em diferentes localidades, envolvendo organizações ligadas ao sistema judiciário, universidades, prefeituras e organizações não governamentais para o trabalho com homens. No entanto, assim como outras políticas públicas trazidas pela legislação, esses programas enfrentam desafios de instabilidade institucional e política e legislativa, devido à ausência de uma política específica e de financiamento adequado para garantir suporte contínuo (SCOTT, 2018).

4 OS NÚMEROS ALARMANTES DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A NECESSIDADE DE NOVAS ARTICULAÇÕES PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A prática do sistema de justiça criminal do Brasil é fundamentada na ideologia da defesa social. Nesse sentido, em nome da proteção dos interesses sociais e com o objetivo de salvaguardar os valores legais, uma teoria sobre a punição foi formulada. Dentro dessa teoria, a pena, em particular a privação de liberdade, visto que é a forma principal de punição escolhida



pelo sistema jurídico moderno, foi investida de funções que incluem a retribuição, prevenção e reintegração social (SAPORI, 2000).

Com relação à teoria retributiva, que é estritamente absoluta, a justificativa para impor uma pena se limita a uma retribuição proporcional ao dano causado. Portanto, há um enfoque não muito utilitário na aplicação de uma punição, buscando apenas a vingança, a realização e promoção da justiça (SAPORI, 2000).

A pretensão de que a pena possa cumprir uma função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e de defesa social na qual se baseiam as teorias da pena deve, através de pesquisas empíricas nas quais a reincidência é uma constante, considerar-se como promessas falsificadas ou, na melhor das hipóteses, não verificadas nem verificáveis empiricamente. Em geral, está demonstrado, nesse sentido, que a intervenção penal estigmatizante (como a prisão) ao invés de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado, produz efeitos contrários a uma tal ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas (ANDRADE, 1997, p. 291).

A subnotificação, a morosidade processual, a repetição de agressões, reincidências dos agressores e a falta de medidas complementares, comprometem a efetividade da Lei Maria da Penha. Para verdadeiramente enfrentar a violência doméstica, é necessário um esforço contínuo e colaborativo que envolva não apenas o sistema de justiça, mas também a educação, a conscientização pública e o suporte integral às vítimas (LIMA, 2023).

Informações extraídas do relatório "Elas Vivem: dados que não se calam", realizado pela Rede de Observatórios de Segurança, revelam que a terceira versão desse documento acompanhou de perto a situação em sete Estados a respeito da violência doméstica familiar: Bahia, Ceará, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro e, pela primeira vez, Maranhão e Piauí. Entre os incidentes documentados, destaca-se o alarmante número de 2.423 casos registrados de violência contra as mulheres em 2022 (REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA, 2023).

Além disso, resultados da pesquisa do 13º Ciclo do INFOPEN Nacional, realizada em 2022, revelaram um total de 703.570 homens detidos e, dentre eles, a pesquisa identificou a prisão de 8.990 indivíduos envolvidos em crimes de violência doméstica e familiar (INFOPEN, 2022).

O anuário do fórum de segurança pública mostrou que, em 2021, foram 2.181 casos de violência doméstica registrados e, em 2022, o número subiu para 2.563 casos; um aumento de 2,9% de crimes envolvendo agressões contra a mulher se comparado ao ano anterior. Os crimes de ameaça também cresceram em 7,2%, e totalizaram 613.529 casos em 2022. No caso de



homicídios contra as mulheres, houve aumento de 6,1% de casos se comparados os anos de 2021 e 2022 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Pesquisadores da temática, ao analisar o crescimento dos casos, listaram quatro causas que poderiam repercutir nesse aumento; destacaram, dentre elas o desfinanciamento das políticas de proteção à mulher, o impacto da pandemia de covid-19 nos serviços de acolhimento e proteção às mulheres, o crescimento dos crimes de ódio em virtude da ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira e, ainda, o machismo enraizado em nossa sociedade, que é um obstáculo para as mulheres em todos os espaços em que ela se relaciona socialmente (SILVA, 2010).

Ou seja, estamos falando de um crescimento muito significativo e que perpassa todas as modalidades criminais, desde o assédio, até o estupro e os feminicídios. Explicar esse crescimento é um desafio. No relatório “Visível e Invisível” nós destacamos três hipóteses principais: 1) em primeiro lugar, ressaltamos o desfinanciamento das políticas de proteção à mulher por parte da gestão de Jair Bolsonaro, que registrou a menor alocação orçamentária em uma década para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher (FBSP, 2022); 2) chamamos a atenção para o impacto da pandemia de covid-19 nos serviços de acolhimento e proteção às mulheres, que em muitos casos tiveram restrições aos horários de funcionamento, redução das equipes de atendimento ou mesmo foram interrompidos; 3) por fim, não há como dissociar o cenário de crescimento dos crimes de ódio da ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, que elegeram o debate sobre igualdade de gênero como inimigo número um. Gostaríamos de, neste espaço, incluir uma quarta hipótese para o crescimento acentuado de todas as formas de violência baseada em gênero. O mundo ainda é bastante difícil para nós, mulheres, que temos que superar dificuldades e obstáculos cotidianamente, em todos os espaços e relações sociais. Mas conseguimos, ainda assim, vislumbrar avanços. Seja nos espaços criados para diálogos e reflexão, seja no aperfeiçoamento de mecanismos de proteção na justiça, na assistência social, nas empresas, no mundo doméstico e no privado. Seja por sermos, sempre, resistência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, p. 136-137, 2023).

Nesse sentido, a forma como tratamos a punição e prevenção dos crimes, não nos parece sobretudo eficaz para resolução da questão, ou ao menos não é suficiente para reduzir os números de casos de violência doméstica contra a mulher. Estudos demonstram a ineficácia do sistema de justiça criminal retributivo na resolução de conflitos e na redução da criminalidade; o sistema de punição, na forma como articulado no direito pátrio, não se concentra na salvaguarda dos cidadãos e de seus interesses legais, mas, em vez disso, visa primariamente à reclusão daqueles menos privilegiados (MEDEIROS *et al.*, 2015).

Diante do notório problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, arraigado nas estruturas patriarcais da sociedade brasileira, a solução de recorrer ao sistema penal, único e



exclusivamente, como forma de combater essa forma de violência, não nos parece suficiente, conforme dissertou Medeiros.:

Com a retirada da violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a vedação à aplicação das medidas depenalizadoras, das penas pecuniárias e das multas e a introdução de inúmeras outras alterações no sistema jurídico-penal, portanto, a Lei n.º 11.340/2006 valeu-se de estratégias repressivas voltadas para um modelo de justiça comprovadamente ineficaz. De fato, o tratamento dado à violência de gênero pela Lei n.º 9.099/95 não foi satisfatório, visto que não contemplou as peculiaridades deste tipo de violência. Voltar-se, porém, para um modelo encarcerador, que já se sabe falido e ineficiente por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção e por reproduzir as desigualdades sociais, não é a solução do problema (MEDEIROS., 2015, pág. 144-145).

A Lei Maria da Penha (Lei n.º. 11.340/2006) surgiu em um contexto em que as políticas governamentais se inclinavam para abordagens de repressão intensa, e foi amplamente elogiada pela mídia e pela população, que viam nela a esperança de combater e prevenir a violência de gênero de maneira eficaz (RIBAS, 2017).

Porém, mesmo preferindo o cárcere em sua aplicação prática, a legislação é inovadora ao dispor sobre outras formas de atuação para combater os crimes, não apenas sob o enfoque do modelo penal retributivo-aflitivo. Dentre elas, a Lei estabelece medidas protetivas, ações de prevenção, suporte às mulheres e Grupos Reflexivos para homens (MIKOS, 2023).

O desafio prático para enfrentamento da temática é implementar todas as medidas previstas na legislação, tornando-a mais eficaz para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher (RIBAS, 2017).

5 OS GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: IMPLEMENTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO AO SISTEMA CLÁSSICO DE PUNIÇÃO DO AUTOR

Além de reforçar as medidas de proteção para as vítimas de violência doméstica e aumentar as penalidades para os agressores, a Lei Maria da Penha (Lei n.º. 11.340/06) também contempla a necessidade de intervenções destinadas aos perpetradores dos crimes, visando prevenir reincidências e promover uma reflexão sobre os atos violentos que cometeram.

Nesse contexto, a Lei estabelece que as autoridades públicas têm a responsabilidade de criar programas e campanhas para combater a violência doméstica e familiar e, em seu artigo 22, incisos VI e VII, permite que os juízes imponham, como parte das medidas protetivas de urgência,



a obrigação de os agressores participarem de programas de reabilitação e educação, bem como de serem submetidos a acompanhamento psicossocial por meio de sessões individuais ou em grupo (BRASIL, 2006).

Nesta senda, é previsto pelo legislador nos artigos 35 e 45 da supracitada Lei, a possibilidade de estabelecer centros de educação e reabilitação para os perpetradores de violência e o envolvimento de agressores em programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 35 que sejam criados, pela União, Estados e Municípios, centros e serviços para realizar atividades reflexivas, educativas e pedagógicas voltadas para os agressores. Esta é uma parte importante das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, mas que ainda conta com poucos serviços no País. Os resultados esperados seriam a responsabilização do homem pela violência cometida, em paralelo com a desconstrução de estereótipos de gênero, ou seja, dos papéis femininos e masculinos, e a conscientização de que a violência contra as mulheres, além de grave crime, é uma violação epidêmica de direitos humanos. Dessa forma, o trabalho se somaria a ações educativas e preventivas que buscam coibir o problema em duas frentes – evitando que o agressor volte a cometer violências, em sentido mais imediato, e mudando mentalidades, para resultados no médio prazo (PRADO, 2013).

A determinação para que autores de crime de violência doméstica frequentem os Grupos Reflexivos visa a reeducação e a redução da probabilidade de reincidência, bem como desempenha um papel crucial na preservação do bem-estar emocional do agressor, oferecendo-lhe a oportunidade de se reabilitar e melhorar suas relações com a sociedade em geral e com sua família em particular (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

No que diz respeito às medidas voltadas para a prevenção e tratamento da violência, tanto para homens quanto para mulheres, Saffioti (2004) enfatiza a importância de abordá-las como uma dinâmica interligada:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (SAFFIOTI, 2004, p. 53).

Quanto aos Grupos Reflexivos, trata-se de uma abordagem de intervenção direcionada aos homens que perpetraram violência doméstica e familiar contra mulheres, conforme estipulado na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A ideia de trabalhar com grupos de homens a partir de



uma perspectiva de gênero e estudos sobre masculinidades surgiu em diversos contextos socio-históricos, mas foi com a promulgação da mencionada Lei, em 2006, que o conceito dos Grupos Reflexivos, centrados nos homens que foram acusados e encaminhados pelo sistema judiciário por cometer violência contra mulheres, se consolidou de forma definitiva (VASCONCELOS; CAVALCANTE, 2019).

Compostos por equipes multidisciplinares, que incluem especialistas em áreas que vão desde o direito até a psicologia, esses grupos representam uma abordagem que transcende o simples aprisionamento, estimulando os homens agressores a reavaliar, examinar e corrigir suas ações violentas contra mulheres, as quais são frequentemente motivadas pela persistente influência do machismo enraizado na sociedade (PORTAL G1 PR, 2023).

Urge mencionar a Recomendação N° 124, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar, bem como menciona a importância dos grupos como meio alternativo para a plena aplicação da Lei n° 13.984/2020, visando assegurar que os agressores em casos de violência doméstica e familiar participem em programas de reabilitação e educação, bem como recebam suporte psicossocial por meio de atendimento individual ou em grupos de apoio (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

A implementação de Grupos Reflexivos para autores de violência doméstica e familiar tem por objetivo quebrar o ciclo da violência, uma vez que a experiência prática mostra que os agressores punidos apenas com prisão, ou outras sanções que não os levem a refletir sobre seus atos, tendem a reincidir em proporções mais elevadas do que aqueles que participam de Grupos Reflexivos. A proposta envolve a criação e execução de Grupos Reflexivos com homens autores de violência doméstica e familiar que se encontram em cumprimento de medidas protetivas ou respondendo a ação penal (SERENI, 2022/2023).

É fundamental destacar a relevância das políticas multidisciplinares no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsto na Lei Maria da Penha. Essas intervenções multidisciplinares podem ocorrer em paralelo ou separadamente das medidas legais aplicadas pelo sistema judicial e também devem incluir os agressores. Dessa forma, tais ações têm o objetivo de prevenir efetivamente novos casos de violência contra a mulher (SUXBERGER; FERREIRA, 2016).

Diante da inclinação para uma abordagem punitiva no combate à questão da violência de gênero, Bárbara Musumeci Soares destaca que:



Quais têm sido as principais formas de intervenção direta adotadas em vários países, inclusive o nosso, no enfrentamento das agressões, crônicas e agudas, descritas como violência contra a mulher? Proteger as vítimas, de um lado, o que é indiscutivelmente necessário e primordial, e, de outro, endurecer punições para os agressores, como instrumento jurídico e político de combate à impunidade. O primeiro aspecto vale por si mesmo, independentemente de resultados agregados mensuráveis. Já o segundo é menos óbvio, pois, como vimos, não se tem qualquer indicação sobre os efeitos dissuasórios dos métodos punitivos adotados. Não há, até o momento, pesquisas sobre os impactos reais das medidas restritivas de liberdade, assim como não se conhecem, para esses casos, os efeitos de soluções alternativas à prisão, como prestações pecuniárias ou de serviços. Contudo, ainda que não se possa descartar, de antemão, a hipótese de que as prisões em flagrante (que, desde 2006, vêm sendo efetuadas com base na Lei Maria da Penha) contribuam para reduzir a violência, tudo o que se sabe até hoje sobre nosso sistema prisional nos leva a acreditar exatamente no contrário. A ideia de que algumas noites ou meses passados em uma cela possam transformar um autor de violência doméstica em uma pessoa mais pacífica e respeitosa aos direitos alheios não parece muito realista. Tanto mais se o preso obedecer ao script da dominação viril, que, no ambiente prisional, encontrará as condições mais favoráveis para se exacerbar. Por isso é tão importante que se comece a avaliar os impactos reais das prisões provisórias previstas na Lei brasileira em vez de continuarmos atuando como se a privação de liberdade, frequentemente indesejada pelas próprias mulheres agredidas, fosse um fim em si mesmo e uma solução adequada à violência conjugal (SOARES, 2012, p. 5).

Com base em estudos e observações coordenadas, considerando nosso sistema jurídico e o contexto internacional, são revelados dados pouco encorajadores que podem ensejar na diminuição da violência doméstica. Não se trata de renunciar à responsabilização dos agressores, mas é crucial ressaltar que simplesmente responsabilizá-los como uma medida punitiva isolada não é eficaz sem considerar a necessidade de uma abordagem mais ampla e multidisciplinar para lidar com o conflito. Isso inclui apoio psicológico, assistência à vítima, serviços de saúde e outras medidas (SUXBERGER; FERREIRA, 2016).

Antonio Suxberger e Natália Ferreira mencionam que:

A Lei Maria da Penha, em que pese a constatação geral de necessidade de ações que também incluamos agressores, máxime para a cessação de ciclos de violência entre casais ou núcleos familiares que permanecem em convivência mesmo após a chamada ao sistema de justiça criminal, está a indicar que as ações de intervenção apresentam lacunas: primeiro, não fazem nenhuma alusão a trabalhos de prevenção com a população masculina; segundo, não apresentam uma definição clara sobre a estrutura e organização dos centros de atendimento aos autores de violência, cuja finalidade, conforme a lei, seria “educação e reabilitação” (artigo 35) ou “recuperação ou reeducação” (artigo 45). Essa parcimônia legislativa produz consequências na interpretação ambígua das unidades de tratamento dos agressores, gerando uma opacidade dos objetivos desses programas diante dos anseios sociais: garantia dos direitos das mulheres, punição dos agressores e “recuperação e reeducação” deles (SUXBERGER; FERREIRA, 2016, p. 10).



Nesta senda, insta salientar a importância da adoção dos Grupos Reflexivos como medida cumulativa à privação de liberdade e que pode ser viável para coibir a violência doméstica. Contudo, embora estejam previstos em lei, falta-lhes uma regulamentação específica ensejando na falta de orçamento para a organização e facilitação para a realização dos Grupos Reflexivos.

6 A EFICÁCIA DOS GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SUAS POTENCIALIDADES AINDA POUCO EXPLORADAS

Apesar dos grupos serem expressamente estabelecidos pelo legislador, e de apresentarem resultados significativos em algumas regiões do país, ainda são pouco exploradas as potencialidades de Grupos Reflexivos com homens autores de violência contra a mulher no Brasil. Ao todo, em todo o território brasileiro, existem atualmente 498 (quatrocentos e noventa e oito) Grupos, mas nem todos eles aplicam metodologias adequadas e capazes de impactar de forma reflexiva o homem a eles submetidos (BEIRAS; MARTINS; HUGILL, 2024). Frequentemente, essas iniciativas carecem de uma avaliação sistemática de seus resultados e efeitos (VASCONCELOS; CAVALCANTE, 2019). Este cenário ressalta a necessidade de realização de pesquisas que possam respaldar a expansão e fortalecimento desse tipo de serviço, contribuindo para o seu aprimoramento, conforme explanado por Adriano Beiras:

Ainda é incipiente a possibilidade de ter dados concretos sobre avaliações da efetividade e eficiência destas intervenções, considerando-se a vigência de muitas delas e que há muito que se avançar em termos metodológicos, compartilhamento de experiências e redes e integração com outros serviços. Sugere-se a ampliação deste mapeamento para que se possa ter um panorama mais ampliado e analítico sobre estes serviços, promovendo um diálogo em rede, a troca de experiências e metodologias, bem como formas de avaliação (BEIRAS, 2014, p. 61).

Os Grupos Reflexivos representam ambientes de interação, reflexão e indagação, nos quais se valoriza a diversidade, se fomenta o diálogo e se estimulam debates críticos sobre as vivências diárias dos participantes. Ao longo desse processo, por meio do acolhimento e da integração ao grupo, juntamente com as intervenções realizadas, almeja-se a ampliação das perspectivas individuais e a construção de relações de gênero mais justas. Ao término do programa, os responsáveis destacam que a maioria dos participantes expressa uma disposição



para adotar novas posturas e comportamentos diante de conflitos, buscando evitar o recurso à violência em seus relacionamentos (BEIRAS e BRONZ, 2016).

No nordeste do país, especificamente no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, o Ministério Público do Estado em parceria com o Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NAMVID) desenvolvem o “Grupo Reflexivo de Homens: por uma atitude de paz” (PINTO, 2017).

A equipe que integra o mencionado serviço é composta por profissionais de diversas áreas, incluindo uma promotora de justiça, responsável pela coordenação, uma assistente social, uma psicóloga e uma estagiária do curso de Psicologia. O Núcleo de Atendimento à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (NAMVID) realiza uma série de atividades relacionadas à execução de políticas institucionais ligadas à questão de gênero e à implementação de projetos, que incluem campanhas voltadas para essa temática (PINTO, 2017).

Além disso, o NAMVID desenvolve ações em parceria com outras instituições e entidades que atuam na defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Suas atividades visam promover encontros, cursos, palestras, seminários e projetos interdisciplinares junto à rede de atendimento às mulheres em situação de risco. Também são realizadas campanhas educativas e preventivas sobre o tema, em colaboração com entidades públicas e privadas (PINTO, 2017).

Entre os serviços oferecidos pelo NAMVID estão os grupos destinados a homens autores de violência contra a mulher. Esses grupos temáticos têm como objetivo promover uma cultura de paz e equidade de gênero, buscando sensibilizar os participantes sobre as questões relacionadas à violência doméstica e familiar (PINTO, 2017).

No estado do Maranhão, desde o ano de 2020, o Ministério Público do Estado tem implementado programas de Grupos Reflexivos, nos quais reúne homens perpetradores de violência doméstica e familiar. O objetivo é promover discussões e desconstruir ideias machistas, visando assim prevenir nova perpetração desses comportamentos. (MPMA, 2022).

No mês de novembro de 2021, o *Parquet* e o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) estabeleceram em conjunto um Termo de Cooperação Técnica para os Grupos Reflexivos. Este instrumento tem como finalidade oficializar a implementação de ações colaborativas entre os referidos órgãos, com o intuito de fortalecer a promoção de programas educacionais que visem à disseminação de valores éticos e ao respeito à dignidade humana, delimitando as atividades do "Grupo Reflexivo de Homens: Novo Olhar" (MPMA, 2022).



De acordo com informações fornecidas pelo Juizado Especial Criminal de Violência Doméstica contra a Mulher em São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, no ano de 2013, constatou-se que menos de 2% dos homens que haviam cometido violência contra suas parceiras e participaram de Grupos Reflexivos reincidiram em suas agressões. Em São Caetano, no estado de São Paulo, durante o período do ano 2006 a 2008, foi registrado que, de um total de 56 homens que frequentaram Grupos Reflexivos nesse período, houve apenas um caso de reincidência e três casos de desistência foram relatados (SUXBERGER e FERREIRA, 2016, p. 18).

Em uma pesquisa que relatou a experiência de um Grupo Reflexivo, localizado na cidade de Anápolis, no estado de Goiás, se obteve resultados satisfatórios, incluindo uma comunicação eficaz, a confirmação inequívoca dos benefícios da psicoeducação e uma compreensão inquestionável por parte dos participantes sobre suas responsabilidades. No entanto, ainda é necessário integrar a vítima nesse processo para promover uma convivência mais harmoniosa e prevenir a reincidência tanto por parte do agressor quanto da própria vítima (MOREIRA; TOMAZ; MAIA, 2020).

No que diz respeito à eficácia do supramencionado Grupo Reflexivo, Karine Moreira, Renata Tomaz e Cynthia Maia relatam que:

Em suma, pode-se comprovar a importância das políticas públicas nos casos de violência doméstica contra a mulher. De maneira que o grupo reflexivo se mostrou uma ferramenta eficaz para a conscientização dos assistidos. Desta forma a problematização de inclusão da vítima no processo de reabilitação pode ser resolvido por meio da utilização dos grupos de apoio, com implementação do método de psicoeducação a partir de determinação judicial assim como ocorre no processo de punição do agressor. Conclui-se desta forma que os assistidos atingiram o objetivo básico do grupo, tornando-se conscientes da importância da não-reincidência (MOREIRA; TOMAZ; MAIA, 2020, p. 13).

Salienta-se que os pesquisadores demonstraram apoio e confidencialidade durante a condução das sessões, o que resultou em uma compreensão aprimorada por parte dos participantes sobre a importância do grupo, facilitando assim a troca de experiências sobre suas situações individuais (MOREIRA; TOMAZ; MAIA, 2020).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Este estudo tem como objetivo analisar questões relacionadas à violência doméstica e familiar, explorando suas diferentes facetas e intrincadas características. Além disso, a pesquisa



analisa o contexto em que a Lei Maria da Penha é aplicada, destacando os conceitos introduzidos por essa legislação, bem como os progressos realizados e os desafios enfrentados.

De maneira específica, esta pesquisa se concentra na investigação dos Grupos Reflexivos voltados para homens que perpetram violência doméstica e familiar já realizados no país e busca descrever, através de artigos científicos publicados, a eficácia dos grupos e suas potencialidades.

O principal objetivo deste estudo é avaliar a eficácia dos Grupos Reflexivos criados. Foi realizado inicialmente por meio da leitura de artigos já publicados referentes a participação dos agressores nos grupos, bem como pelo resultado e a verificação de seu envolvimento em novos casos de violência contra a mulher.

Por meio dessa pesquisa, buscou-se, portanto, destacar as deficiências e estimular debates sobre a implementação prática da Lei Maria da Penha, a ineficácia do sistema penal convencional e a avaliação dos Grupos Reflexivos como meios de promover mudanças no comportamento dos agressores.

Diante da pesquisa realizada, se extrai a importância da implementação dos Grupos Reflexivos como uma medida complementar à pena culminada ao homem autor de violência doméstica e familiar, de modo que se mostrou uma ferramenta eficaz para a conscientização dos assistidos que participaram de Grupos Reflexivos já realizados no Brasil.

REFERÊNCIAS

Agressores de mulheres deverão ser reeducados, determina nova Lei. **Senado Notícias**. 06 de abril de 2020. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/06/agressores-de-mulheres-deverao-ser-reeducados-determina-nova-Lei>>. Acesso em 15, out., 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BEIRAS, Adriano. **Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro**. Disponível em: <https://noos.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Relatorio-Mapeamento-homens_autores_de_violencia_contra_mulheres-instituto_noos.pdf>. Acesso em 15., fev., 2024.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. **Metodologia de grupo reflexivos de gênero**. Disponível em: <https://issuu.com/annacarlaferreira/docs/metodologia__pdf-07-06-2017>. Acesso em: 20, abr., 2024.



BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel Fauth W; HUGILL, Michelle de Souza Gomes. **Mapeamento Nacional dos Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência contra as Mulheres 2023**. Florianópolis: Margens(UFSC) /COCEVID, 2024.

BLAY, Eva Alterman et al. (Coord.). **Feminismos e Masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher**. 1. ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/Feminismos_e_masculinidades-WEB-travado-otimizado.pdf>. Acesso em 28, ago., 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em:<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf>. Acesso em 15, out., 2023.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº. 124, de 7 de janeiro de 2022**. recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dda3afb39db.pdf>>. Acesso em 15 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre a Lei Maria da Penha**. Brasília, s.d.. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-Lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 20, mar., 2024.

CORREA, Amanda. **Lei Maria da Penha – Abrangência e eficácia**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/Lei-maria-da-penha-abrangencia-e-eficacia/328169928>>. Acesso em: 15, out., 2023.

Desafios. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=38139191014>>. Acesso em 13, outubro, 2023.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Agência Patrícia Galvão**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em 15, out., 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 22, out., 2023.

INFOPEN, 13º Ciclo. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em 22, out., 2023.



JAQUELINE, Maria; PINHEIRO, Maria, FROTA; Maria Helena de Paula. **As casas-abrigo: política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica.** Disponível em: <<https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2402/2080>>. Acesso em 15, fev., 2024.

LIMA, Dinah. **O cotidiano da violência contra a mulher: banalidade do mal e seus impactos.** Migalhas, 13 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/388113/o-cotidiano-da-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em 02, dez., 2023.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da Lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife.** 2015. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Pernambuco, Recife.

MÊS DA MULHER: Lei dos Juizados Especiais não se aplica a casos de violência contra a mulher. **Portal do STF.** Atualizado em 20, março 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504230&ori=1>>. Acesso em 15, out., 2023.

MIKOS, Ana Luzia. **Marco no enfrentamento à violência doméstica, Lei Maria da Penha completa 17 anos.** AssembLeia Legislativa do Estado do Paraná. Publicado em 04/08/2023, às 17h47min. Disponível em: <<https://www.assembLeia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/marco-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-Lei-maria-da-penha-completa-17-anos#:~:text=Dispondo%20de%20mecanismos%20inovadores%2C%20como,%2C%20moral%2C%20psicol%C3%B3gica%20e%20patrimonial.>>. Acesso em 22, out., 2023.

MINAYO, M. C. S. & SANCHES, O. **Quantitative and Qualitative Methods: Opposition or Complementarity?** Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, 9 (3): 239-262, jul/sep, 1993. Disponível em: https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v9n3/02.pdf. Acesso em 03, maio, 2023.

MOREIRA, Karine Santos; TOMAZ, Renta Silva; MAIA, Cynthia Marques Ferraz da. **Grupo reflexivo: um relato de experiência sobre uma estratégia de enfrentamento contra a violência doméstica.** Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/21697/17306>. Acesso em 21, abr., 2024.

MPMA. **SÃO LUÍS – MPMA discute violência doméstica em grupo reflexivo.** Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/sao-luis-mpma-discute-violencia-domestica-em-grupo-reflexivo/>>. Acesso em 20, abr., 2024.

NÓBREGA, Sheliane Moura. **Feminicídio e criminalização contra a mulher.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/947dfa94-11a8-4326-9b5e-78c40c405344>. Acesso em 02, dez., 2023.



PASINATO, Wânia. **Oito Anos De Lei Maria Da Penha. Entre Avanços, Obstáculos E Desafios.** Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=38139191014>>. Acesso em 13, out., 2023.

PINHEIRO, Maria Jaqueline Maia; FROTA, Maria Helena de Paula. **As casas-abrigo: política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica.** Disponível: <<https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeprivado/article/view/2402/2080>>. Acesso em: 23, abr, 2024.

PINTO, Jorgiane Lopes. **Grupo reflexivo de homens: serviço de enfrentamento à violência contra a mulher em Natal-RN.** Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/36340/3/JorgianeLP_Monografia.pdf>. Acesso em 17, fev., 2024.

PORTAL G1, PR. **Brasil tem pelo menos 186 Grupos Reflexivos para homens autores de violência doméstica com participação do MP; veja lista.** Curitiba, 04 de julho de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/07/04/brasil-tem-pelo-menos-159-grupos-reflexivos-para-homens-autores-de-violencia-domestica-com-participacao-do-mp-veja-lista.ghtml>>. Acesso em 15, out., 2023.

PRADO, Débora. **Violência doméstica: os dilemas e conquistas do trabalho com homens agressores.** Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. 14, jan. 2014. Disponível em: <<https://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-os-dilemas-e-conquistas-do-trabalho-com-homens-agressores/>>. Acesso em 15, out., 2023.

QUEM É MARIA DA PENHA. Instituto Maria da Penha, Ceará 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 02, dez., 2023.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. **Elas Vivem: dados que não se calam.** 3 ed. Instituto Patrícia Galvão, 2023. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/elas-vivem-dados-que-nao-se-calam-3-edicao-rede-de-observatorios-de-seguranca-2023/>>. Acesso em 22, out., 2023.

RIBAS, Carolline. Da (in) eficácia da Lei Maria da Penha: avanços e desafios a serem superados. **Revista jurídica direito, sociedade e justiça**, v. 4, n. 5, 2017.
SAFFIOTI, HeLeith. **Gênero, patriarcado, violência.** Ministério Público do Estado da Bahia, 2004. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf>. Acesso em 25 de out., 2023.

SAPORI, Luís Flávio. Uma abordagem organizacional da justiça criminal na sociedade brasileira. **Fórum de debates—criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas.** Rio de Janeiro, IPEA/CESEC, 2000.

SCOTT, Juliano Beck. **Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher: limites e potencialidades.** Disponível em:



<https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/26621/1/Gruposreflexivoshomens_Scott_2018.pdf>. Acesso em 20, abr., 2024.

SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/Lei-maria-da-penha>>. Acesso em 23, mai., 2024.

SERENI, Vyllya Costa Barra et al. (Coord). **Projeto Grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica**. Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), Núcleo de Proteção à Mulher, 2022/2023. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/data/files/8B/83/89/41/6656F710A7AB4DE7BA618204/PROJETO%20GRUPO%20REFLEXIVO%20PARA%20HOMENS.pdf>>. Acesso em 15, out., 2023.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 30, p. 556-571, 2010.

SILVA, Taís Cerqueira Silva. **Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Ideal Gráfica e Editora. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 19 abr. 2024.

SIMÕES, Bárbara Helena; LUZ, Cícero Krupp da. **A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da Convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/download/893/887>>. Acesso em 17, fev., 2024.

SOARES, Barbara Musumeci. **A ‘conflitualidade’ conjugal e o paradigma da violência contra a mulher**. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7326>. Acesso em 15, fev., 2024.

STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. **Portal do STF**, 24 de março de 2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260&ori=1>>. Acesso em 15, out., 2023.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Lei Maria da Penha e demanda punitiva**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/06/LUANNATOMAZ_LMPeademandapunitivaREVISADO21072013.pdf>. Acesso em 15, out., 2023.

SPM. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas Para As Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 15, abr., 2024.



SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; Ferreira, Natália Neves Alves Ferreira. **Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/298/pdf_1>. Acesso em: 23, abr., 2024.

VASCONCELOS, Cristina Silvana da Silva; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves.

Caracterização, reincidência e percepção de homens autores de violência contra a mulher sobre Grupos Reflexivos. **Psicologia & sociedade**, v. 31, p. 179-960, 2019.

**AS FACES DE UM SISTEMA: VÍTIMA E SOCIEDADE X JUSTIÇA**

Joaquim Miguel Silva Evangelista (Acadêmico do Curso de Direito FAMP)

Gabriela Porto Machado Babilônia (Professora do Curso de Direito FAMP)

1 INTRODUÇÃO

O modo como a sociedade e a vítima se sentem posteriormente à aplicação das leis, se mostra fundamental na aferição do funcionamento do nosso código criminal. Analisar como os cidadãos e os envolvidos no processo criminal se portam diante da atuação da justiça é de suma importância para verificar a efetividade do sistema criminal, sendo esta análise o centro de atenções para a preservação da ordem pública e controle social. Garantir o acesso à justiça daquele que teve um direito atingido é fundamental para assegurar a busca por justiça e a satisfação do direito, nesse sentido a construção de uma sociedade segura seria a forma mais eficaz de reparação do dano causado à vítima, como forma de possibilitar que não sejam afetados ou atingidos por injustiças.

Muito se discute sobre o modo como as leis são aplicadas e a necessidade de aplicação e satisfação de direitos humanos dos apenados, contra os quais são instaurados processos criminais, porém, àqueles que foram atingidos diretamente pelos fatos, tendo seus direitos lesados, muitas das vezes não são ouvidos ou considerados na execução do processo. Deste modo, o Estado falha na tentativa de cumprir com um de seus objetivos fundamentais, previsto em sua Constituição/1988 que trata sobre “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988, n.p.). Ao olhar daquele que é atingido pelos que muitos chamam de “vítimas da sociedade”, não temos uma sociedade nos padrões estabelecidos por nossa Carta Magna e o último recurso que temos na busca deste objetivo é o direito penal.

A mensuração de efetividade das leis não pode somente ser medida unicamente pela análise dos resultados do processo, mas também pela maneira como as vítimas sentem a justiça, pois a análise dos atingidos refletirá diretamente na confiança e na satisfação das vítimas com todo o sistema de justiça do país.

Dessa forma, esta pesquisa busca analisar o processo criminal e, por meio de uma análise de referenciais teóricos, averiguar qual a visão a vítima possui do resultado prático do processo. Partindo desse pressuposto, sob o olhar do ofendido acerca do sistema de justiça penal, buscar-se-á analisar o modo como a vítima enxerga a justiça, discorrendo acerca do



sistema de justiça penal e sobre os resultados do processo diante da vitimologia (estudo da vítima), compreendendo o que ela espera e qual a finalidade efetiva do processo, discorrendo sobre o ofendido ao longo da aplicação prática da lei penal.

Espera-se, com os resultados da pesquisa, contribuir para uma análise crítica do sistema penal, fornecendo insights aos aplicadores da lei, bem como a outros pesquisadores que se interesse por esta temática.

2 PROBLEMA DE PESQUISA

Este estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: qual a visão que a vítima do sistema penal tem da justiça do Brasil?

3 OBJETIVO GERAL

Analisar a percepção das vítimas sobre os resultados práticos dos processos criminais, explorando como elas enxergam a justiça penal e avaliando as implicações dessa visão para o sistema de justiça.

4 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Examinar a literatura teórica sobre vitimologia e o papel da vítima no processo penal, destacando como essas teorias influenciam a compreensão da justiça pelas vítimas.
- Investigar as expectativas das vítimas em relação aos resultados dos processos criminais e como essas expectativas se alinham ou divergem da realidade do sistema de justiça penal.
- Avaliar o impacto dos resultados processuais na percepção de justiça das vítimas, considerando as implicações para a efetividade e a legitimidade do sistema penal.

5 METODOLOGIA

Este trabalho parte do estudo sobre o tema, através de uma abordagem qualitativa e uma pesquisa de revisão bibliográfica acerca da temática. O estudo tem seu foco na análise da



natureza do objeto estudado que, no caso, é a visão que a vítima tem da justiça, conforme dispõe Mezzaroba (2018, p. 130): “a pesquisa qualitativa não vai medir dados, mas, antes procurar identificar suas naturezas”.

A obtenção de informações para a construção e estruturação foi realizada utilizando-se da revisão bibliográfica de livros obtidos por meio da biblioteca da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), acervo pessoal, artigos científicos e documentos disponibilizados por sites governamentais.

Na busca da resolução do problema de pesquisa apresentada, a finalidade da pesquisa é explorar esse campo ainda pouco explorado, o qual é de suma importância para a construção do sistema jurisdicional.

6 DIREITO X JUSTIÇA

Quando falamos dos conceitos de direito e justiça, esbarramos nas mais diferentes definições, conceitos e ideias por se tratar de entendimentos diferentes. O direito é um conjunto de normas e princípios que regulam a convivência em sociedade e estabelecem os direitos e deveres de todas as pessoas. Essas normas podem ou não ser escritas, mas são obrigatórias e devem ser seguidas pelos cidadãos. A lei que está dentro do direito é feita pelo Estado e aplicada por seus órgãos, como tribunais e juízes. Justiça é um conceito mais amplo e com a ideia de igualdade e igualdade de tratamento. Inclui não apenas a aplicação da lei, mas também valores morais e sociais. Buscamos justiça quando queremos que a punição seja proporcional ao crime cometido, que os direitos de todos sejam satisfeitos e que oportunidades sejam garantidas. O desembargador do TJ/RJ Sérgio Cavalieri Filho, traz uma definição clara dos dois conceitos, de modo de que os dois se entrelaçam diretamente destacando que:

Enquanto a Justiça é um sistema aberto de valores, em constante mutação, o Direito é um conjunto de princípios e regras destinado a realizá-la. E nem sempre o Direito alcança esse desiderato, quer por não ter acompanhado as transformações sociais, quer pela incapacidade daqueles que o conceberam, e quer, ainda, por falta de disposição política para implementá-lo, tornando-se por isso um direito injusto (CAVALIERI, 2002, p. 58).

A justiça e o direito estão à disposição de todos. Porém, muitas das vezes não é utilizado de maneira justa, tanto na aplicação, quanto no tratamento dos indivíduos. A sociedade tem papel fundamental para que ambos sejam utilizados da maneira correta e aplicados com igualdade, sem



qualquer tipo de distinção dos indivíduos.

7 A “CAÓTICA” JUSTIÇA BRASILEIRA

Se a justiça brasileira funcionasse, conforme está escrito nos códigos e regramentos, não teríamos um enorme número de processos parados, dezenas de apenados aguardando julgamento e pessoas inocentes na cadeia. Infelizmente a justiça brasileira ainda é lenta devido a sua alta demanda de processos, a insuficiência de juízes e auxiliares é todos os diversos trâmites necessários para seu funcionamento de acordo com o que vem a ser exigido pela legislação processual. O que acontece é que a realidade do nosso país é outra completamente diferente, nosso sistema legal foi constituído na década 80, os crimes, circunstâncias e a sociedade eram completamente outros, se não bastasse isso, temos um sistema que nega a sua própria constituição ao violar o princípio da isonomia, tratando de maneira desigual levando em consideração muita das vezes, raça, cor e classe social.

Infelizmente essa violação acarreta diretamente na supressão de outro direito, o acesso à justiça, conforme a Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988,art.5º,XXXV), apesar de parecer algo fora do normal é difícil de acreditar, o acesso ao sistema legal ainda tem o domínio dos mais elitizados e o conflito de interesses, as minorias são muita das vezes prejudicadas e esquecidas por conta dessa influência e as decisões em que se encontram os dois grupos em conflitos, já sabemos o resultado.

O fato do sistema legal não ter evoluído juntamente com a sociedade, fez com que muitas de nossas legislações ficassem vagas ou supérfluas, causando assim diferentes entendimentos e muita das vezes a legislação por parte da suprema corte. A ineficiência do judiciário no Brasil não se deve somente aos fatos descritos acima, mas também a um sistema totalmente enraizado na cultura burocrática.

8 A VÍTIMA É A JUSTIÇA

Quando falamos da relação da vítima com a justiça, observamos espantados o que chamamos de inversão de valores. Aqueles que ousaram violar as leis, são assistidos de modo muito melhor do que aqueles que foram atingidos pelos seus atos. Na grande parte das vezes a



vítima chega a ficar muito mais tempo em uma delegacia do que o próprio acusado, vendo o sair pela porta da frente livre. Ações como essas fazem com que parte da sociedade descredite o sistema de justiça do país.

Essa visão que tanto a vítima e a sociedade têm de que a lei é injusta e que foi feita para causar a impunidade no Brasil, resulta em influência em diversos setores da ordem social. Um desses setores que mais sofre com isso é a segurança pública, onde verificamos altos índices de criminalidade principalmente em zonas de periferias. Com a visão que muitas vítimas destas localidades têm sobre a justiça do Estado, acabam recorrendo para o que chamam de justiça do povo ou justiça paralela.

A justiça paralela surge com a ausência do Estado nessas localidades em todos os campos em que deveria atuar. Essa justiça tem como aplicadores os "bandidos-heróis", que são os figurões que comandam as zonas periféricas de grande parte das cidades pelo país. As "leis" que comandam esses lugares, muitas não são escritas, mas todos aqueles que residem pela localidade sabem de sua existência. A busca por elas por frequentemente, está ligada à certeza e rapidez da resolução do conflito ou direito violado, o que não se pode ter na justiça estatal.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo o desenvolvimento deste trabalho, pudemos observar que a ausência do Estado como detentor do direito de aplicação da justiça de modo efetivo é justo, faz com que a sociedade de modo geral tenha uma visão não equivocada da ineficiência e incompetência de nossas leis. A necessidade de uma atualização e revisão de todos os procedimentos e leis ficam escancarados a partir do momento em que a vítima se sente injustiçada ou não acolhida pelo sistema que deveria protegê-la.

A culpa pela ineficiência de todos o nosso sistema de justiça, não está somente nas mãos de nossos legisladores, mas também nas mãos daqueles que aplicam as nossas leis, que acabam infelizmente querendo legislar é criar as próprias leis de acordo com suas ideologias, divergindo do interesse social é coletivo.

Em um sistema democrático como o que vivemos é de suma importância que toda a sociedade não se cale, diante das injustiças que se presencie, tendo em mente o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal (1988), "todo o poder emana do povo...". A nossa



democracia e direitos não foram dados ou simplesmente cedidos, foram batalhados é sofridos para serem conquistados, não podem morrer ou sumir de uma hora para outra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8 ed. São Paulo, Saraiva, 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**; [tradução João Baptista Machado]. 6º ed.- São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CAVALIERI, Sérgio Filho. **Direito, Justiça e Sociedade**. Rio de Janeiro: Revista da EMERJ, v.5,n.18, 2002. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista/revista18_58.pdf
:Acessado em 02 agosto 2024.

NÓRTE, Carlos Eduardo. **As Vítimas da Violência: Entre Discursos Científico e Biopolíticas do Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Psicologia & Sociedade, 27(1), 169-178, 2013. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/psoc/a/TJPNTqM9V88zpfDfDhs786n/?lang=pt&format=pdf>
Acessado em 29 Julho .2024.

BARREIRA, César. **Banditismo e práticas culturais: a construção de uma justiça popular**. Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 41, nº 2, julho/dez, 2010. Disponível em:
<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/806> :Acessado em 03 Ago .2024.

LACERDA, Paula. **O sofrer, O narrar, O agir: Dimensões da Mobilização Social de Familiares de Vítimas**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 20, n. 42, p. 49-75, jul./dez. 2014. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ha/a/5WGgQDpdXW9h6vNDNxv7pNC/?lang=pt&format=pdf>
:Acessado em 01 de Ago.2024



A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS ESTABELECIDAS À MULHER EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Marcelly Alves Morais Ferreira (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)

Virgílio Norberto de Jesus Neto (Professor do Curso de Direito FAMP)

1 INTRODUÇÃO

A mulher, no contexto de violência no lar, é o sexo frágil quando vista no polo passivo de casos de violência perpetrada por indivíduo do sexo masculino, com isso, o agressor se sentiu superior à mulher quando a agrediu, certamente, tenha se achando no direito de agredi-la, e tenha feito certo de que não há nada que a mulher possa fazer, reprimindo-a com a certeza da impunidade porque crimes dessa natureza não deixam rastros e, dificilmente, vestígios mínimos.

Sendo as agressões contra a mulher um retrato da brutalidade motivada pela dominação social e econômica. Durante a realização desse trabalho, se indagará apontando a falta do Estado na reeducação do agressor, pela inação no campo das avaliações de políticas públicas voltadas para a mulher vítima, que após ser agredida procura no Estado e este se limita a impor medidas de proteção (Lei nº. 11.340/2006) sem mensurar o quanto elas são eficazes para assistir e proteger as mulheres.

Porque com toda base legislativa vigente ainda não diminuíram os casos de violência contra a mulher, se há medidas criadas para protegê-las?

Analisar criticamente suas medidas protetivas criadas para protegê-las quando vítimas.

Por outro lado, os objetivos específicos consistem em mapear as medidas protetivas estabelecidas à mulher em caso de violência doméstica e analisar porque a violência contra mulheres ainda acontece, mesmo com a legislação vigente sendo tão inovadora e específica.

Para este estudo, utiliza-se da pesquisa qualitativa, documental e método dedutivo responsável por coletar e selecionar informações através da leitura de trabalhos anteriores relacionados com o tema, TCC, e leis, e também pesquisas bibliográficas diversas a partir de periódicos, livros e sítios eletrônicos.

A pesquisa tem como objetivo analisar a ineficácia e eficácia das medidas protetivas estabelecidas à mulher em casos de violência doméstica contra a mulher, buscando mostrar os



direitos que se somam e que toda mulher tem mesmo quando já há qualquer das medidas protetivas previstas na legislação aplicadas para solucionar o problema da impunidade e os altos índices de violência contra a mulher.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Maria da Penha surgiu com o esforço de muitas mulheres durante anos e com a alta mortalidade de mulheres no Brasil, mas a lei só foi criada depois da luta da Maria da Penha, que foi vítima de agressão do seu esposo na época dos fatos, que apontam que várias vezes seu esposo tentou contra sua própria vida, agredindo-a e até a deixou deficiente.

A Lei nº 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, prevê atos que consistem em violência contra a mulher e a criação de mecanismos que tem por objetivo conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (BALZ, 2015, p.11)

Consoante Balz (2015, p.11), sustenta que a lei veio para caracterizar um contexto em que uma mulher necessita de proteção, mesmo no seu lar, e punir todo ato praticado contra a mulher quando vítima dessas violências, trazendo em seu texto vários mecanismos de política criminal que possibilitam prevenir tais práticas e amparar as vítimas. Para Teles e Melo (2003 apud BALZ, 2015, p. 11):

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES; MELO, 2003 apud BALZ, 2015, p.11)

Está estabelecido na lei 11.340/06 (Maria da Penha) os tipos de violência doméstica contra a mulher, que pode ser física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Quanto às medidas protetivas de urgência à ofendida, está previsto na lei 11.340/06

Art.18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo



competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL,2006, n.p.)

No inciso II do artigo 18 a Lei “Maria da Penha” prevê que é assegurada proteção à ofendida, que poderá ser encaminhada a programas de proteção à vítima, sem prejuízo de salvaguardar seus direitos e os direitos dos seus filhos. (ARAUJO; CRUZ, 2021, p.16)

Com isso pode-se ver que existe proteção para a mulher em casos de violência, ou seja, a mulher vítima está amparada pela lei, no entanto, a crítica que se faz, cerne deste artigo, é se há eficácia quando do cumprimento dessas medidas. Ainda, está previsto na lei, também, procedimentos do atendimento à mulher, vítima de violência doméstica, pela autoridade policial:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.(BRASIL,2006, n.p.)

Consequentemente, a ação policial efetiva é imprescindível para a segurança das mulheres em caso de violência doméstica, desta forma, o art. 11 da Lei Das Medidas 11340/06, no qual destaca-se todo o acompanhamento necessário para amparar e proteger as mulheres, vítimas de violência doméstica. Assim, chama-se a atenção para o momento posterior, o juízo, com a atuação do magistrado na implementação de urgência nas medidas protetivas, conforme desta o art. 22 da lei supramencionada:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V -



prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (BRASIL,2006, n.p.)

Na legislação há todo um cuidado com a ofendida, é o que pode-se notar nos artigos mencionados anteriormente, que impõe medidas de reeducação e anunciam programas de recuperação para agressores, ou na lição de Back e Dylan:

Em suma, a Lei Maria da Penha, reconhece a obrigação do Estado em garantir a segurança das mulheres nos espaços público e privado ao definir as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BACK e DYLAN,2021,p.4)

Com isso o Estado se compromete a segurança e proteção dos direitos fundamentais das mulheres e do princípio constitucional da eficiência. Seria, portanto, um demonstrativo dessa proteção a direitos fundamentais das mulheres vítimas um bom aparato logístico, suficiente para promover segurança e inspecionar os lares dos quais os agressores ficam proibidos de se aproximarem. E como seria possível, se ainda não há, sequer, delegacias especializadas em todos os Estados? E a lei já tem 18 (dezoito) anos de vigência.

O IBGE identificou que apenas 7,5% dos municípios brasileiros possuem delegacias especializadas para mulheres, índice que não aumentou desde 2012, com isso demonstra-se que falta rede especializada para amparar as vítimas da violência doméstica. (DANTAS,2022.p.21)

Essa é uma rede criada, preparada e especializada para tratar só da causa das mulheres vítimas de violência doméstica na nossa sociedade brasileira, poucas cidades contam com existência de delegacia especializada – não que se espantar que os números de casos ainda sejam altos.

Sobre a fiscalização das medidas impostas, conforme a legislação garante, para a proteção da mulher, esta, pode ser feita diretamente por órgão policial, se preciso, porque a mulher ameaçada e agredida pode não ter meios para repelir o agressor ou o impedir de se aproximar, por isso o legislador foi tão assertivo ao garantir discricionariedade na fiscalização e condução pela autoridade policial e seus agentes.



No que tange a fiscalização das medidas protetivas cabe ao poder público, por meio de políticas públicas, enfrentar a violência doméstica e familiar, desta forma buscando agir em todas as esferas para se alcançar a finalidade da rede de proteção, na qual as medidas protetivas fazem o papel primordial para que essa proteção seja alcançada, e efetiva. Desta forma, efetivando o que aduziu o art. 3º, §1º da Lei Maria da Penha: § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (DANTAS, 2022. p.21)

Para efetividade das medidas protetivas seria eficaz e reforçar o poder da lei, o uso de eletrônicos para detectar o agressor e possibilitar à vítima acionar a segurança nos casos de aproximação indevida. Assim, ensina Dantas:

Pela mesma razão existe também a possibilidade do monitoramento eletrônico que funciona da seguinte maneira: são criados os limites, as áreas de exclusão para que a vítima esteja realmente protegida, o juiz para avaliar o cabimento da fiscalização por monitoramento eletrônico, deve levar em consideração o caso específico, analisando o grau de periculosidade do agressor, seus antecedentes criminais e se o mesmo é reincidente na prática de violência doméstica e familiar. (DANTAS,2022.p.22)

Outra maneira de fiscalização das medidas protetivas de urgência, foi elaborada em 2013 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva desenvolveram um Dispositivo de Segurança Preventiva⁴⁹, denominado como botão do pânico. O aparelho, tem o objetivo de atender às mulheres em medida protetiva de urgência que se sintam ameaçadas. Um grande avanço no combate à violência doméstica o equipamento é um alerta para que a vítima seja socorrida, o acionamento é feito diretamente para a Guarda Civil Municipal. (DANTAS, 2022, p.22)

Estudos já apontaram mecanismos, como o monitoramento eletrônico e o dispositivo de segurança, com o botão do pânico, que podem ajudar a combater a violência contra a mulher, quando ela estiver em medida protetiva e com distanciamento do agressor, só que há falta dos aparelhos e recursos para os órgãos públicos da rede de proteção para colocar em prática.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a análise feita da medida protetiva à mulher em caso de violência doméstica que está disposta na lei 11.340/06 Maria da Penha, essa legislação mostra que tem proteção à mulher agredida, e tendo também o auxílio para ajudar na reeducação do agressor.

Mas a falta do poder Executivo e Judiciário, pois ainda não disponibilizam providências para uma total proteção à mulher. A falta do Estado, os órgãos policiais para a fiscalização de



distanciamento e fazer o agressor cumprir as medidas que o juiz determinou para a mulher agredida. Também mostra que existem mais mecanismos que podem ser utilizados para uma maior segurança às vítimas.

4 REFERENCIAS

ARAUJO, Gabrielle Cristine Ferrari De. CRUZ, Leonara Nadielle Rodrigues. **Violência Doméstica: Aplicabilidade Da Lei Nº 11.340/06 E A (In)Eficácia Das Medidas Protetivas.**

Cidade: Contagem/MG, p.16 Ano 2021 Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13785/1/VIOLE%cc%82NCIA%20DOME%cc%81STICA%20-%20APLICABILIDADE%20DA%20LEI%20N%2011.340-06%20E%20A.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

BACK, Amanda. DYLA, Bruna Dalmina. **Lei Maria Da Pena Eficácia Ou Ineficácia.**

Cidade: São Miguel do Oeste Editora, Anuário pesquisa e extensão Unoesc, p.4 Ano 2021.

Disponível em: < <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/28000> >. Acesso em: 09 mai. 2023.

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria Da Pena E A (In)Eficácia Das Medidas Protetiva.**

Cidade: Santa Rosa (RS), p.11 Ano 2015. Disponível em:

<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 de mai. 2023.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:**

promulgada em 05 de outubro de 1998. n.p. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm >. Acesso em: 03 mai. 2023.

DANTAS, Ana Paula De Oliveira. **Ineficácia Das Medidas Protetivas Nos Crimes De Violência Doméstica No Brasil Uma Abordagem Acerca Da Ausência Ou Deficiência Da Fiscalização Do Poder Público.** Cidade: Natal -RN Revista de Direito Unifacex, p.21-22 Ano 2022. Disponível em:

<<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1163>>. Acesso em: 10 mai.2023.



A (IM) PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Nayara Rodrigues Fagundes (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)

Tiago De Sousa Moraes (Professor do Curso de Direito FAMP)

1 INTRODUÇÃO

O interesse pela pesquisa e análise sobre a penhora de bens considerados essenciais para a subsistência familiar constitui o aspecto principal deste trabalho. Com o surgimento da Lei nº 8.009/1990 e sua posterior releitura constitucional, o objetivo passou a ser a garantia da aplicação dos princípios constitucionais nesse instituto. A lei que instituiu o bem de família legal busca conjugar a proteção da entidade familiar com a tutela efetiva do único imóvel de residência da família, acolhendo o mandamento constitucional do direito fundamental e social à moradia.

O conceito de entidade familiar passou por uma renovação, abrangendo outras formas de famílias além daquelas regulamentadas na legislação vigente, ampliando a proteção legal no direito privado da entidade familiar. No entanto, essa ampliação também apresenta desafios, pois não há garantia sobre o bem alienado para ressarcimento de determinadas dívidas previstas na legislação. Sob esse prisma, questiona-se: o bem de família é efetivamente protegido pelo direito de impenhorabilidade estabelecido pela Lei nº 8.009/1990?

Diante disso, este trabalho busca compreender as garantias legais referentes à impenhorabilidade do bem de família estabelecidas pela Lei nº 8.009/1990, analisando, de forma consecutiva, a aplicação do direito civil-constitucional à questão da penhora. Ademais, o trabalho visa comparar esse direito sob a ótica do direito civil e constitucional, com foco especial na Lei nº 8.009/1990, que foi criada exclusivamente para a proteção efetiva do bem de família.

Este projeto foi realizado a partir de uma pesquisa qualitativa, com uma análise científica das condições inerentes aos ditames legais relacionados à problemática da penhora do bem de família no contexto familiar. O trabalho descreve os fenômenos consequentes da constitucionalização do direito civil observados na lei de impenhorabilidade, utilizando-se da pesquisa documental sobre as leis e os entendimentos dos tribunais superiores, bem como de uma revisão bibliográfica. O procedimento metodológico principal utilizado foi o hipotético-dedutivo, com uma abordagem baseada no método dedutivo.



2 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL

O Código Civil de 2002 compreende como bem de família, instituído de forma voluntária, aquele que decorre da vontade privada, mediante testamento, escritura pública ou doação, seja pelos cônjuges, terceiros ou entidade familiar, dependendo da aceitação expressa dos beneficiários. Vale ressaltar que o artigo 1.711 do Código Civil afirma que o valor do bem não pode ultrapassar um terço do patrimônio existente no momento de sua instituição.

Além do bem voluntário, observa-se a incidência do conceito de bem de família involuntário, uma vez que visa à proteção imediata do bem por parte do Estado. Expresso na Lei nº 8.009/1990, esse conceito abrange o patrimônio que protege a família, limitado a um único imóvel utilizado como residência da entidade familiar. Sendo o possuidor de mais de uma propriedade residencial, a penhora recairá sobre a de menor valor. Ademais, o Código Civil de 2002 consagra como bem de família o bem móvel ou imóvel, seja rural ou urbano, desde que os rendimentos sejam aplicados na residência ou sustento da família.

Entende-se por entidade familiar a união estável entre homem e mulher, conceito manifestado no artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988. Além disso, o §4º do referido artigo amplia o conceito de entidade familiar para incluir a comunidade formada pelos pais e seus descendentes.

Em contrapartida, o conceito tradicional de família mostra-se insuficiente para atender às demandas do mundo moderno, uma vez que não abrange os novos arranjos familiares, como pessoas solteiras, viúvas ou mesmo separadas judicialmente, desde que não possuam união estável com outrem.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) questionou a aplicação dos princípios fundamentais em relação aos direitos relativos à organização social familiar, visto que o texto constitucional adota uma visão ortodoxa, deixando de lado as particularidades existentes na sociedade contemporânea. No recurso especial nº 1.545.859, o Ministro Mauro Campbell Marques enfatizou a necessidade de o Poder Judiciário considerar as particularidades do conceito de família ao aplicar a lei, afirmando que "ignorar essas particularidades seria o mesmo que violar a integridade de uma relação jurídico-parental em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana."



Nesse sentido, o STJ tomou a iniciativa de aplicar uma hermenêutica constitucional, ajustando a concepção de entidade familiar à realidade atual, superando a interpretação estrita descrita na Constituição Federal. Um exemplo disso é a Súmula 364, que amplia o direito de impenhorabilidade do bem de família para incluir indivíduos solteiros, viúvos ou separados.

Outro aspecto a ser discutido é a possibilidade de um bem que assegure o sustento da família se tornar impenhorável, ou seja, não ser tomado em decorrência de dívida contraída por um dos membros da unidade familiar. Dessa forma, o ordenamento jurídico, a partir de uma releitura do direito privado sob a ótica constitucional, garante a todo cidadão um patrimônio mínimo.

3 ARCABOUÇO NORMATIVO DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL E SUA RELAÇÃO COM O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Em observância à constitucionalização do direito civil no que se refere ao direito de impenhorabilidade, o bem de família possui proteção especial no ordenamento jurídico, resultando em maiores restrições no que tange ao pagamento de dívidas, protegendo principalmente a residência onde a entidade familiar se domicilia. A Lei nº 8.009, promulgada em 29 de março de 1990, será objeto de análise, considerando suas diretrizes elaboradas para garantir o direito e as possibilidades de impenhorabilidade do bem de família. É importante destacar que, sob a égide dessa lei, é inexecutável a penhora dos móveis quitados, mesmo que estejam em um imóvel alugado:

Art. 1º. O imóvel residencial do próprio casal, ou entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou imóveis desde que devidamente quitados". (Art. 1º, caput e parágrafo único da Lei 8.009/90).

Contudo, o artigo supracitado apresenta algumas exceções. Excluem-se da impenhorabilidade do bem de família, conforme o Artigo 2º da Lei nº 8.009/1990, os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos.



Além disso, a legislação prevê a possibilidade de penhora do imóvel residencial de uma entidade familiar em qualquer processo de execução de dívidas. No entanto, retira essa proteção em determinadas situações, como no caso de dívida civil decorrente de pensão alimentícia, conforme disposto no artigo 3º, inciso III:

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
III. pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida. (Art. 3º, caput, III da Lei 8.009).

Dessa forma, é necessário questionar como se dá a segurança do valor destinado ao cônjuge, uma vez que, ao penhorar um imóvel, o bem deixa de ser a residência e passa a integrar a porcentagem relativa ao coproprietário. Surge, então, a dúvida: o coproprietário terá um imóvel próprio para residir, mesmo que o valor seja inferior ao adquirido sob a iminência do casamento, agora penhorado?

A Lei nº 8.009/1990 sofreu uma adaptação em sua redação, que anteriormente permitia a penhora do bem do devedor de pensão alimentícia sem considerar a coparticipação involuntária do cônjuge. A nova redação, descrita acima, foi elaborada pela Lei nº 13.144/2015, após julgamentos constantes dos tribunais superiores.

Sob a ótica do Código Civil de 2002 em confronto com a Lei nº 8.009/1990, é possível observar uma divergência quanto ao aspecto da penhora do bem de família, uma vez que, no Código Civil, o bem é isento de execução por dívida posterior à sua instituição. Em contrapartida, a Lei nº 8.009/1990 permite a penhora em casos de fiança estabelecida em contrato de locação. Tal ressalva é reiterada na Lei nº 8.245/1990, que estabelece que o fiador assume a dívida do inquilino em caso de inadimplência, podendo seu imóvel ser penhorado.

Considerando um bem de família o imóvel locado, entende-se que tal garantia é inconstitucional, pois viola o princípio do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, sendo um direito infraconstitucional contrário aos princípios majoritários do ordenamento jurídico.

Em contrapartida, na análise da Súmula 549, julgada em 08/03/2022 pelo STJ, a penhora do bem de família relativo ao fiador de um contrato de locação é considerada válida. O Recurso Especial (REsp) 1363368-MS, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 12/11/2014, trata da legitimidade da penhora do bem de família pertencente ao fiador de contrato



de locação. Dessa forma, o recurso garante a constitucionalidade de tal ato, afirmando ainda que esse dispositivo não viola o princípio do direito à moradia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, conclui-se que a legislação referente à impenhorabilidade do bem amplia o conceito de bem de família previamente descrito no Código Civil de 2002, assegurando a devida proteção ao núcleo familiar, mesmo de forma involuntária, ou seja, independentemente de ato constitutivo ou registro.

No que se refere ao direito à impenhorabilidade do bem, é válido destacar a existência de obstáculos na efetivação dessa proteção, mesmo com a presença de institutos constitucionais e infraconstitucionais que visam garantir essa salvaguarda.

A proteção dos direitos, por meio da interação dos fundamentos legais previstos no texto constitucional, foi integrada ao direito da entidade familiar. Contudo, a ineficiência observada em casos concretos evidencia a divergência na aplicação da penhora sobre um bem de família, o que pode levar à redução do valor desse bem, lesando os direitos fundamentais dos demais membros que compõem a entidade familiar.

O Direito Constitucional tem influenciado significativamente o direito privado, especialmente ao contribuir para a ampliação do conceito de família e seus direitos. A hermenêutica constitucional favorece a extensão dos conceitos fundamentais desse direito, buscando abranger um maior número de beneficiários dessa garantia.

No entanto, apesar das garantias constitucionais relativas ao direito de impenhorabilidade do bem de família, ainda persistem alguns obstáculos para a efetiva proteção do imóvel destinado à moradia da entidade familiar.

As demandas infraconstitucionais, por vezes, invocam para si um viés diverso de proteção, contrariando o próprio princípio que, segundo a ideia piramidal descrita por Hans Kelsen, deveria ser regido pela lei maior, não podendo haver regra inferior que a contradiga.

Por fim, a análise reiterou as dúvidas em torno das consequências para os entes familiares do devedor de uma dívida alimentícia, ao admitir a penhora do imóvel residencial dessa entidade. Entretanto, ainda não se sabe ao certo como ocorre essa proteção, considerando que a moradia é essencial e, por isso, possui proteção especial pela lei. Caso o imóvel seja penhorado, o valor



referente ao cônjuge deve ser imediatamente aplicado na aquisição de outro imóvel ou convertido em crédito que possibilite a sobrevivência da entidade familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 8.009, de 29 de março de 1990**. Brasília, DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Brasília, DF: Presidente da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sumula nº 364**. Relator: Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, DF, 14 de novembro de 2006. Informativo de Jurisprudência. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas/2012_32_capSumula364.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1545859**. Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, DF, 06 de junho de 2022. Informativo de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1186573279/stj-06-06-2022-pg-6240>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 1.307.334/SP**. Súmula: Possibilidade de penhora do bem de família do fiador. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 08/03/2022, DJe 19/10/2015. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6a5889bb0190d0211a991f47bb19a777>.

SOUSA, José Franklin de. **Impenhorabilidade do bem de família**. 1. Ed. São Paulo: Clube de Autores, 2021. 390p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=eTVYEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA4&dq=impenhorabilidade+do+bem+de+f%C3%AAdlia&ots=oKvnXm9cyz&sig=SKCC7qpJ4MQF5dYrExajErnlUlw#v=onepage&q=impenhorabilidade%20do%20bem%20de%20fam%C3%ADlia&f=false>. Acesso em: 13 maio 2024



O CONCEITO JURÍDICO DE PESSOA E O INÍCIO DA PERSONALIDADE – DIREITOS DO NASCITURO

Eduarda Batista Soares; (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)
Karina De Oliveira Roza; (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)
Virgílio Noberto De Jesus Neto (Professor do Curso de Direito FAMP)

1 INTRODUÇÃO

A proposta principal dessa pesquisa é conceituar a pessoa e como se dá o início da personalidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, e para essa análise é de suma importância conceituar o nascituro, este que é o ponto de partida para que se inicie a personalidade do indivíduo. Ao conceituar o nascituro, que é o ponto chave, acompanha-se como esse evolui, ao passar de apenas um ser com expectativas para um ser sujeito de direitos e deveres, e para explicar esse fenômeno jurídico foram criadas diversas teorias que definem a decorrência dessa evolução durante todo o ciclo de formação da pessoa ao longo de meses, teorias essas que serão abordadas no presente resumo, integrando-as com toda a carga de direitos que foram assegurados ao nascituro.

Primeiramente, ao salientar o conceito jurídico de pessoa e o início da personalidade, conceituam-se como o direito da pessoa de defender próprio direito e de ter obrigações a serem cumpridas na ordem civil. De início, frisa-se que o estado de pessoa tem início com o nascimento com vida, extinguindo-se com a morte. E mais especificamente, a lei ressalva segundo o Código Civil, no artigo 2º que “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Ao decorrer dos anos e da evolução da humanidade, ocorreu uma evolução constante, por séculos, mas, no Brasil, foi com a Constituição de 1988 que os direitos da personalidade foram consolidados com a roupagem atual, e elencou o princípio da dignidade da pessoa humana, embora o Código Civil de 1916 já havia anunciado em seu artigo 1º que “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, onde os direitos começaram a nascer com a pessoa. Ao tratar disso observa-se diversas teorias que abordam a temática tentando explicar o início da vida e da personalidade humana, nos termos da lei brasileira, com as teorias natalista, concepcionista e da personalidade condicionada, que estão presentes nas lições de direito civil e constitucional e refletida no ordenamento jurídico brasileiro. Tal fato pode influenciar o bastante para que outras questões que são de suma importância, como o fato de quando efetivamente se inicia a



personalidade, os direitos do nascituro a pessoa, com ricas discussões sobre o nascituro que embora seja considerado ser humano, não possui todos os direitos inerentes à pessoa, mas sim uma expectativa eventualmente concedida, caso ele nasça vivo para ser pessoa e sujeito de todos os direitos.

2 CONCEITO DE NASCITURO

Nascituro é aquele ser humano que ainda não nasceu, que foi concebido no ventre da mãe e estar por vir, aquele que está prestes a nascer. Assim, de acordo com a norma brasileira, nascituro é aquele já concebido, mas ainda não nascido, e que em virtude da sua condição de ser humano em desenvolvimento, já possui direitos mínimos. Portanto, há expectativas de outros direitos, próprias de pessoa, que se concretizará a partir do nascimento com vida. Maria Helena Diniz, descreve o nascituro como:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estendo concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. (DINIZ, 1998, p. 334.)

Reconhece-se a personalidade do indivíduo, e assim a condição de pessoa, desde que se torne patente o nascimento com vida, é uma condição legal, não sendo suficiente apenas e tão somente o nascimento, que é a expulsão do feto do ventre da genitora, que sem respirar jamais será pessoa - é natimorto. Ao nascer vivo, mesmo que morra em seguida, o recém-nascido viveu por alguns instantes e chegou a ser pessoa, adquiriu direitos, e ao falecer os transmite.

3 DIREITOS DO NASCITURO E PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O marco da personalidade é o nascimento com vida e, embora a lei ressalve os direitos do nascituro desde a sua concepção, o ordenamento fazendo titular de direitos personalíssimos, com direitos e obrigações transmissíveis apenas quando pessoa, cuja peculiaridade inerente à sucessão só é exigível quando o nascimento com vida se concretize, e de acordo com Caio Mário: “Pelo nosso direito, portando, antes do nascimento com vida não há personalidade. (PEREIRA, 1996, p.185)



A lei cuida, em dadas circunstâncias, de proteger e resguardar os interesses do nascituro, como o direito à provisão de alimentos, “o direito a reclamar alimentos, ao reconhecimento de sua filiação, à assistência pré-natal, à indenização por eventuais danos causados pela violação de sua imagem ou de sua honra” (FARIAS; ROSENVALD, 2006, p. 186).

A priori, quando se começa a falar em direitos, é de suma importância ir a fonte desses, que é de onde surgem e inspiram a criação das leis. O nascituro tem resguardado e assegurados na Constituição todos os direitos fundamentais, como a vida desde sua concepção, seus direitos existem independentemente da personalidade ou da capacidade de indivíduo, valores esses que são fundamentais e indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa humana que será e tem relação com a dignidade da pessoa humana, como à integridade, à honra, à intimidade e ao nome, ou seja, ele é titular de todos os direitos personalíssimos. E para melhor explicar, invoca-se Lalissa Rodrigues de Carvalho: “A vida, ainda que na concepção deve ser vista sob a ótica da dignidade da pessoa humana, visto que temos hoje um direito civil constitucionalizado, é imprescindível que esta constitucionalização seja absoluta.”. (RODRIGUES, 2015)

De uma forma bem breve e direta, o nascituro é beneficiado por legado e herança, pode receber doação, entretanto, tem apenas uma expectativa de herança, pois só irá receber caso nasça com vida.

O Código Penal tipifica crime de aborto e este tem o direito de realização de exame de DNA. Mas não possui a certeza da concessão de sua personalidade jurídica, pois esta é condicionada ao nascimento com vida, ainda assim tem seus direitos protegidos nos vários instrumentos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal, Código Civil e Código Penal. Mesmo o nascituro não tendo uma legislação especial, ele é protegido juridicamente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4 PERSONALIDADE JURÍDICA E AS TEORIAS ACERCA DO INÍCIO DA PERSONALIDADE DO NASCITURO

Após analisar o conceito de nascituro e como este adquire personalidade, pode-se conceituar esta então como a forma de aptidão que a pessoa tem para contrair direitos e deveres na ordem civil, assim vemos no artigo 1º do Código Civil “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Ao passar para o artigo 2º, não tem uma especificidade dos direitos do nascituro, e em decorrência disso, doutrinadores criaram teorias acerca dessa aquisição de personalidade, que são as teorias natalista, concepcionista e condicionada.



4.1 TEORIA NATALISTA

Esta é a teoria adotada pelo Brasil, nela a aquisição de personalidade apenas será adquirida caso o nascituro nasça com vida, e assim terá o seu direito personalíssimo, e por ventura ocorra a morte, será considerado um natimorto. Quando ocorre esse falecimento, o nascituro teve apenas uma expectativa de chegar a esse momento por ele resguardado. Segundo Pereira:

O nascituro não é ainda pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas, se se frustra, o direito não chega a constituir-se, e não há falar, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito. (PEREIRA, 2007, p.153)

Portanto, quando o indivíduo nasce com vida terá os seus direitos garantidos e tutelados, são direitos fundamentais de toda pessoa e estão presente no artigo 6º da Constituição Federal “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Mas essa teoria não reconhece os direitos de um ser que ainda terá a chance de viver, porque ela evidencia que o nascituro nem sequer é reconhecido como uma pessoa, mas como um mero objeto no ventre da mãe. Visto isto, percebe-se que a teoria natalista não oferece uma segurança jurídicas aos nascituros, pois este terá apenas uma mera expectativa de direitos.

4.2 TEORIA CONCEPCIONISTA

Partindo do princípio do próprio nome, concepção é o ato de conceber um ser no útero, e desde então o nascituro tem seus direitos resguardados. Esta teoria parte do princípio contrário ao da natalista, ou seja, ela garante os direitos do nascituro mesmo antes de seu nascimento, sendo oferecido assim uma segurança jurídica. E automaticamente lhe é assegurando direitos e obrigações no mundo jurídico como sujeito de direitos.

Para melhor explicar e aprofundar, Pamplona Filho e Araújo (2007), afirma que:

A doutrina concepcionista tem como base o fato de que, ao se proteger legalmente os direitos do nascituro, o ordenamento já o considera pessoa, na medida em que, segundo a sistematização do direito privado, somente pessoas são consideradas sujeitos de direito, e, conseqüentemente, possuem personalidade jurídica. Dessa forma, não há que se falar em expectativa de



direitos para o nascituro, pois estes não estão condicionados ao nascimento com vida, existem independentemente dele.

Entende-se assim, que a teoria concepcionista, considera desde o princípio nascituro como ser de direitos e obrigações e detentor de tudo aquilo que o código civil e a constituição resguardam para tal, ou seja, ele possui tudo que é resguardado para um ser de personalidade de forma plena e imediata, pois já tem o direito civil para ele estabelecido.

4.3 TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONADA

Nesta teoria o nascituro tem a personalidade desde a concepção, sob a condição de nascer com vida. Os direitos estão sujeitos a condição suspensiva-titular de eventuais direitos que poderão ou não acontecer, dependem do nascimento com vida.

“Ou seja, o nascituro tem um direito condicionado a evento futuro e incerto do nascimento com vida, mas com uma condição suspensiva do nascimento com vida, ou seja, se o nascituro vem ao mundo com vida, sua personalidade retroage à data de sua concepção”. (VASCONCELOS, 7 2010, p. 32). A partir dessa ideia de que os direitos à personalidade apenas passam a existir com o nascimento com vida, é contrária a atual legislação que fala que o mesmo existe desde a concepção, que está presente no Código Civil no seu artigo 2º.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a evolução histórica dos direitos da personalidade e os direitos do nascituro, conclui-se que o surgimento de novas normas está em conformidade com os interesses sociais, na medida em que a sociedade evolui, o direito a acompanha para se adequar da melhor forma para que a sociedade continue a funcionar de forma justa e igualitária. E diante do exposto, o nascituro tem um destaque no ordenamento jurídico brasileiro, e mesmo que este não tenha uma legislação especial, o ordenamento jurídico trata sobre o assunto resguardando e garantido os direitos destes.

O nascituro é aquele ser concebido, mas que ainda não nasceu, este que tem seus direitos resguardados e protegidos ao nascer com vida, ou seja, tem uma expectativa de direitos. Porém mesmo tendo apenas uma expectativa em si, o nascituro tem toda uma proteção no ordenamento jurídico e crescentemente vem ganhando mais espaço, como o direito a legado e herança, a exame



de DNA, além de poder receber doações e o Código Penal tipifica crime de aborto, a vida do nascituro é protegida mesmo antes deste ser sujeito de direitos.

Ao tratar sobre esse início da personalidade, foram criadas diversas teorias. A teoria que é adotada no Código Civil brasileiro é a natalista, esta que está presente no artigo 2º deixa claro que o nascituro só adquire direitos ao nascer com vida e tem seus direitos resguardados desde a concepção, como não é um artigo muito preciso, deixa margem para várias interpretações surgindo assim outras teorias que tentam explicar.

A segunda teoria é a concepcionista, onde o nascituro já é um sujeito de direito desde sua concepção e tem os direitos civis para ele estabelecidos. E por último a teoria da personalidade condicionada que afirma a personalidade desde a concepção, sob a condição de nascer com vida, os direitos do nascituro estão sujeitos a condição suspensiva-titular de um eventual direito.

Assim, mesmo com controvérsias, conclui-se que o nascituro tem seus direitos e vida protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Leonardo. **Dos direitos do nascituro e do embrião no Direito Brasileiro.**

Disponível em: <https://leonardoapmendonca.jusbrasil.com.br/artigos/325703422/dos-direitos-do-nascituro-e-doembriao-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 7 jun. 2020. Acesso em: 23 de Mai. 2023.

BERGAMIM, Leonan. **A Proteção Jurídica do nascituro à partir da visão do STF.**

Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-protECAo-juridica-do-nascituro-a-partir-da-visao-do-stf.htm#:~:text=Como%20descrito%20no%20segundo%20artigo,%E2%80%9D%20\(BRASIL%2C%202020a\)](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-protECAo-juridica-do-nascituro-a-partir-da-visao-do-stf.htm#:~:text=Como%20descrito%20no%20segundo%20artigo,%E2%80%9D%20(BRASIL%2C%202020a).). Acesso em: 3 de Mai. 2023

BONISSON, Jamily. **Início da personalidade jurídica e os direitos do nascituro.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/inicio-da-personalidade-juridica-e-os-direitos-do-nascituro/> . Acesso em: 5 de Mai. 2023.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

HENRIQUE, Afonso. **Teoria Natalista e Conceptionista.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-natalista-e-conceptionista/1437188697> . Acesso em: 6 de Mai. 2023.



MAUL, Iam. **O nascituro e a proteção de seus direitos.** Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5773/1/PDF%20-%20Iam%20Maul%20Meira%20de%20Vasconcelos.pdf> . Acesso em: 14 de Mai. 2023.

MENDES, Silma. **O nascituro e o direito à saúde.** Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbep/article/download/18912/15890/>. Acesso em: 14 de Mai. 2023.

MENEZES, Guilherme. **Direitos do nascituro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48678/direito-do-nascituro> . Acesso em: 14 de Mai. 2023.

MESSIAS, Leocrecio. HENRIQUE, Paulo. **Direitos do nascituro.** Disponível em: <https://www.novafisio.com.br/direitos-do-nascituro/>. Acesso em: 24 de Mai. 2023.

MENDEZ, Isabela. **O nascituro enquanto detentor de direitos.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/CONGRESSO/article/viewFile/7862/67648569>. Acesso em: 23 de Mai. 2023.

RAMON, Patrick. **Pensão por morte para o nascituro.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55806/penso-por-morte-para-nascituro>. Acesso em: 14 de Mai. 2023.

RENNER, Filipe. **Direito à vida: análise da perspectiva jurídica do conceito de nascituro, início da personalidade e a criminalização do aborto.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52456/direito-a-vida-analise-da-perspectiva-juridica-do-conceito-de-nascituro-inicio-da-personalidade-e-a-criminalizacao-do-aborto>. Acesso em: 24 de Mai. 2023.

RODRIGUES, Lalissa. **A proteção constitucional do nascituro e o direito à reparação de danos.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9215/A-protecao-constitucional-do-nascituro-e-o-direito-a-reparacao-de-danos>. Acesso em: 3 de Mai. 2023.

RIBEIRO, Tiago. **Início da personalidade e a situação jurídica do nascituro.** Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nascituro.pdf>. Acesso em: 5 de Mai. 2023.



CYBERBULYING E A INTRIMIDAÇÃO VIRTUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Lucrecia Guedes Maria de Melo (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)

Mauricio Ferreira da Cruz Junior (Professor do Curso de Direito FAMP)

1 INTRODUÇÃO

A presente proposta de pesquisa abordará o *Cyberbullying* e a intimidação sistemática virtual e suas consequências na sociedade brasileira. A partir da presente temática buscará desenvolver um apanhado textual sobre a expansão do *bullying* virtual, dentre os quais se destacará como esta intimidação é realizado por meio de aplicativos ou redes sociais , acerca desse tema, busca-se enriquecer o leitor, estudante ou estudioso, com conhecimentos que possam trazer - lhes o máximo de informações, com a finalidade de fazer com que o sujeito não pratique o *Cyberbullying* e se porventura incorra , que seja punido por ter ocasionado a humilhação para outrem.

Por isso é necessário entender quais são os aspectos que os levaram a difusão do Cyberbullying na sociedade brasileira? É importante informar que é um tema atual e que merece a atenção dos leitores, a sua prática não somente atinge vítimas de 18 anos acima, mas também de crianças e adolescentes, podendo se adquirir um abalo emocional e de casos mais grave podendo chegar ao suicídio.

Por isso deve -se ser observados a forma que o *bullying* por meio das mídias sociais são manifestados, como, mensagens em anonimato ofendendo alguém, um jogo online, ou, até mesmo um meme que humilhe o indivíduo, o que precisa para identificar quem são os opressores, e levar a conscientização a família e a sociedade.

Antes de aprofundar no estudo é relevante pontuar alguns conceitos que são precisos para se entender a respeito dessa temática. A intimidação virtual são ataques feitos por meio das vias tecnológicas digitais cometidos por redes sociais, aplicativos, uma de suas características para se configurar como crime, é a prática de ofensa, onde se terá o intuito de envergonhar, humilhar, difamar ou divulgar imagens e informações pessoais da vítima.

Nesta preciosa análise, pretende-se verificar a respeito do por que o Cyberbullying precisa ter também o aspecto de difamação para que haja também o delito, já que existe crimes no código



penal que são semelhantes a estes, como crime de difamação, injúria ou calúnia e que poderiam responder os possíveis agressores por esta tipificação ao invés de outra.

Este estudo tem como objetivo geral analisar a difusão do Cyberbullying por meio das redes sociais, desdobrando -se em como identificar as principais consequências geradas nas vítimas e verificar a atuação Estatal no combate ao bullying virtual no país brasileiro.

Neste trabalho adotou-se o método indutivo, como principal técnica para se chegar aos conhecimentos e conclusões inerentes ao tema, pois resultaram da observação de um fenômeno contemporâneo. Ressaltando, também, a revisão bibliográfica como metodologia, visto que o texto será desenvolvido com base também em documentos legais do ordenamento jurídico brasileiro, assim como revistas científicas, dissertações e teses e livros técnico-jurídicos, disponíveis em minha biblioteca da FAMP.

2 A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA VIRTUAL COM RESPALDO LEGAL

Antes de entrar no texto, convém enfatizar algumas definições que são precisos para se entender a respeito da temática. Para que a agressão cibernética se caracterize como crime, é preciso que tenha o aspecto de intimidar ou que haja um determinado assédio cometido por meio das redes tecnológicas, caso não seja realizado no ambiente digital, trata-se do bullying tradicional. (ESCOLA DA INTELIGENCIA EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL, 2017)

Nessa expectativa, é notório atentar-se que não basta apenas essas ideias para sua configuração, ainda é possível destacar de acordo com a previsão legal, o dolo, tem que ter a intenção de ofender, de causar o mal a vítima, o agressor deve ter o propósito, a consciência e a vontade de causar sofrimento, por isso não é admitida a culpa para essa tipificação.

A intimidação segundo o dicionário português é um ato de ameaçar, amedrontar ou coagir alguém, podendo ocorrer por forma de gestos e palavras, sendo uma de suas consequências a violência psicológica, devido ao ato repetitivo, controlador e manipulador do ofensor.

Segundo destaca Hupsel Filho (2024) o Brasil é o segundo país de mais casos de Cyberbullying, perdendo somente para a Índia. Isso só denota a circulação desse tipo de crime, porém para intervir essa mazela social o presidente Lula Inácio da Silva por meio da lei Nº 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024, o que anteriormente não era configurado como crime, atualmente se tornou obtendo a finalidade de combater essa bolha social. Conforme a LEI Nº 14.811, (DE



12 DE JANEIRO DE 2024) em seu art, 146 estabelece “pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave” (BRASIL, 2024).

Desse modo, percebe-se que esse é um exemplo de punição para o violador da lei , no entanto pode -se citar também outros meios de punibilidade em outras áreas, como o Cível , a indenização , porém, entretanto, como se trata de um ataque virtual , dependendo de cada caso é mais complexo para a concretização de sua penalidade , devido ao anonimato ,apesar que já existam procedimentos para identificar a pessoa anônima, mas dependendo da forma que ele utilizou para se ocultar , sua identificação é mais lenta.

3. PAPEL DA SOCIEDADE E FAMILIA NA EVOLUÇÃO DO CYBERBULLYING

Primeiramente, é plausível compreender que a pessoa menos prejudicada e sofrida nesse momento são as crianças, isso porque possuem menos acesso as plataformas digitais, e monitoramento parental, contudo, ainda há a possibilidade de ataques. Mesmo assim com esse fator positivo, observa-se que os mais atingidos são adolescentes e jovens de 13 a 17 anos por diante, sendo seu alvo de delito especificamente as meninas, uma vez que são consideradas de sexo mais frágeis de ser lesada, por ter um certo padrão de beleza (estilo, aparência e peso) e busca a afetar a sua sexualidade cometendo assédios pelas mídias sociais (fotos e vídeos íntimos). (SBT NEWS, 2021).

Outro ponto que não pode esquecer de mencionar é a respeito do diálogo entre pais e filhos é essencial para que o adolescente tenha intimidade, apoio, para que quando sobrevier males saibam a quem recorrer. (UNICEF, 2020).

Assim, por outro lado se tem o corpo social como função de não divulgação de crimes como o cyberbullying, seja uma foto íntima, um meme que ridiculariza a aparência de um indivíduo, comentários de ódio e humilhação nas mídias sociais como Instagram e Facebook. O impasse nesse contexto, é a sociedade dar ênfase ao compartilhamento dessas notícias, dessa forma estimula a comunicação ao algoritmo, entendendo que aquela notícia que esta sendo propagada é importante e abrindo uma brecha para que mais pessoas possam visualizarem, portanto quanto menos a interação, menor alcance daquela publicação, pois a plataforma entendera que aquele post é irrelevante. (TEIXEIRA, 2022).

4 CONSEQUÊNCIA GERADAS NA VÍTIMA



É compreensível, no entanto que o impacto causador nas vítimas do bullying virtual seja extrema conforme a gravidade da situação, a ofendida ou o ofendido muitas vezes não se tem a exposição dos sintomas físicos ou psicológicos, ver-se em adolescentes ou jovens que estão em uma fase que para eles a humilhação ou a zombaria não terão fim, para acirrar esse sentimento de dor, tristeza e solidão, termina a levar ao suicídio.

Outro elemento provocador, é a questão do isolamento social, com o intuito de evitar publicidade, medo de sair para não ser reconhecida em alguns casos e não passar por constrangimento de serem julgadas. Ademais, ressaltando que podem trazer transtorno de ansiedade e baixo estima quando o violador da lei focou em ridicularizar sua aparência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, é possível concluir que o cyberbullying é prejudicial a população brasileira, já que se tem a aquisição de instrumentos que são utilizados para denegrir a pessoa humana, sendo que esse abuso nem sequer deveria existir, sendo um descumprimento da lei.14.811, em seu artigo 146-A parágrafo único, resguardando o direito de privacidade do cidadão.

Dessa forma, pode -se afirmar que esse é o principal ponto de diferença entre os crimes de calúnia ,injúria e difamação ,já que esses crimes são relacionados a garantia de honra , tendo pois uma limitação no código penal restrita, por isso que foi criado a lei própria da intimidação sistemática virtual, devido a sua amplitude de ações e repetições no ambiente digital ,ora, não se tem apenas a desonra ,mas também uma gama de outras atitudes como violação aos dados pessoais ,humilhação ,desrespeito , ameaça e intimidação por qualquer via tecnológica sendo em tempo real (OSTEC, 2019).

Portanto, finalizo afirmando que o cyberbullying é um problema na sociedade e que merece atenção aos leitores, lutando contra este tipo de crime, levando a conscientização com especialistas na área para as Famílias e a sociedade. A respeito desse tema visando garantir a proteção exclusivamente das crianças, adolescentes e jovens, todos que compõe o corpo social, prevenindo e minimizando os índices de casos de abusos online obtendo a participação também do Estado, com parcerias com as plataformas digitais, para que a sua denúncia possa ser mais célere aos bloqueios e responsabilidade e que se porventura, ainda haja casos semelhantes que possa ser responsabilizado conforme o ordenamento jurídico.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESCOLA DA INTELIGÊNCIA EDUCAÇÃO SOCIOEMOCIONAL. **Cyberbullying: entenda a importância de monitorar o bullying virtual**. 2017. Disponível em: <https://escoladainteligencia.com.br/blog/entenda-a-importancia-de-monitorar-o-bullying-virtual/>. Acesso em: 19 de abr.2024

HUPSEL FILHO, Valmar. **Agora é crime: cyberbullying alarma o Brasil, 2º país no mundo em casos**. São Paulo: Veja. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/agora-e-crime-cyberbullying-alarma-o-brasil-2o-pais-no-mundo-em-casos>. Acesso em: 14 de ago. 2024

BRASIL. **LEI N. 14.811, DE 12 DE JANEIRO DE 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 14 de ago.2024

SBTNEWS. **IBGE aponta que um em cada dez estudantes já foi vítima de "cyberbullying"**. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cUnppFYNGeM>. Acesso em :14 de ago.2024

UNICEF. **Cyberbullying: O que é e como pará-lo**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo>. Acesso em: 19 de abr.2024

TEXEIRA, Gabriela Cruz Amato. **Cyberbullying e Mídias sociais: Contribuição para a proteção dos Direitos fundamentais da criança e do adolescente no contexto digital**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2022.



A SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Karine Da Silva Rodrigues de Jesus (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)
Fernanda Fernandes Carvalho Oliveira (Professora do Curso de Direito FAMP)

1 INTRODUÇÃO

A sociedade experimentou diversas transformações e evoluções, adaptando-se a novos tempos e costumes, o que também influenciou a forma como a mão de obra é explorada. Contudo, nesse aspecto específico, permanece evidente a ausência de progresso no respeito aos direitos humanos e trabalhistas.

Durante os séculos XVI a XIX, a escravatura era legalmente permitida e considerada uma prática comum e essencial, oferecendo lucros substanciais e baixos custos para os chamados "senhores de engenho". Com o objetivo de erradicar essa exploração desumana, houve uma luta incessante por direitos, culminando na promulgação da Lei Áurea, que aboliu a escravidão no Brasil em 13 de maio de 1888.

No entanto, passados cento e trinta e seis anos desde a abolição, o Brasil ainda enfrenta numerosos casos de trabalho exploratório e degradante. Em 2023, foram resgatados 3.190 trabalhadores em condições análogas à escravidão. Embora tais práticas sejam atualmente tipificadas como crime pela legislação vigente, continuam a ocorrer em território nacional. Após a exposição, foi elaborado o seguinte problema de pesquisa: O que leva a sociedade contemporânea à persistência na prática empregatícia análoga à escravidão? Como foco central da pesquisa o objetivo geral deste estudo é analisar a questão do trabalho análogo à escravidão na modernidade e a participação do Estado neste combate.

Por outro lado, os objetivos específicos consistem em correlacionar o trabalho escravo ao trabalho análogo à escravidão; compreender o que se entende por situações de trabalho análogo à escravidão na atualidade; analisar a legislação atual pertinente e mecanismos de fiscalização previstos.

Para este trabalho, utiliza-se da pesquisa qualitativa, empregando o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica documental. O principal objetivo é enriquecer a análise dos fatos e relatos ao longo do tema abordado, que explora a analogia entre as características do trabalho escravo na contemporaneidade e os impactos sociais dessa prática nas vidas das vítimas. O estudo visa identificar e combater essa prática. O resumo foi desenvolvido com base em livros, artigos



de jornais, sites de pesquisa e documentários, além de utilizar o método auxiliar histórico para oferecer uma compreensão mais clara e concisa dos fenômenos passados.

2 ESCRAVIDÃO REVESTIDA: A PERSISTÊNCIA DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA CONTEMPORANEIDADE

Há tempos, a dignidade humana vem sendo violada e subordinada à prática de trabalho escravo, um costume que deveria ter sido superado há mais de um século, mas que ainda persiste em nossa sociedade. Na escravidão moderna não há tráfico nem comercialização, como acontecia na época colonial, mas a privação de liberdade e de direitos continua sendo a principal característica da prática (SATO, 2009).

Distinguir o trabalho escravo do trabalho análogo à escravidão não é uma tarefa complexa, especialmente considerando a disponibilidade de tecnologias avançadas que são valiosas ferramentas de pesquisa. Embora as características desses tipos de trabalho sejam similares, a situação atual tende a ser disfarçada com o objetivo de minimizar o impacto social dessas práticas. Isso poderia indicar uma forma mais sutil de lidar com a escravidão? Diante disso, surge a seguinte questão: quais são as características do trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade?

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 2023, n.p.).

Com a definição estabelecida, ficam evidentes as principais características do trabalho análogo ao de escravo, o que permite uma análise aprofundada do tema e nos direciona para a questão do aumento constante dessa prática.

3 ENTRE DESINFORMAÇÃO E NECESSIDADE: DESVENDANDO OS MOTIVOS DA SUBMISSÃO AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NA ERA MODERNA



O que leva as pessoas a se submeterem a condições de trabalho análogo à escravidão na atualidade? Seria desinformação ou precisão? A combinação desses fatores contribui para o incremento dessa prática. Dados fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) mostram que uma parcela significativa dos trabalhadores resgatados é composta por indivíduos analfabetos ou que não concluíram o ensino básico, tornando-os mais vulneráveis a serem enganados e induzidos por ofertas de emprego fraudulentas e irresistíveis.

Deve-se desse modo levar em conta que “Se as práticas ilícitas evoluem, igualmente há que evoluir o Estado nas abordagens e condutas adotadas para garantir os direitos dos trabalhadores bem como a punição dos responsáveis” (MTE, 2011, p.09).

O Código Penal brasileiro em vigor, em seu art. 149, prevê as penas para o crime ali tipificado e define as circunstâncias que configuram condição análoga à de escravo (BRASIL, 1940). Nesse viés, resta evidente que a legislação brasileira tem se empenhado em erradicar essa prática criminosa, ampliando a tipificação penal para abranger situações de submissão a condições degradantes de trabalho. Esse compromisso está refletido na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, em leis esparsas, decretos e portarias. Essas medidas, especialmente quando coordenadas com ações de outros órgãos públicos responsáveis, demonstram-se eficazes no combate ao trabalho análogo ao de escravo, como o projeto de lei (PL 5.970/2019), que regulamenta a expropriação de imóveis urbanos e rurais onde for constatada a exploração de trabalho em condições análogas às de escravidão (SENADO FEDERAL, 2024).

Nessa perspectiva, a desumanidade do empregador que explora a vulnerabilidade do trabalhador com o intuito exclusivo de obter lucro, desconsiderando a dignidade humana, deve ser devidamente punida. A evolução da sociedade exige a erradicação dessa prática. Para contribuir com essa punição, é fundamental adotar medidas que enfrentem o trabalho análogo à escravidão e que previnam ofertas de emprego enganosas. A seguir, são apresentadas algumas sugestões do Conselho Nacional de Justiça:

A prevenção é sempre a melhor iniciativa. 1) Duvide sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo. 2) Sugira que a pessoa, antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure auxílio da área jurídica especializada. A atenção é redobrada em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais. 3) Evite tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-las em mãos de parentes ou amigos. 4) Deixe endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando. 5) Informe para a pessoa que está seguindo viagem endereços e contatos de consulados, ONGs e autoridades da região. 6) Oriente para que a pessoa que vai viajar nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos. Em caso de Trabalho Escravo, denuncie! Disque: 100 (CNIJ, 2005, n.p.).



Aderir às sugestões propostas e observar atentamente a realidade circundante pode contribuir significativamente para a realização de uma nova abolição da escravatura, que, embora atualmente se manifeste sob uma denominação distinta, mantém as mesmas características anteriores e continua a violar os direitos trabalhistas e a dignidade humana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível entender de forma sucinta o motivo pelo qual a prática de trabalho análogo ao de escravo persiste em nosso país. Em menos de cinco anos, foram resgatados milhares de trabalhadores em condições subumanas, que foram enganados ou que, movidos por extrema necessidade, aceitaram essas condições precárias. O impacto psicológico sobre esses trabalhadores é incalculável, especialmente considerando que, nos dias atuais, ainda há empregadores que cogitam oferecer empregos em condições degradantes e precárias, visando unicamente seus próprios benefícios e enriquecimento ilícito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. **MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CNJ. **Trabalho escravo**. CNJ, 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/trabalho-escravo/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,restri%C3%A7%C3%A3o%20de%20locomo%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalhador>. Acesso em: 17 mai. 2023.

MTE. **Manual De Combate Ao Trabalho Em Condições Análogas Às De Escravo**. Brasília: MTE, 2011.

SATO, Paula. **“O que caracteriza o trabalho escravo hoje no Brasil?”**. Nova Escola, 2009. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2365/o-que-caracteriza-o-trabalho-escravo->



hoje-no-brasil?gclid=CjwKCAjwo7iiBhAEEiwAsIxQEcn7qJ3nY4IOV5m4wy_oZTpq6jaBzZHKzab7lb1YWuSaZyOpp4QzxoCHB4QAvD_BwE. Acesso em: 10 mai. 2023.

SENADO FEDERAL. **Senado analisa medidas de combate ao trabalho escravo.** Senado Federal, Brasília, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/01/29/senado-analisa-medidas-de-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SILVA, Daniel Neves. **“13 de maio — Dia da Abolição da Escravatura”.** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/datas-comemorativas/dia-abolicao-escravatura.htm>. Acesso em: 8 abr. 2023.



ACOLHIMENTO AO CIDADÃO ENCARCERADO

Anna Luísa Teles Arantes; (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)

Maurício Ferreira da Cruz Junior; (Professor do Curso de Direito FAMP)

Gabriela Porto Machado Babilônia (Professora do Curso de Direito FAMP)

1 INTRODUÇÃO

A vida enfrentada no cárcere pelos custodiados nem sempre se assemelha àquela idealizada pelo direito penal, que estabelece como um dos objetivos do cárcere a ressocialização do condenado. Considera-se relevante, antes mesmo de adentrar na temática do estudo, entender o que leva esses indivíduos a estarem com sua liberdade restrita, bem como compreender que tais pessoas, em sua maioria, podem ter sido alvos de um sistema falho, que pode ter contribuído para seus aprisionamentos, não oferecendo condições mínimas e dignas às suas vidas antes do cárcere.

O fato é que, quando de sua reinserção social, o custodiado enfrenta inúmeros obstáculos que tendem a dificultar sua ressocialização. A temática escolhida advém da observação da crise apresentada pelo sistema penitenciário brasileiro, o qual por vezes tem seu funcionamento infelizmente destinado a proporcionar o aperfeiçoamento de práticas criminosas, devido a não apresentar condições propícias à reabilitação, ou seja, a preparação para o retorno e convivência no meio social.

A falibilidade do sistema penal tem como uma de suas consequências a elevada taxa de reincidência criminal que pode inspirar o fracasso do esforço social pela ressocialização do condenado e, ao mesmo tempo, a consolidação da sua condição de excluído.

Em face do destacado acima uma das consequências é a elevada taxa de reincidência criminal que pode inspirar o fracasso do esforço social pela ressocialização do condenado e, ao mesmo tempo, a consolidação da sua condição de excluído. Ademais, como um cidadão honesto ingressa no mundo do crime e quais são as atitudes do governo perante essa situação?

Ademais, tem-se por objetivo desse artigo compreender o que leva um cidadão a cometer um ilícito penal e verificar a forma como essas pessoas são tratadas dentro das prisões, uma vez que se tem uma opinião em peso da sociedade que acusa deliberadamente o autor do crime por suas atitudes não levando em consideração o que ocasionou aquela tribulação, já que nem todo cidadão cometedor de um ato delituoso é um criminoso.



A metodologia utilizada será Qualitativa, Descritiva e Documental, uma vez que analisará, para esse trabalho as entrevistas e dados reais a serem encontrados, consultados e verificados por quaisquer pessoas no âmbito digital, além de exemplos de casos da vivência do povo brasileiro, ainda, descreverá a forma como os cidadãos encarcerados vivem dentro das prisões e a forma como chegaram em dada situação.

2 OS CAMINHOS PARA A CRIMINALIDADE BRASILEIRA

A sociedade em seu maior número julga o indivíduo que cometeu um ato delituoso ser o único culpado dessa situação, de modo a deduzir que ele o causou por vontade e escolha própria. Entretanto, é necessário estudar e entender a forma como um cidadão comum ingressa nessa situação, pois nem toda pessoa que comete um crime é realmente um criminoso habitual, ou merece o estigma que advém da prisão.

Os desvios primários e secundários, são instrumentos de estudos do direito, sendo o desvio primário o ato de primeira violação cometido pelo indivíduo quando o mesmo não pertence ao mundo do crime, mas o comete por algum fato específico podendo ser por questões emocionais, psicológicas, culturais e sociais (Magalhães, 2017). Logo, o desvio secundário decorre da forma como se reagiu ao desvio primário cometido por aquela pessoa, sendo essa reação de forma negativa por parte da sociedade fazendo com que o indivíduo se insira no mundo do crime, uma vez que essa repulsa social se torna o centro da vida do desviante.

De tal maneira, em geral as pessoas que se encontram em cárcere são indivíduos que sentiram não possuir escolha quando da realização de tal ato delituoso, muitas vezes por não conseguir encontrar outra resolução para o problema que vivenciavam. Esses fatos podem decorrer da precariedade do ensino que essas pessoas tiveram, que as privatizou de oportunidades para o próprio crescimento social; nesse sentido são os dados de pessoas encarceradas, das quais: 317.542 não completaram o ensino fundamental, 101.793 não completaram o ensino médio, 18.711 são analfabetos, totalizando em 438.046 cidadãos que não possuem estudos completos e acabaram entrando no mundo do crime por questões de necessidades socioeconômicas e/ou falta de oportunidades. Ainda, apenas 71.047 presos obtiveram acesso à educação, sendo uma discrepância se observamos que 366.999 pessoas no país possuem acesso ao ensino. Nitidamente prevalecem na prisão os indivíduos com precariedade socioeducativa e conseqüentemente socioeconômica (Nascimento, 2022).



3 A SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Os cidadãos acometidos por um breve momento de sentimentos instáveis ocasionados por um determinado fato, ou mesmo motivados por dificuldades outras que não justifiquem, mas que incitem o crime, ao cometerem seu primeiro ato delituoso em decorrência dessa circunstância, seja furtando por passar necessidades ou até mesmo cometendo um dos maiores crimes, o crime de homicídio, ao se deparar em uma ocasião onde está há tempos sendo vítima de agressões físicas e/ou psicológicas e não consegue sair dessa situação, acaba por ser preso junto à pessoas que já se encontram estabelecidos na vida do crime, assim surge o termo popular “a prisão é a escola do crime” (Estrela, 2009). O caso exposto em uma reportagem no Balanço Geral, publicada em vídeo em maio de 2022, mostra o jovem de 20 anos, João Pedro, cansado de ver as agressões e ameaças de morte acometidas pelo padrasto contra sua mãe, o mata em detrimento da defesa da mulher que o gerou, criou, deu-lhe a vida! Assim, têm-se um fato cometido diante da carência de suportes psicológicos e educacionais, uma falha no sistema de proteção à vítima, que promove o encarceramento de um sujeito e o expõe às mazelas da prisão (Soares, 2015).

Os cidadãos no geral dentro do cárcere são tratados de forma precária, sem realmente conseguir exercer todos os seus direitos, uma vez que o sistema prisional não é adequado para receber a quantidade de presos existente no Brasil atual. De tal forma, sendo esse um fato público exposto na reportagem do Jornal o Globo em 2019 “ A superlotação nos presídios”, é extremamente importante reforçar que o sistema carcerário brasileiro foi criado com o intuito de cuidar de forma humanizada e retratar as pessoas que cometeram delitos a fim de ressocializar os mesmo, fazendo com que se tornem aptos ao retorno em convívio a sociedade, no entanto isso não está ocorrendo, uma vez que, o modelo atual de prisões somente tende a levar o indivíduo para dentro do mundo do crime ao invés que prepará-lo para seu retorno à sociedade (Silva, 1975).

Ressalta-se, sem dúvida uma das situações marcantes para sociedade, é o agravamento das desigualdades sociais, observa-se que o mesmo indivíduo já inserido em uma sociedade é por ela excluído. Acerca de fatores que levam a marginalização se pode destacar: “a miséria herdada, a guetização, a disfuncionalidade das famílias que se reproduzem disfuncionais, uma espécie de incapacidade para gerir recursos pessoais e sociais geradora de não integração social harmoniosa” (Jardim, 1995).

Carvalho destaca que “na sua vida exterior, pelas práticas que determinam a sua pertença às várias subculturas marginalizadas, o indivíduo é objeto de uma rotulação negativa, alterada na



prisão, onde acumula uma outra rotulação” (Carvalho, 2003). Assim verifica-se que a sociedade se organiza de forma a favorecer os fortes, os poderosos e marginalizam os mais fracos.

Portanto é notório que a ressocialização do preso não acontece, e muito menos seus direitos aptos a garantir-lhe essa ressocialização. Estes não são respeitados ou disponibilizados em decorrência da reincidência de criminosos, cada vez mais recorrente e que perdurará enquanto o sistema não tomar verdadeiras e eficazes atitudes de prevenção. Dessa forma, é verídica a precariedade da vida do preso e como o sistema carcerário é falho, sendo nítido o descaso do governo e a necessidade de um maior enfoque na conscientização e auxílio às pessoas nessa situação, logo a criação de novas instituições carcerárias não será suficiente para a resolução desse problema e sim o investimento na ressocialização para evitar reincidências. Nesse sentido, Albergaria (1996) defende, “[...] a reeducação ou escolarização de delinquente tardia de quem não logrou obtê-la em época própria [...]”, sendo essa de suma importância na ressocialização.

4 O ESTIGMA QUE SEGUE O PRESO

Em meio a um momento tão difícil na vida do cidadão encarcerado, ele não somente é condenado pelo sistema como também por sua família, pessoas que deveriam ao menos tentar entender o que aconteceu e o enxergar como esse ser humano, que precisa de ajuda social e psicológica. Entretanto, a família o condena em decorrência dos julgamentos impostos pela sociedade ao não se preocupar com o estado social e psicológico que se encontrava aquele indivíduo em dado momento de tal tragédia, apesar deste cidadão possuir o direito de cumprimento de pena ao lado da família (Nascimento, 2019). Karl Marx (1852) defende que “os homens fazem sua própria história, mas não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado”, de tal modo a ser, o indivíduo, circunvalou por dada peripécia .

A sociedade apoia o que lhe é conveniente, de tal forma a ser uma consciência coletiva o estigma ao preso, logo, com medo de ser também condenada, a família do encarcerado se afasta, os deixando sozinhos nos instantes que mais carecem de apoio, mesmo que este seja um direito dos encarcerados (Nascimento,2019). Assim, se torna notório também a negligência dos parentes ao ignorar um dos seus, ao vê-lo precisando de ajuda, dessa forma a conscientização e preparo dessas pessoas para receber esse cidadão de volta é tão importante quanto a ressocialização dele. Ainda, tem-se a sociedade como parte importante desse projeto, uma vez que, há uma cultura em



relação ao julgamento das pessoas em cárcere privado onde a sociedade em si não está apta a receber essas pessoas de volta e muito menos de dar-lhes uma segunda chance (Durkheim, 2000).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a Lei de Execução Penal, é dever do Estado garantir o bem-estar da população carcerária, provendo a alimentação de qualidade, instalações em condições de boa higiene, além de servir todas as demandas necessárias de atendimento aos apenados a fim de garantir-lhes seus direitos humanos (Brasil, 1984). No entanto, este estudo demonstra que, não só os presos não possuem acesso a ressocialização, como vivem em situação desumana dentro das celas, dessa forma, a inserção desses indivíduos de volta a sociedade se torna cada vez mais necessária.

Portanto, para que seja realizada a reinserção efetiva do preso à sociedade é necessário que se coloque em prática vários dos projetos criados no Brasil que são deixados de fora. Assim, garantir aos presos horas de estudos e de trabalhos, além de motivá-los a ingressarem nessas atividades, a fim de garantir sua presença em grupos de apoio e rodas de conversa que visem criar uma nova visão do indivíduo quanto ao seu futuro. Tudo isso como forma de garantir que esse cidadão sairá formado e já com uma oportunidade de emprego em mãos. Logo, ao ser evidente a importância da aceitação da família e da sociedade para essas pessoas que deixam a prisão, fica claro a necessidade de conscientizar e quebrar esse tabu que a sociedade tem em relação à pessoa encarcerada. De tal modo a ser de extrema importância a prática de projetos reabilitadores aos presos para que não se tornem reincidentes e à sociedade para que aceitem esses cidadãos de volta ao seu convívio.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

BRASIL, Lei de Execução Penal, 1984 CAPÍTULO II. **Da Assistência**. SEÇÃO I, Disposições Gerais, Art. 10, Art. 11.

CARVALHO, Cláudia (2003), “**Corpos Minados – Um estudo exploratório no espaço interno da cultura prisional**”. CES/FEUC.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. Trad. Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.



ESTRELA, Rafael. **Fechar presídios não resolve problemas penitenciários.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-fev-22/entrevista-rafael-estrela-juiz-vara-execucoes-penais-rio/#:~:text=Se%20a%20pris%C3%A3o%20%C3%A9%20a,n%C3%A3o%20pode%20deixar%20de%20punir>. Acesso em: 06 ago. 2024.

GERAL, Balanço. **Jovem é preso após matar padrasto; Ele disse que estava defendendo a mãe.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SwjonwfOePo>. Acesso em: 04 ago. 2024

JARDIM, Maria Amélia (1995), “**A Cidadania difícil – Novas atitudes profissionais na reinserção social**”, Instituto de Reinserção Social. Lisboa.

MAGALHÃES, Pedro. **O que leva uma pessoa a praticar um crime?** Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/517310145/o-que-leva-uma-pessoa-a-praticar-um-crime>. Acesso em: 04 ago. 2024.

MARX, Karl, **Dezoito Brumário de Louis Bonaparte**, 1852

NASCIMENTO, Guilherm Cruz. **O preso e o direito de estar próximo à família.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-preso-e-o-direito-de-estar-proximo-a-familia/701787856>. Acesso em: 06 ago. 2024.

NASCIMENTO, Stephany. **Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

O GLOBO, Jornal. **A superlotação nos presídios/ VIOLÊNCIA CARCERÁRIA.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=W0YjKTKQMgQ&t=91s>. Acesso em: 05 ago. 2024.

SILVA, Anne. Por Karine Rodrigues, **Foucault e a crise do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <https://annekls.jusbrasil.com.br/artigos/174590168/foucault-e-a-crise-do-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 05 ago. 2024

SOARES, S.S.B., **A execução penal e a ressocialização do preso**, Faculdade de Direito do Largo São Francisco – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

**A APLICABILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL
BRASILEIRO A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: UMA LEITURA CONSTITUCIONAL ADEQUADA E OS POSSÍVEIS
IMPACTOS NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO**

Hildebrando Junior Ferreira (Acadêmico do Curso de Direito FAMP)

Tiago de Souza Moraes (Professor do Curso de Direito FAMP)

1 INTRODUÇÃO

Este artigo, em desenvolvimento sob a orientação do Prof. Me. Tiago de Sousa Moraes durante o período de graduação, abrange os meses de janeiro a dezembro de 2024. Ele surge da necessidade de abordar uma realidade intrínseca ao sistema processual penal do Brasil: o caráter autoritário e arcaico das normas e dos formalismos judiciais, ainda regidos por um código "ultrapassado" de 1941, criado durante um período de ditadura. Neste contexto, as práticas e atos judiciais, estabelecidos desde 1941, continuam a vigorar até os dias atuais.

Mesmo após a Constituição de 1988 ter delimitado que o sistema a ser adotado no Processo Penal deve ser o acusatório, ainda persistem resquícios do sistema inquisitorial tanto no Judiciário quanto no meio social brasileiro (BRASIL, 1988). Apesar da inércia ou da falta de vontade do Poder Judiciário em aplicar plenamente o sistema previsto pela Carta Magna de 1988, que é amplamente defendido por renomados juristas, o Congresso Nacional apresentou a Lei nº 13.964/2019, com o objetivo de eliminar traços inquisitórios ainda presentes no Código de Processo Penal (LOPES, 2019).

É por esse motivo que, neste trabalho, nos debruçaremos sobre o tema, buscando esclarecer e compreender o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do Juiz das Garantias e da Lei nº 13.964/2019, com o objetivo de promover um processo penal democrático e um sistema acusatório, conforme preconizado pela Constituição de 1988. Serão analisados, também, os impactos orçamentários na implementação deste novo formato processual, com a introdução do Juiz das Garantias.

Destarte, que neste trabalho buscaremos apresentar quais impactos na estrutura do poder judiciário brasileiro com a inovação e implementação do juiz das garantias a partir da interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIS 6.299/DF, 6.299/DF e 6.305/DF. Todavia, os objetivos gerais deste estudo minucioso é analisar e apresentar, os efeitos



na estrutura do Judiciário brasileiro com a inovação e implementação do Juiz das Garantias a luz da Constituição respeitando a base principiológica constitucionais e o sistema acusatório brasileiro. Contudo, os objetivos específico é demonstrar o impacto no processo penal e seu sistema acusatório com a implementação do Juiz das Garantias com base no entendimento da doutrina majoritária sobre o assunto e o STF e apresentar a relevância da atuação do juiz respeitando os princípios constitucionais como imparcialidade a inércia e o juiz natural.

Este trabalho trata-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, utilizando o método auxiliar histórico, que foi buscada em livros, artigos, pesquisas anteriores, entrevistas com membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Desta forma, para construir a estrutura do trabalho foi realizado uma busca em livros e documentos, que se encontra na biblioteca da Instituição FAMP (Faculdade Morgana Potrich), bem como em artigos disponibilizado em periódicos de revistas Jurídicas e acervos de livros próprios. Utilizando-se de informações e conteúdo dos livros e documentos buscando analisar a trabalhar em cima dos conteúdos dos autores.

Após esse breve panorama do sistema processual brasileiro ao longo dos anos, este trabalho busca apresentar os impactos da implementação do Juiz das Garantias, a partir da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), assim como as mudanças tanto na estrutura do Judiciário quanto no Código de Processo Penal. Serão realizadas releituras do entendimento do Supremo Tribunal Federal, comparando-o com a doutrina existente e com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

2 A HISTÓRIA DA CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SISTEMA ADOTADO NA SUA CRIAÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro “nasceu” em 1941, época essa que o Brasil vivia sob as rédeas do Estado Novo, logo depois que o Presidente Getúlio Vargas havia tomado o poder (1937). Com Getúlio no poder, houveram mudanças significativas nas estruturas normativas brasileiras, pois, criou-se uma nova Constituição e um novo Código de Processo Penal, de forma unilateral, redigida por Francisco Campos. Com isso, por se tratar de uma época de Ditadura e um governo autoritário, houveram várias garantias fundamentais e direitos Individuais suprimidos, devido a forma de governo e a tentativa de quaisquer meios de se alavancar como crimes, oposições políticas e ideológicas contra o governo (SANDRONI, 1998).



Com a escalada autoritária e policialesca no Brasil em 1941, não seria diferente a gênese das leis. As mudanças normativas foram regidas pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos, que orquestrou e editou o Código de processo Penal com um sistema processual um tanto quanto inquisitório, pois na figura do Juiz, era demandado um grande poder de requisitar e “participar” na investigação integralmente.

Destarte, é necessário ressaltar que o modelo inquisitório do sistema processual de 1941 autorizava o Juiz a iniciativa probatória de ofício. Este agir do Juiz de ofício está intrinsecamente ligado, não mais no “in dubio pro reo”, mas sim na insistência de condenar o acusado a qualquer custo ou buscar indícios para de qualquer forma chegar a uma condenação (RAVENA, 2020).

Outro indício claro sobre a gênese inquisitorial, era que o sistema processual brasileiro estabelecia as prisões para averiguações, prisões que eram feitas de forma autoritária, e os investigados ficavam nessas situações por longos períodos até o julgamento. Algumas dessas situações, como as prisões para averiguações, foram extirpadas do ordenamento jurídico pelas várias “mutações” que o legislador realizou ao longo dos anos.

As mudanças mais significativas tanto no ordenamento jurídico quanto no código de processo penal, ocorreu quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu bojo um rol de garantias e direitos fundamentais, assegurando o contraditório e a ampla defesa, efetivando de forma específica o modelo de sistema acusatório (WENDY 2016). Todavia, a carta magna trouxe de forma contundente princípios e preceitos fundamentais como, a igualdade processual (paridade de armas), a intimidade da vida privada, a imparcialidade e inércia do juiz natural, entre outras garantias processuais.

3 AS MUDANÇAS NO SISTEMA PROCESSUAL COM ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019 E A INOVAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Antes da Lei 13.964/2019, tramitou no Congresso o Projeto de Lei nº 8.045/2010, de autoria do então senador José Sarney, com o objetivo de reformar o Código de Processo Penal (SARNEY, 2010). Nesse projeto, estava prevista a implementação do instituto do Juiz das Garantias. A intenção do legislador era separar o juiz que participa da investigação criminal daquele que conduziria a instrução processual, visando garantir que o magistrado não se contaminasse com provas ilícitas e, assim, assegurar um processo mais justo e democrático (LOPES, 2016).



A reiteração da Lei nº 13.964/2019, sob a ótica de reafirmar o sistema acusatório (Art. 3-A do CPP) e implementar o Juiz das Garantias, reforça a ideia de preservar a imparcialidade do juiz na instrução processual. Como ensina o Prof. Renato Brasileiro, a imparcialidade é o princípio supremo do sistema processual, pois está diretamente relacionada aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A imparcialidade do juiz remete à sua atuação equidistante das partes, garantindo um julgamento justo, sem influências de provas ou argumentos apresentados anteriormente na investigação criminal. A imparcialidade do juiz é, portanto, uma verdadeira condição indispensável para qualquer magistrado (LIMA, 2024).

Conforme explicado pelo doutrinador Renato Brasileiro, a competência em cada fase da persecução penal será dividida da seguinte forma: na fase da investigação criminal, será de responsabilidade do Juiz das Garantias, que atuará delimitando e despachando questões como medidas cautelares, produção de provas e controle da legalidade até o oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Todavia, após o oferecimento das peças acusatórias, a responsabilidade passará ao Juiz Natural, que dará seguimento ao processo, buscando evitar a real potencialidade de existir qualquer vício decorrente do contato prévio com elementos informativos da investigação, medidas cautelares ou inquirições de testemunhas (LIMA, 2024).

A inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019 não cria uma nova função jurisdicional, mas reforça a necessidade de um processo penal democrático que garanta direitos e garantias fundamentais para ambas as partes. Antes do advento dessa lei, o juiz que participava da instrução criminal, decretava medidas cautelares, interceptações telefônicas e buscas e apreensões, era o mesmo que posteriormente julgava o processo (LIMA, 2024).

O debate sobre a constitucionalidade da implementação do Juiz das Garantias está diretamente ligado à proteção efetiva do princípio da imparcialidade, e não à criação de novas funções jurisdicionais. O Juiz das Garantias não foi instituído para gerar impunidade, como alegado por muitos defensores da Lei e da Ordem, mas sim para garantir que potenciais nulidades por parcialidade do magistrado possam ser evitadas, respeitando o sistema adotado pela Constituição Federal e as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário (LIMA, 2024).

Muitas nulidades processuais em decisões judiciais resultam da forma como as provas são valoradas em cada processo. Para Badaró (ano), os magistrados podem cair em uma zona de conforto cognitiva devido a decisões ou opiniões prévias sobre uma prova produzida pelo mesmo juiz ou por medidas cautelares decretadas pelo magistrado. Essa teoria, conhecida como Teoria da Dissonância Cognitiva, discute a racionalização das decisões influenciadas por fatores



anteriores. No caso da atuação do juiz, a dissonância cognitiva está ligada à sua imparcialidade ao atuar tanto na investigação quanto no processo.

A Teoria da Dissonância Cognitiva é uma das principais razões defendidas pelos apoiadores da implementação do Juiz das Garantias no sistema processual brasileiro. Um dos entusiastas dessa teoria é o pesquisador Bernd Schünemann, professor universitário na Alemanha, que, junto com Luís Greco, realizou uma pesquisa empírica no Brasil sobre a atuação dos juízes brasileiros na fase de investigação criminal e no processo. O trabalho baseia-se na dissonância cognitiva e analisa o comportamento dos juízes em processos, destacando o desequilíbrio cognitivo do magistrado e sua busca por subterfúgios para se convencer, como: 1) a desvalorização de provas que não foram elencadas na fase do inquérito e 2) a busca seletiva por provas que confirmassem sua cognição pré-existente, em vez da busca pela "verdade real". Embora os resultados dessa pesquisa tenham sido relevantes, ela também foi criticada pelos métodos utilizados, mas, de alguma forma, levantou importantes questões sobre a atuação dos juízes no processo (LIMA, 2024).

Observa-se, portanto, que a aprovação do instituto do Juiz das Garantias enfrentou grandes desafios, principalmente pela magnitude das mudanças que trará para o ordenamento jurídico, para a estrutura do Judiciário e para o orçamento público. Por essas razões, o instituto do Juiz das Garantias foi levado ao Supremo Tribunal Federal para uma análise de sua constitucionalidade. Ao chegar ao STF em 2019, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar o pedido, solicitou vista do processo, intensificando ainda mais a discussão sobre a constitucionalidade da parte da Lei 13.964/2019 referente ao Juiz das Garantias. Na ocasião, como relator das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Ministro Luiz Fux decretou a suspensão da eficácia do referido instituto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da extensa discussão sobre o Juiz das Garantias no Supremo Tribunal Federal, especialmente em relação ao impacto desse instituto na estrutura orçamentária e na organização do Poder Judiciário brasileiro, o Plenário da Suprema Corte decidiu, no julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF, que não se criou nenhuma nova atividade dentro da estrutura do Judiciário. O entendimento foi que não houve a criação de um novo órgão, mas sim uma mera divisão funcional de competências na esfera criminal, que já existia no sistema estrutural do



Judiciário. Contudo, o Conselho Nacional de Justiça elaborou um minucioso relatório, destacando que a implementação do Juiz das Garantias seria apenas uma questão de reorganização dos juízes em suas competências funcionais e territoriais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADI's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a constitucionalidade do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal, encerrando as discussões sobre a inconstitucionalidade da matéria. A mesma corte definiu um prazo de 12 meses, prorrogável, para a implementação do Juiz das Garantias pelos tribunais. Em consonância com o STF, o CNJ emitiu uma resolução normativa para estabelecer diretrizes para a implementação e orientar os tribunais sobre os crimes nos quais o Juiz das Garantias não poderá atuar, como crimes originários do Tribunal do Júri, violência doméstica e familiar, e crimes de competência originária dos Tribunais.

A maior dúvida da doutrina, entretanto, reside na prática da implementação: como será a atuação do Juiz das Garantias na fase de investigação? Qual será a demanda desse juiz? Quantas comarcas estarão sob sua jurisdição? Vejamos as cenas dos próximos capítulos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 maio. 2024.

BRASIL. ADI'S 6.298, 6.299, **6.300 e 6.305 de 30 de dezembro de 2019**. Ação direta de inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 DF: Supremo Tribunal Federal, [2024]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203 de 15 de dezembro de 2016**. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-diretrizes-para-implementacao-do-juiz-das-garantias/> Acesso em: 18 abril. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal- Volume Único**/ Renato Brasileiro de Lima- 13 ed., rev., atual. E ampl. – São Paulo : Editora JusPodvim, 2024, p. 105-183



LOPES, Aury, Alexandre Moraes. **Prisões cautelares**: Uma análise a partir do Processo penal brasileiro. n. 19, AGO/ 2019.

LOPES, Aury, Rwitter. A imprescindibilidade do juiz de garantias para uma jurisdição penal imparcial: Uma reflexão a partir da teoria da dissonância cognitiva. **Revista Magister de direito Penal e Processo Penal** n. 73, ago-set/ 2016.

LOPES, Ary, Alexandre Moraes. **Prisões cautelares**: Uma análise a partir do Processo penal brasileiro. n. 27, jan/ 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. A crise no inquérito policial: Uma breve análise dos sistemas de investigação preliminar no Processo Penal. **Revista Direito Público**, Londrina, n.4, p. 38-67 out/ 2020.

SANDRONI, Cícero, Laura C. Austregésilo de Athayde- **O século Liberal**. Rio de Janeiro: Agir 1998, p.385.

WEDY, Miguel Tedesco. **Sistema acusatório e juiz das garantias**/Miguel Tedesco. – Porto Alegre: Livraria do Advogado,2022. P 15.

RAVENA, Sara Ravena Camelo Coelho, Thiago Allisson Cardoso: Paraná, editora CRV, 2020. Ravena: O juízo das Garantias e o processamento criminal no contexto brasileiro pós-1988. P.23



CESARE LOMBROSO: PAI DA CRIMINOLOGIA E O CONSEQUENTE RACISMO ESTRUTURAL BRASILEIRO

Isabelli Garcia Sousa Soares; (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)

Letícia Gabriella Ramos Carrijo; (Acadêmica do Curso de Direito FAMP)

Adelma Claudia Rizzi (Professor do Curso de Direito FAMP)

1 INTRODUÇÃO

O médico e criminologista italiano, Cesare Lombroso — precursor do estudo sistematizado da criminologia enquanto ciência, — teceu estudos experimentais com a intenção de definir características biológicas que dessem rosto ao infrator das normas. É um tópico bastante citado nas áreas penais, principalmente por dar-se início à ciência forense, porém com certa superficialidade, por não haver mais vínculo direto com a aplicação da justiça moderna.

Lombroso comprometeu-se com a observação científica de carcerários, buscando semelhanças corporais entre eles para afirmar um paralelo de qual seria a fisionomia de um criminoso. Porém, tal experiência é datada em 1876, em um contexto histórico que identifica os primeiros passos do abolicionismo mundial. Assim, os negros recém libertos ainda sofriam fortemente com o estigma de séculos de escravidão e isso, claramente, levou a uma série de punições embasadas na cor da pele do indivíduo, as quais não foram pontuadas pelo médico, mas tratadas como meras banalidades.

Demonstrando que algumas pessoas nasceriam com a vocação para práticas ilegais a partir de suas características físicas, sendo que uma grande maioria das pessoas presas demonstravam traços afrodescendentes, quais seriam os resultados lógicos apontados por Cesare e as tendências a serem seguidas de acordo com a pesquisa dele nos sistemas punitivos de todo o mundo?

Portanto, a presente pesquisa visa analisar crítica e minuciosamente a teoria exposta pelo autor, com a intenção de destrinchar as marcações racista feitas por ele em sua obra e trazer a evidente relação entre elas e os dados obtidos ultimamente sobre o fenótipo majoritário encontrado nas cadeias brasileiras e nos magistrados, para salientar a mácula viabilizada por Lombroso, apesar de sua importância para a Criminologia.

A necessidade dessa compreensão se expõem pela falta de informação a respeito dos



detalhes históricos que deram origem ao preconceito perpetuado em relação aos negros e pardos, tornando cada vez mais difícil entrar em unanimidade sobre o combate a esse tipo de posicionamento, além de complicar a possibilidade de alcançar a equidade entre os grupos no Brasil.

2 TEORIA DO TIPO CRIMINAL E A SISTEMATIZAÇÃO DO ESTUDO DE CRIMES

Na obra “O Homem Delinquente”, apesar da teoria de Lombroso impor um “perfil criminoso”, sem esclarecer os aspectos culturais e históricos da época, seus estudos foram imprescindíveis para a Criminologia, visto que sua pesquisa foi uma tentativa de entender, por meio da ciência, a natureza do crime, segundo Cesare (1876) a antropologia tem a preferência do entendimento da situação como um todo, principalmente, quando se é ligada à psiquiatria legal. Sendo assim, o médico tornou-se um importante idealizador e precursor do estudo forense, mesmo que sua tese "não criou uma teoria moderna, mas sistematizou uma série de conhecimentos esparsos e os reuniu de forma articulada e inteligível" (PENTEADO FILHO, 2018, p.26).

No final do século XIX, surgiu a Criminologia Positiva, pensada por Auguste Comte, filósofo francês, onde ele procura focar nos comportamentos dos criminosos e não em suas características físicas, opondo-se à vertente antropobiológica, representada por Lombroso, mas que se integrou a Escola Positivista pelo caráter preventivo que sua pesquisa buscava desempenhar, além considerar os presos como pessoas sem livre-arbítrio pelo ponto de vista biológico, suportando a ideia de que era de sua natureza fazer parte da ilegalidade .

Hodiernamente, a Criminologia, enquanto ciência social, tem como principal objetivo buscar e compreender as causas que levam o indivíduo a delinquência.

A sistematização do estudo de crimes abrange organizar e tipificar os diversos tipos de crimes, para facilitar o entendimento acerca do Direito Penal. Além disso, esse processo tem o propósito de criar um conjunto de normas reguladoras e classificá-las para auxiliar no reconhecimento, prevenção e punição dos comportamentos que são considerados criminosos pela legislação.

3 A FOMENTAÇÃO DAS RAÍZES RACISTAS NOS SISTEMAS PUNITIVOS A PARTIR DA ACEITAÇÃO DO PENSAMENTO LOMBROSIANO



Em sua obra teceu comparativos entre os homens estudados e antropóides (primatas), como seres sem desenvolvimento, buscando justificar certas características e formas de agir de alguns carcerários, também apontava que a epilepsia dava origem à impulsão por crimes no afetado.

Com a popularização do pensamento lombrosiano, compreendendo que a população de cor era inferior e potencialmente criminosa por nascença, para que existisse uma segurança social, instaurou-se políticas eugenistas voltadas ao aprimoramento das raças em alguns países. “Em geral, muitos criminosos têm orelhas de abano, cabelos abundantes, barba escassa, sinos frontais e maxilares enormes, queixo quadrado e saliente, zigomas largos, os gestos freqüentes, em suma, um tipo aproximado do mongol, às vezes, do negro.” (LOMBROSO, 1876, p. 4).

Com a imagem da comunidade afrodescendente atrelada a futuros delinquentes, em diversos países foi-se adotado a proibição do casamento interracial, sendo comum que as crianças fruto dessas uniões, vistas como errôneas, fossem tomadas dos pais e tuteladas pelo Estado. A castração se tornou uma das principais fórmulas de contenção da reprodução dessa parcela populacional mundial, sendo transcrita até para as leis regentes em 1933 na Alemanha, por exemplo (GÓES, 2016).

No Brasil, despertou-se, a partir dos estudos lombrosianos, a ideia do branqueamento da população, projeto proposto por João Baptista de Lacerda — médico e cientista brasileiro, — e sustentado por outros cientistas da época, com o intuito de “limpar” e apagar a cultura dos povos indígenas e negros que compunham, predominantemente, a maior parte da sociedade em meados do século XX. O movimento conduziu à aniquilação da identidade dessas comunidades e a intensificação de toda a mácula contra elas.

A identidade nacional produzida pelo ideário do branqueamento social, em meados do século XIX e começo do XX, está presente ainda hoje na sociedade brasileira e produziu uma memória do branqueamento a ser aqui discutido a partir do fenômeno da crença na miscigenação como produto natural do povo brasileiro. Esse pensamento apresenta como uma das consequências o não enfrentamento social do racismo. Parece-nos que tudo que é social e historicamente construído, no Brasil, é pensado como natural e inerente às relações sociais (SANTANA; SANTOS, 2016, p.31).



4 A ATUALIDADE COM MARCAS EXPRESSIVAS DO PRETÉRITO PENAL ESTIGMATIZADO

Com todo essa estigmatização desses grupos étnicos como delinquentes natos na teoria de Lombroso, a justiça brasileira se desenvolveu como resultado do racismo praticado por longos anos, tendo seus principais valores, como a boa-fé, a moral e a igualdade foram dominadas pelas marcas da discriminação e o estado de domínio branco.

Além do nítido envolvimento do Judiciário nacional com as práticas de encarceramento, há que se considerar seu papel nos processos de extermínio da juventude negra em curso. Importante lembrar que o histórico registro das execuções sumárias perpetradas pelas polícias como autos de resistência era, até muito recentemente, confirmado pelo imediato pedido de arquivamento do caso pelo Ministério Público e pela chancela judicial. Nesse ciclo bem orquestrado, milhares de vidas foram reclamadas sem qualquer censura ou responsabilização dos agentes que praticaram os homicídios [...] (ALEXANDER, 2020, p. 13).

O racismo enraizado no corpo social brasileiro, tem acarretado inúmeras consequências como, por exemplo, no sistema prisional. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, estabelece que, em 2022, o percentual de pessoas negras que integram a população prisional foi de 68,2%. É necessário frisar que, entre 2005 e 2022, houve um crescimento de 215% de brancos encarcerados e houve um aumento de 381,3% em relação aos negros.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou, em 2020, que nos últimos 15 anos, o número de pessoas negras no sistema carcerário aumentou em aproximadamente 14%, já os brancos, nessas mesmas circunstâncias, diminuiram cerca de 19%. Portanto, nota-se as ditas cujas políticas de desencarceramento em aplicação hodiernamente vêm beneficiando muito mais brancos, que não se distancia dos benefícios encontrados em magistrados, por exemplo.

[...] identificou-se no percentual de 15,6% de magistrados (as) negros (as) e de 29,1% de servidores (as), indicando ser preto (as) ou pardo (as). Posteriormente, em 2018, foi realizado novo estudo pelo CNJ sobre o perfil sociodemográfico na magistratura brasileira. Na ocasião, a pesquisa contou com a participação de 11.348 juízes (as), o que equivalia à época ao total de 62,5% dos magistrados (as). Nesse novo levantamento, o percentual de juízes (as) pretos (as) ou pardos (as) equivalia ao total de 18,1%, o que representou um aumento de 2,5 pontos percentuais em relação ao levantamento de cinco anos atrás, em 2013 (CNJ, 2021, p.15).

As cotas são a principal medida de prevenção à essa longa e histórica segregação, oportunizando os importantes espaços da sociedade para negros obrigatoriamente, buscando redimir a realidade racista vivenciada por muitos, além de propiciar indispensável participação



deles por sua representatividade.

5 CONCLUSÃO

Portanto, é possível concluir que a obra realizada por Cesare Lombroso, ainda que tenha sido um marco importante na sistematização da Criminologia, resultou em múltiplas consequências negativas que instigaram os estereótipos preconceituosos que, ainda na atualidade, interferem nos sistemas punitivos, particularmente no Brasil. A tese do “criminoso nato”, alicerçada nas características físicas dos criminosos, foi manipulada para defender as políticas discriminatórias e as tentativas de obter um controle social, colaborando para que os negros e pardos sofressem com a criminalização e com a marginalização.

No cenário brasileiro, o pensamento lombrosiano colaborou com fortalecimento do racismo estrutural, comprovado pelos altos índices de pessoas negras encarceradas e pela falta de representação desse grupo social na magistratura. As pesquisas recentes evidenciam uma quantidade desproporcional de negros presentes no sistema carcerário e a baixa frequência dos mesmos em posições de poder, comprovando que o racismo está enraizado na população brasileira e precisa ser mitigada de forma factual.

Desse modo, as políticas cotistas retratam a iniciativa de reparar essas alterações, fomentando a inserção e a representatividade de negros em cargos de poder e liderança. Entretanto, superar o racismo estrutural requer um empenho contínuo para romper com os fundamentos ideológicos que sustentam essas desigualdades, com o intuito de proporcionar uma educação de qualidade que se propõe a valorizar a equidade e a diversidade. Logo, enfrentar o racismo estrutural é indispensável para a consolidação da democracia no Brasil.

REFERÊNCIAS

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 8. ed. São Paulo, 2018.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro, 2016.



SANTANA, Nara Maria C; SANTOS, Ricardo Augusto dos. **Projetos de modernidade: autoritarismo, eugenia e racismo no Brasil do século XX.** Revista de Estudios Sociales, núm. 58, p. 28-38. Universidad de Los Andes Bogotá, Colombia. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/815/81548044003.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** 3. ed. São Paulo, 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Análise sobre os números de negros no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-1_50921.pdf. Acesso em: 03 de abril de 2022.